



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos no orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: 380048
Fonte: 0176038204
Programa de Trabalho: 11122212748150001
Elemento de Despesa: 339030
P.I: 9.4815.4.48.215

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

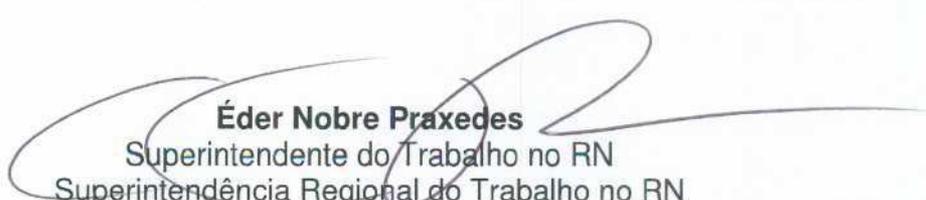
A CONTRATANTE providenciará a publicação no Diário Oficial da União, no prazo estabelecido no parágrafo púnico do artigo 61 da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas, condições e obrigações do contrato original, celebradas entre as partes e não modificadas neste Termo Aditivo.

Natal/RN, 15 de fevereiro de 2018.

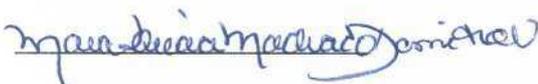
Pela Superintendência Regional no RN

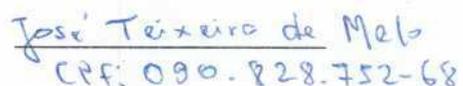

Éder Nobre Praxedes
Superintendente do Trabalho no RN
Superintendência Regional do Trabalho no RN

Pela Empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA – EPP


Alex dos Santos Belarmino
CPF nº 071.110.899-44

Testemunhas:




CPF: 090.828.752-68

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ESTADO DE RONDONIA**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO**, inscrita no CNPJ sob o Nº. **20.217.208/0001-74**, estabelecida na **CALCADA DAS MARGARIDAS, 163, SALA 02 – BAIRRO ALPHAVILLE COMERCIA, CIDADE DE BARUERI, CEP 06453-038 - SP**, presta serviços de gerenciamento Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de combustíveis (Gasolina, Etanol, Óleo Diesel BS 500, Óleo Diesel BS 1 O, e Arla 32) para atender a frota de veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura Municipal de Cerejeiras e Câmara Municipal de Vereadores de Cerejeiras - RO, em postos credenciados, mediante a implantação de sistema de cartão magnético de monitoramento de frota, por meio do contrato nº 78/2015, período de 16/07/2015 a 16/07/2019 prorrogado por meio do 3º termo aditivo.

A empresa tem correspondido com qualidade de seus serviços dentro dos prazos e condições estabelecidas, nada havendo que desabone sua idoneidade.

O valor do contrato é de R\$ 2.047.570,38 com vigência de 12 meses contatos da sua assinatura em 16/07/2015.

**RELAÇÃO DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA FROTA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS - RO**

RELAÇÃO DOS VEÍCULOS – SEMAGRI

PLACA	MARCA	MODELO	ANO
NCD-3421	VW	GOL	2013
NCI-9167	HONDA	TITAN	2006

PLACA	MARCA	MODELO	ANO
NCZ-9097	TOYOTA	HILLUX	2011/2011
NCN-2975	VW	CAMINHÃO CAÇAMBA/26280CRM 6X4	2013/2014
NCC-4871	AGRALE	CAMINHÃO CAÇAMBA/14.000 6X2	2013/2014

RELAÇÃO DAS MÁQUINAS E DOS EQUIPAMENTOS – SEMAGRI

Gabinete do Prefeito - CPL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ESTADO DE RONDONIA**

TOMBAMENTO	EQUIPAMENTO
0001549	RETROESCAVADEIRA
20148	TRATOR AGRICOLA DE PNEU
22180	MOTONIVELADORA (PATROL)
9803	PÁ CARREGADEIRA KOMATSU

RELAÇÃO DOS VEÍCULOS – SEMED

PLACA	MARCA	MODELO	ANO
NDK-7488	FIAT	PALIO WEEK TREKKING	2010/2011
OHU-3080	HONDA	NXR BROS 150	2011/2012
NCB-7335	VW	KOMBI	2002

PLACA	MARCA	MODELO	ANO
NBB-9886	VW	INDUSCAR FOZ	2010
NBC-4037	VW	15.190 EOD ESC. SUPER	2010
NDW-9013	MARCOPOLO/VOLARE	W8 ESC	2009
NDW-8843	MARCOPOLO/VOLARE	W8 ESC	2009
LYX-8990	VW	16.180 CO	1995
JZD-6966	M.BENZ	M/POLO ANDARE R	2000
LBO-2817	M.BENZ	1620	1997
ICT-1476	VW	16.180 CO	1995
NBE-9061	VW	COMIL BELLO SVELTO	1998/1999
NCB-7397	VW	COMIL BELLO M	2000
NCW-8276	MARCOPOLO	VOLARE V8 ON	2011
NCD-1481	VW	15.190 EOD E. HD ORE	2013/2014
NCD-1561	VW	15.190 EOD E. HD ORE	2013/2014
NCD-1471	VW	15.190 EOD E. HD ORE	2013/2014
NEG-2868	VW	15.190 EOD E. HD ORE	2014

RELAÇÃO DAS MÁQUINAS E DOS EQUIPAMENTOS – SEMED

TOMBAMENTO	EQUIPAMENTO
19863	ROÇADEIRA
20446	ROÇADEIRA

RELAÇÃO DOS VEÍCULOS – SEMOSP

PLACA	MARCA	MODELO	ANO
NDY-8001	FIAT	UNO MILE WAY	2009
NBE-9497	HONDA	NXR 125 BROS	2003

Gabinete do Prefeito - CPL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ESTADO DE RONDONIA**

NCA-9858	YAMAHA	YBR 125 E	2002
----------	--------	-----------	------

PLACA	MARCA	MODELO	ANO
NED-4818	GM	S10	2010/2011
NBT-0586	TOYOTA	BANDEIRANTES	2000
NBE-9052	VW	16.170 BT	1998
NCB-7394	VW	CAMINHAO 26-220	2002
NBN-8241	FORD	CAMINHAO CARGO 2622	2011/2012
NCI-7786	VW	CAMINHAO CACAMBA 23-220	2005
NCI-9530	VW	CAMINHAO CACAMBA 13-180	2003
NBT-0588	VW	CAMINHAO CACAMBA 24-220	2000
NBE-9060	M. BENZ	1519	1984
OHW-2018	FORD	CAMINHAO CACAMBA (GALEGO) 2623	2013
OHW-2078	FORD	CAMINHAO CACAMBA (GALEGO) 2623	2013
NCN-9227	FORD	CAMINHAO CACAMBA (GALEGO) 2623	2013
NCC-4871	AGRALE	CAMINHAO BASCULHANTE	2013
NCB-7323	VW	CAMINHAO 13-180	2004
NCB-7303	VW	CAMINHAO 13-180	2004
NDI-3235	M. BENZ	LS 1634	2002
CZS-7032	FORD	CAMINHAO COLETOR 2423	2014/2015

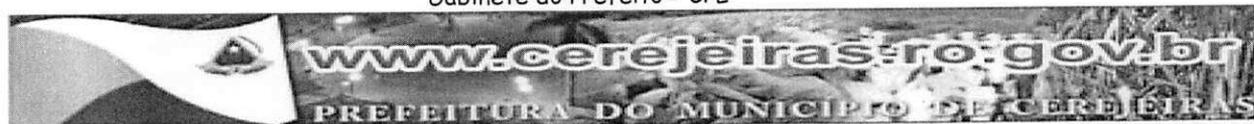
RELAÇÃO DAS MÁQUINAS E DOS EQUIPAMENTOS – SEMOSP

TOMBAMENTO	EQUIPAMENTO
6780	PATROLA FIAT ALLIS FG-85
18144	PA CARREGADEIRA NEW HOLLAND
9803	PA CARREGADEIRA KAMATSU WA 180-1B
15772	RETROESCAVADEIRA MAXION 750
20801	RETROESCAVADEIRA RANDON
21700	PA CARREGADEIRA NEW HOLLAND W 130
21699	PA CARREGADEIRA NEW HOLLAND
15759	TRATOR DE ESTEIRAS D41A KOMATSU
21625	ESCAVADEIRA HIDRAULICA KOMATSU
24633	ROLO COMPACTADOR AUTOPROPULSADO YTO

RELAÇÃO DOS VEÍCULOS – SEMSAU

PLACA	MARCA	MODELO	ANO
NDP-5970	VW	GOL	2005
HDZ-7897	FIAT	DOBLO	2011
NDY-5407	FIAT	DOBLO	2007/2008
OHP-1308	FORD	CORRIER	2012
NDN-7216	VW	SAVEIRO	2014
OHU-5009	KASINSKI	MOTOCICLETA	2012/2013

Gabinete do Prefeito - CPL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ESTADO DE RONDONIA**

NDN-7169	VW	SAVEIRO	2014
OHU-3697	RENAULT	RENAULT	2014
NDB-7128	FIAT	DOBLO	2007
NDZ-3194	FIAT	PALIO	2009
NCE-6429	VW	SAVEIRO	2011
NCL-2841	FIAT	DOBLO	2015/2015
NDN-7796	FIAT	PALIO	2014
NBJ-8663	HONDA	NXR BROS	2012
OHO-1210	HONDA	FAN 150 ESI	2011
NDR-3170	FIAT	FIORINO	2005
NEA-8943	HONDA	BIZ 125 ES	2008
PQD-7094	FIAT	DOBLO	2015
NCA-9982	CHEVROLET	CORSA	2002

PLACA	MARCA	MODELO	ANO
NCG-1316	AGRALE	NEOBUS WAY	2010
OHV-7169	MITSUBISHI	L200	2012
NDT-4617	MITSUBISHI	L200	2013
DN-0057	MITSUBISHI	L200	2007

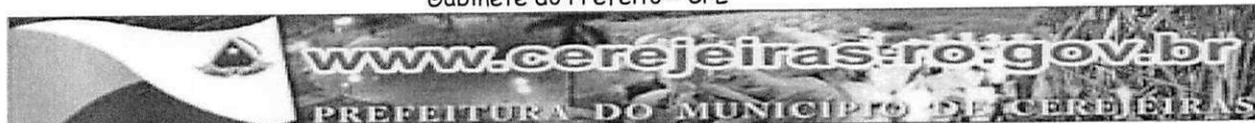
RELAÇÃO DAS MÁQUINAS E DOS EQUIPAMENTOS – SEMSAU

TOMBAMENTO	EQUIPAMENTO
85958	MOTOR ESTACIONARIO
19865	BOMBA FOG
01805	BOMBA FOG
01552	BOMBA FOG
2353202	BOMBA FOG

RELAÇÃO DOS VEÍCULOS – SEMAS

PLACA	MARCA	MODELO	ANO
NDE-2846	VW	VOYAGE	2014/2015
OHL-4040	FIAT	UNO VIVACE	2011/2012
NDW-0965	FIAT	UNO MILLE FIRE WAY	2009/2010
NDW-0895	FIAT	UNO MILLE FIRE WAY	2009/2010
NDW-0865	FIAT	UNO MILLE FIRE WAY	2009/2010
NCF-8805	FIAT	PALIO WK ATTRAC 1.4	2013/2014
NBW-7967	VW	GOL GIV	2012/2013
OHL-8149	VW	GOL ECOMOTION	2011/2012

Gabinete do Prefeito - CPL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ESTADO DE RONDONIA**

NDS-3665	HONDA	TITAN 150 KS	
----------	-------	--------------	--

RELAÇÃO DOS VEÍCULOS – GABINETE

PLACA	MARCA	MODELO	ANO
NCD-0015	TOYOTA	HILLUX	2010

RELAÇÃO DOS VEÍCULOS – SEMAP

PLACA	MARCA	MODELO	ANO
NCY-0245	HONDA	NXR 150 BROS ES	2011/2011
NCX-9194	HONDA	NXR 150 BROS ES	2011/2011
NDV-7826	FIAT	UNO MILLE WAY	2009/2010
NBE-9500	HONDA	CG TITAN	1999/2000

**RELAÇÃO DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DA FROTA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS - RO**

RELAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

TOMBAMENTO	EQUIPAMENTO
282	ROÇADEIRA HUSQVARNA

RELAÇÃO DOS VEÍCULOS

PLACA	MARCA	MODELO	ANO
NEE-3180	CHEVROLET	S10 TORNADO	2009/2010

Veículos movidos á gasolina: 43 unidades

Veículos movidos á óleo diesel: 60 unidades

Totalizando: 103 veículos

Cerejeiras – RO; 31 de julho de 2018.

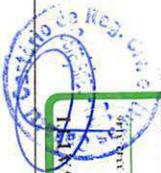


Leidemar Coelho Ribeiro

Diretor Geral do Dep. da Coord. de Licitação

Decreto nº 243/2014

Gabinete do Prefeito - CPL



CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAIVATI
Município e Comarca de Cerejeiras - Estado de Rondônia

Cláudia Cavatti Cavatti
Técnicas em Informática - C.F.P. 16.997.000 - Fone: (69) 3183.1144

Rua Portugal, 2401 - Centro - Cerejeiras - RO

Selo Digital de Fiscalização - - H6404421736-5C69B-isenito.
Confira validade em www.tiro.cavatti.ro.gov.br/consumidor/

Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura de LEIDEMAR COELHO RIBEIRO, Dou fe.
Cerejeiras-Rondônia, 01 de agosto de 2018.
Em Teste da Verdade

Emulherados: Isento de Emblemas, Selo e Selo

Luz Ailton Cavatti De Souza - Oficial/Fabrilção Substituto



MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

CNPJ/MF: 04.914.925/0001-07

End.: Av. das Nações, 1919 – CEP 76.997-000 – Fone 69 3342-2671
Cerejeiras - Rondônia

CONTRATO Nº 078/2.015

"Termo de Contrato que entre si fazem O Município de Cerejeiras - RO e a Goldicard Administração LTDA".

Processos sob o nº 026 SEMAGRI; 823 SEMED; 978 SEMAS; 977 SEMAP; 931 GABINETE DO PREFEITO; 125 SEMOSP; 680 SEMASAU

O MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, Estado de Rondônia, inscrito no CNPJ nº. 04.914.925/0001-07, com sede na Avenida das Nações, 1919 - Cerejeiras - RO, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **AIRTON GOMES**, brasileiro, casado, agente político, CPF nº 239.871.629-53 e RG nº 1.785.138-1 SSP/PR residente/domiciliado a Rua Aracaju nº 1.243, nesta cidade de Cerejeiras/RO, doravante denominado **CONTRATANTE**, e **por outro lado** a **Goldicard Administração Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.217.208/0001-74, com sede à Rua Cerejeira, nº. 109, Casa 03, Parque Viana – Votupoca, Barueri São Paulo -SP, neste ato representada por sua Procuradora **Cristiane Janiski**, portadora do CPF. Nº 977.908.939-04, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO** e perante as testemunhas abaixo firmadas, pactuam o presente contrato cujo a celebração foi autorizada pelos despachos nos autos do Processo Administrativo nº 644/2015, doravante denominado processo e que se regerá pela Lei 8.666/93 e suas alterações, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

DO AMPARO LEGAL -CLÁUSULA PRIMEIRA

O respaldo jurídico do presente contrato encontra-se consubstanciado na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e Processos Administrativos nº 026, 064, 125, 680, 823, 931, 977 e 978/2015.

DO OBJETO - CLÁUSULA SEGUNDA

O objeto do presente termo contratual é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de combustíveis (Gasolina, Etanol, Óleo Diesel BS 500, Óleo Diesel BS 10, e Arla 32) para atender a frota de veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura Municipal de Cerejeiras e Câmara Municipal de Vereadores de Cerejeiras - RO, em postos credenciados, mediante a implantação de sistema de cartão magnético de monitoramento de frota, remunerada pela menor taxa de administração e limitado o valor do combustível ao preço médio de mercado apurado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2015, partes integrantes e inseparáveis do mesmo, que constituem os Processos nº 026, 064, 125, 680, 823, 931, 977 e 978/2015.

PARÁGRAFO ÚNICO – São partes integrantes do presente Contrato, independente de sua transcrição, a proposta do CONTRATADO, o edital de Pregão Eletrônico nº 028/2015 acompanhado de seus anexos, e os demais elementos constantes dos Processos nº 026, 064, 125, 680, 823, 931, 977 e 978/2015.

DO VALOR -CLÁUSULA TERCEIRA – O presente Contrato será pago de acordo com os serviços prestados, conforme tabela abaixo:

Proponente Vencedora	Valor Estimado da Contratação	Total da	Percentual da Taxa de Administração	Valor do	Total Percentual	Valor Total Estimado da Contratação + Taxa de Administração
	R\$ 1.986.004,25		3,10 %	61.566,13		2.047.570,38



MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

CNPJ/MF: 04.914.925/0001-07

End.: Av. das Nações, 1919 – CEP 76.997-000 – Fone 69 3342-2671
Cerejeiras - Rondônia

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -CLÁUSULA QUARTA

As despesas decorrentes da execução do objeto do presente certame correrão a conta de dotação específica do orçamento do exercício de 2015 e terá a seguinte classificação orçamentária:

Os Recursos Orçamentários correrão por conta das seguintes fontes:

Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAGRI

041220006.2.028000 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

3.3.90.30.01.0000 – Combustível e Lubrificantes Automotivo - Conta (328)

Recursos Próprios

206050006.2.029000 – Apoio a Produção.

3.3.90.30.01.0000 – Combustível e Lubrificantes Automotivo - Conta (348)

Recursos Próprios

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP

267820005.2.026000 – Manutenção e Conservação de Estradas, Ruas e Avenidas.

3.3.90.30.01.0000 – Combustível e Lubrificantes Automotivo - Conta (302)

Recursos Próprios

154520003.2.011000 – Manutenção dos Serviços Urbanos.

3.3.90.30.01.0000 – Combustível e Lubrificantes Automotivo - Conta (278)

Recursos Próprios

Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU.

101220015.2.045000 - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Saúde (PR)

3.3.90.30.01.0000 – Combustível e Lubrificantes Automotivo - Conta (837)

Recursos Próprios

101220015.2.046000 - Manutenção do Conselho Municipal de Saúde

3.3.90.30.01.0000 – Combustível e Lubrificantes Automotivo - Conta (837)

Recursos SEMSAU = Conselho Municipal

103020016.2.047000 - Assistência Hospitalar e Ambulatoriais

3.3.90.30.01.0000 – Combustível e Lubrificantes Automotivo - Conta (947)

Recursos SEMSAU = MAC

103010018.2.051000 - Manutenção da Rede Básica de Saúde

3.3.90.30.01.0000 – Combustível e Lubrificantes Automotivo - Conta (915)

Recursos SEMSAU = Rede Básica

103050017.2.050000 - Manutenção de Controle de Doenças

3.3.90.30.01.0000 – Combustível e Lubrificantes Automotivo - Conta (1027)

Recursos SEMSAU = FUNASA

103040017.2.071000 - Manutenção da Vigilância Sanitária

3.3.90.30.01.0000 – Combustível e Lubrificantes Automotivo - Conta (1015)

Recursos SEMSAU = Vigilância Sanitária

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SEMED

123610008.2.002000 – Manutenção da Secretaria Municipal de Educação.

3.3.90.30.01.0000 – Combustível e Lubrificantes Automotivo - Conta (414)

Recursos Próprios

123610008.2.007000 – Manutenção do PNATE.

3.3.90.30.01.0000 – Combustível e Lubrificantes Automotivo - Conta (1179)

Recursos Convênio

123620008.2.008000 – Manutenção do Transporte Escolar Ensino Médio.

3.3.90.30.01.0000 – Combustível e Lubrificantes Automotivo - Conta (470)



MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

CNPJ/MF: 04.914.925/0001-07

End.: Av. das Nações, 1919 – CEP 76.997-000 – Fone 69 3342-2671
Cerejeiras - Rondônia

Recursos Convênio

Gabinete do Prefeito - GP

041220002.2.005000 – Manutenção do Gabinete do Prefeito.

3.3.90.30.01.0000 – Combustível e Lubrificantes Automotivo - Conta (91)

Recursos Próprios

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SEMAP

041220003.2.066000 – Manutenção da Administração Geral.

3.3.90.30.01.0000 – Combustível e Lubrificantes Automotivo - Conta (177)

Recursos Próprios

Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS

081220010.2.031000 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

3.3.90.30.01.0000 – Combustível e Lubrificantes Automotivo - Conta (593)

Recursos Próprios

082430010.2.035000 – Manutenção do Conselho Tutelar.

3.3.90.30.01.0000 – Combustível e Lubrificantes Automotivo - Conta (624)

Recursos Próprios

Câmara Municipal de Vereadores

010310001.2.00140000 – Manutenção das Atividades Legislativa

3.3.90.39.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Recursos Próprios

DO REAJUSTE -CLÁUSULA QUINTA

Os valores contratados serão fixos e irrevogáveis pelo período de 01 (um) ano, de acordo com a Lei n. 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

DA EXECUÇÃO DO CONTRATO - CLÁUSULA SEXTA

A contratada fica obrigada a realizar a efetiva prestação dos serviços no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a assinatura do instrumento contratual;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – São condições da execução do serviço:

- I. Prestação de serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, abrangendo Gasolina, Etanol, Óleo Diesel BS 500, Óleo Diesel BS 10, e Arla 32, em postos credenciados, mediante a implantação de sistema de cartão magnético de monitoramento de frota;
- II. Implantação de sistema de gerenciamento eletrônico de abastecimento on line, com as seguintes funcionalidades mínimas:
 - Identificação total do veículo (marca, modelo, placa, cor, hodômetro), do condutor (nome, cargo, número de cadastro e senha pessoal), do posto credenciado (CNPJ, endereço, responsável pelo abastecimento), e demais informações acerca do abastecimento (data, hora, tipo de combustível, valor do litro, quantidade de litros, valor total);
 - Possibilidade de restrição dos abastecimentos quanto ao valor, quantidade de litros, média de consumo, horário, etc;
 - Disponibilização de relatórios gerenciais relativos ao abastecimento, podendo ser ordenados por diversos indicadores, tais como período de abastecimento, tipo de combustível, veículo abastecido, locais de abastecimento, condutor responsável, etc;
 - Acesso realizado somente com a inserção de senha pessoal, com a possibilidade de cadastro de mais de um nível de acesso, desde o acesso de todas as funções como administrador geral e fiscal do sistema, administrador secundário, e

usuário/conductor, onde os primeiros têm maior grau de acesso às funcionalidades e os últimos menos;

- Outras funcionalidades que visem facilitar o gerenciamento dos abastecimentos.
- III. Credenciamento de pelo menos 4 (quatro) postos de combustíveis em Cerejeiras; de pelo menos 2 (dois) postos em cada um dos municípios do Estado de Rondônia a seguir discriminados: Colorado do Oeste, Vilhena, Pimenta Bueno, Cacoal, Ji-Paraná, Jarú, Ariquemes, Porto Velho e de pelo menos 2 (dois) postos em cada um dos municípios do Estado de Mato Grosso a seguir discriminados: Comodoro, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Cáceres, Várzea Grande e Cuiabá, dando-se preferência para os estabelecimentos localizados às margens da BR, a fim de facilitar os abastecimentos de viaturas em serviço;
 - IV. Fornecimento gratuito dos cartões de abastecimento, inclusive em caso de necessidade de substituição;
 - V. Treinamento de operação do sistema, com carga horária de pelo menos 3 (três) horas de duração, para no mínimo 3 (três) servidores indicados pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras e Câmara Municipal de Vereadores do Município de Cerejeiras - RO.
 - VI. Os locais de prestação dos serviços deverão ser postos credenciados, na maior quantidade possível, cuja distribuição deverá ser feita conforme detalhado no item 3.3 do Termo de Referência;
 - VII. O credenciamento dos estabelecimentos para atendimento deverá ser feito de forma pública e livre, possibilitando novas adesões a qualquer tempo, sendo que os critérios de aceitação serão de inteira responsabilidade da contratada;
 - VIII. A empresa gerenciadora deverá, sempre que possível, trabalhar no sentido de ampliar ao máximo a quantidade de postos credenciados, zelando pelo credenciamento e manutenção dos postos que ofereçam preços mais vantajosos;
 - IX. O horário de funcionamento dos postos de abastecimento deverá ser pelo menos das 7h às 20h, de segunda a sábado;
 - X. O fornecimento dos combustíveis será realizada de forma parcelada nos postos de revenda credenciados pela empresa contratada, sempre mediante a utilização do sistema de cartões magnéticos e senha pessoal do conductor;
 - XI. A contratada deverá apresentar mensalmente relação atualizada dos postos credenciados e seu respectivo preço praticado naquele mês, sendo o mesmo irrevogável nesse período;
 - XII. O valor pago pelo litro de combustível deverá ser o preço anunciado para o mês em exercício, sempre dando-se preferência aos postos que apresentarem o menor preço por litro, não podendo este ser superior ao constante na tabela de preço médio ao consumidor para o Estado de Rondônia, oficialmente publicado pela ANP;
 - XIII. No caso de somente haver um único posto credenciado na localidade e o abastecimento for imprescindível para atendimento da finalidade institucional, poderá o condutor abastecer em estabelecimento cujo valor esteja acima do divulgado pela ANP, entretanto a **Prefeitura Municipal de Cerejeiras, e a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Cerejeiras - RO** se reserva o direito de pagar somente o valor oficial, devendo a contratada arcar com a diferença do valor do abastecimento;
 - XIV. É de responsabilidade do fiscal do contrato, a conferência mensal da listagem dos postos e seus respectivos preços, a fim de definir em quais postos os condutores poderão abastecer em cada mês;
 - XV. Cada veículo oficial deverá ter seu próprio cartão de abastecimento, e a cada condutor será atribuída uma senha pessoal e intransferível;
 - XVI. Deverá, ainda, ser fornecido um cartão para utilização do Chefe da Divisão de Manutenção no abastecimento dos equipamentos e máquinas, sendo que o combustível nesse caso deverá ser acondicionado em recipiente apropriado, conforme disposto em legislação específica;
 - XVII. Quando do abastecimento, o frentista deverá registrar o cadastro do condutor, placa do veículo, hodômetro, quantidade de litros abastecidos e valor total do abastecimento;

- XVIII. O abastecimento não poderá ser concluído, sob hipótese nenhuma, sem a aposição da senha pessoal do condutor;
- XIX. O frentista deverá repassar ao condutor a segunda via do comprovante de abastecimento e/ou nota fiscal, ficando a cargo deste a responsabilidade de entrega deles ao fiscal do contrato, para conferência e controle;
- XX. Os postos de abastecimento credenciados pela contratada para cumprimento do objeto deverão, durante toda a vigência do contrato, atender às normas da Agência Nacional do Petróleo - ANP e demais legislações específicas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A Administração se reserva o direito de rejeitar, no todo ou em parte, os serviços executados, caso se encontrem em desacordo com este termo contratual.

DA VIGÊNCIA - CLÁUSULA SÉTIMA

O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses a partir da efetiva implementação do serviço, iniciando-se na data de sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Entende-se como efetiva implementação do serviço a finalização de todos os procedimentos necessários para o cadastramento dos postos, criação de banco de dados, implantação do software, e distribuição dos cartões até o efetivo abastecimento das viaturas oficiais.

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO -CLÁUSULA OITAVA

Compete ao CONTRATADO:

- I. Atender a todas as diretrizes para execução do objeto, apontadas no Termo de Referência que integra o Termo de Contrato;
- II. Responsabilizar-se integralmente pela realização dos serviços nos termos da legislação vigente e exigências contratuais;
- III. Acatar as decisões e observações feitas pela fiscalização da contratante, relativamente à realização dos serviços.
- IV. Responsabilizar-se por todas as despesas inerentes aos serviços contratados, inclusive quando for o caso, as de pagamento de seguro contra acidentes de trabalho.
- V. Responder objetivamente por quaisquer danos ao meio ambiente e também danos pessoais e materiais a integridade física das pessoas, decorrentes da prestação dos serviços, seja por ação ou omissão de seus empregados e prepostos, independentemente da culpa ou dolo dos mesmos.
- VI. Comunicar a Administração, por escrito, qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar esclarecimentos que a Administração julgar necessários.
- VII. Fornecer ao fiscal do contrato, relação dos nomes, identidades e comprovante de vínculo com a dos funcionários habilitados a realizar a prestação dos serviços.
- VIII. Prestar os serviços utilizando-se de mão de obra devidamente qualificada, sendo que os funcionários deverão ser identificados através de crachá e uniforme com nome do funcionário e da empresa contratada.

- IX. Fornecer os materiais e/ou equipamentos, ferramentas, EPI's, bem como mão-de-obra necessária à execução dos serviços.
- X. Reparar, corrigir, remover, substituir, desfazer e/ou refazer, prioritariamente e exclusivamente a sua custa e risco, no total ou em parte e dentro de um prazo não superior que o original, os serviços executados com vícios, defeitos, incorreções, erros, falhas, imperfeições ou recusados pela Contratante, decorrente de culpa da Contratada, inclusive por emprego de mão de obra, pelos acessórios ou materiais impróprios ou de qualidade inferior, sem que tal fato possa ser invocado para justificar qualquer cobrança adicional, a qualquer título, mesmo tendo sido os serviços recebidos pela Contratante, mas cujas irregularidades venham a surgir dentro do prazo de garantia, mesmo após vencimento do contrato.
- XI. É vedada a subcontratação total do objeto do contrato, sendo autorizada a subcontratação parcial quando e se houver a prévia anuência da Administração;
- XII. Manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em Instrumento Convocatório;
- XIII. Os casos excepcionais serão avaliados pelo CONTRATANTE, que decidirá motivadamente.

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE -CLÁUSULA NONA

São também responsabilidades e obrigações do CONTRATANTE:

- I. Promover, através da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando as ocorrências de fatos que, a seu critério, exijam a adoção de medidas por parte do CONTRATADO;
- II. Prestar os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo CONTRATADO, relativos à execução do objeto da contratação;
- III. Proporcionar todas as facilidades para que o CONTRATADO possa cumprir suas obrigações dentro das normas e condições contratuais;
- IV. Assegurar que os serviços descritos neste instrumento somente sejam realizados pelo CONTRATADO, sendo vedada a interveniência de terceiros estranhos ao contrato, salvo se autorizado prévia e expressamente;
- V. Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços ou bens entregues em desacordo com as obrigações assumidas pelo CONTRATADO;
- VI. Certificar-se do atendimento às exigências elaboradas para a presente contratação, condicionantes da assinatura deste Termo;
- VII. Zelar pelo cumprimento das obrigações das partes, constantes nos documentos que precedem e integram o presente contrato, mesmo as não transcritas neste Termo;
- VIII. Notificar por escrito o Contratado a respeito de qualquer irregularidade constatada na prestação dos serviços;
- IX. Assegurar os recursos orçamentários e financeiros para custear o contrato;

- X. Efetuar o pagamento à empresa contratada, no máximo em 30 (trinta) dias após o recebimento definitivo dos serviços pelo fiscal do contrato, de acordo com as condições de preço e pagamento contratados;
- XI. Efetuar a publicação deste termo contratual na forma da lei.

DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS COMERCIAIS E FISCAIS –CLÁUSULA DÉCIMA

Caberá ao CONTRATADO, ainda:

- I. Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o CONTRATANTE;
- II. Assumir, também, a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes do trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados no decorrer do fornecimento e do desempenho dos serviços ou em conexão com eles, ainda que acontecido em dependência do CONTRATANTE;
- III. Assumir, ainda, a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da execução deste contrato.
- IV. A inadimplência do CONTRATADO, com referência aos encargos estabelecidos nesta cláusula, não transfere à Administração do CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto deste contrato, razão pela qual o CONTRATADO renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com o CONTRATANTE.

DA FISCALIZAÇÃO -CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Durante a vigência do contrato, a prestação do serviço será acompanhada e fiscalizada pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento, ou outro servidor por ele designado, no caso especial da Câmara Municipal de Vereadores, esta deverá no momento da assinatura do instrumento contratual indicar o Gestor e o Fiscal do contrato, representando o CONTRATANTE, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O representante do CONTRATANTE anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos serviços mencionados, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

DAS PENALIDADES-CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA



MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

CNPJ/MF: 04.914.925/0001-07

End.: Av. das Nações, 1919 – CEP 76.997-000 – Fone 69 3342-2671
Cerejeiras - Rondônia

O licitante que deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, garantida a prévia e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Cerejeiras e Câmara Municipal de Vereadores de Cerejeiras - RO e será descredenciado do Cadastro de Fornecedores do Prefeitura Municipal de Cerejeiras, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e das demais cominações legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

- I. As empresas punidas com Impedimento de Licitar e Contratar com a Prefeitura Municipal de Cerejeiras e Câmara Municipal de Vereadores de Cerejeiras - RO, ou que sejam declaradas inidôneas para licitar e contratar com a Administração Pública, serão incluídas no CAGEFIMP.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Penalidades a que está sujeito o contratado inadimplente:

- I. Advertência;
- II. Multa, sobre o valor contratado, nos seguintes percentuais:
 - a) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por hora sobre o valor da fatura, no caso de atraso na entrega do objeto do contrato ou na substituição de bens ou serviços, ou ainda, por ocorrência de descumprimento contratual (quando sua expectativa de solução também for auferida em horas), limitado a 10% (dez por cento);
 - b) nas hipóteses em que o atraso no adimplemento das obrigações seja medido em dias, aplicar-se-á mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia sobre o valor da fatura, limitado a 10% (dez por cento);
 - c) em caso de reincidência no atraso de que tratam as alíneas “a” e “b”, quando da ocorrência do 3º (terceiro) atraso, poderá ser aplicada a sanção prevista na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, inciso III deste Termo, concomitantes e sem prejuízo de outras cominações;
 - d) caso a multa a ser aplicada ultrapasse os limites fixados nas alíneas “a” e “b”, poderá ser aplicada a sanção prevista na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, inciso III deste Termo, concomitantes e sem prejuízo de outras cominações;
- III. Pelo descumprimento total ou parcial do compromisso pelo Contratado, a Administração poderá aplicar multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor referente à parcela não adimplida da obrigação.
 - a) Na hipótese da empresa recusar-se a formalizar o contrato no prazo informado, durante a vigência da proposta, caracteriza-se a inexecução total da obrigação assumida.
- IV. Impedimento de licitar e contratar, aplicado conforme a seguinte gradação das faltas cometidas:
 - a) Pelo prazo de até 5 (cinco) anos em ocorrências graves, compreendidos casos como inexecução total e a recusa em assinar o termo contratual;

- b) Retardamento da execução do objeto com prejuízo à Administração: Impedimento de Licitar e Contratar com esta Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Vereadores do Município de Cerejeiras - RO, pelo prazo de até 3 (três) anos;
- c) Às demais ocorrências, que não previstas nas alíneas anteriores, será aplicado o Impedimento de Licitar e Contratar com esta Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Vereadores do Município de Cerejeiras - RO por prazo diretamente proporcional ao percentual da inexecução ou gravidade da falta.
- V. Declaração de Inidoneidade Para Licitar e Contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. Aplicado na ocorrência de situações gravíssimas, compreendidas hipóteses como crime na execução do contrato e condutas dolosas que acarretem em grave irregularidade ou obtenção de vantagem ilícita.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A aplicação de quaisquer das penalidades ora previstas não impede a rescisão contratual.

PARÁGRAFO QUARTO – A aplicação das penalidades será precedida da concessão de oportunidade para exercício da ampla defesa e do contraditório, por parte do contratado, na forma da lei.

PARÁGRAFO QUINTO – Reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada.

PARÁGRAFO SEXTO – Os prazos para adimplemento das obrigações contratuais admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que enseja-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

DO RECEBIMENTO DO OBJETO - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Em conformidade com o artigo 73, inciso II da Lei nº. 8.666/93, o objeto da presente licitação será recebido provisoriamente pelo Chefe da Divisão de Transporte, ou outro servidor por ele designado, no momento do recebimento dos equipamentos e sua respectiva nota fiscal/fatura; e definitivamente por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria, comprovando a adequação do objeto aos termos contratuais;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O prazo para recebimento definitivo não excederá 15 (quinze) dias úteis;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Instalações, ensaios, testes e demais provas para a boa execução do objeto correrão por conta do contratado;

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em conformidade com o art. 76 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, se no recebimento do objeto for constatado que o fornecimento foi executado de



MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

CNPJ/MF: 04.914.925/0001-07

End.: Av. das Nações, 1919 – CEP 76.997-000 – Fone 69 3342-2671
Cerejeiras - Rondônia

forma incompleta ou em desacordo com as condições avençadas, será suspenso o prazo de recebimento definitivo, até que seja sanada a situação, nos termos do art. 69 da LLCA.

DO PAGAMENTO -CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O pagamento será efetuado mensalmente através de ordem bancária e depósito em conta corrente indicada pelo Contratado, à vista da fatura/nota fiscal por ele apresentada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento definitivo dos serviços prestados, sendo efetuada a retenção na fonte dos tributos e contribuições elencadas nas disposições determinadas pelos órgãos fiscais e fazendários, em conformidade com as legislações e instruções normativas vigentes, observada ainda a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O CONTRATANTE reserva-se o direito de recusar o pagamento se, no ato da atestação, houver erro na fatura, ou se os serviços não estiverem em perfeitas condições de funcionamento ou de acordo com as especificações apresentadas e aceitas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Saneadas as condições impeditivas do pagamento, serão contabilizados os dias decorridos desde a sua comunicação formal, e adicionados ao prazo de pagamento restante.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O CONTRATANTE poderá deduzir da importância a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pelo CONTRATADO nos termos deste contrato.

PARÁGRAFO QUARTO – Ocorrendo atraso no pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido, de alguma forma, para o atraso, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida, entre a data acima referenciada e a correspondente ao efetivo adimplemento da obrigação, será calculada com a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Numero de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP valor da parcela paga;

I = Índice de compensação financeira = 0,000328767, assim apurado:

$$I = \frac{TX}{365} \quad I = \frac{(1/100)}{365} \quad I = 0,000328767$$

TX = Percentual da taxa anual = 12%

DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO -CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Este contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65, da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas, adequadas às condições do Termo de Referência e Instrumento Convocatório.

DA RESCISÃO -CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a possibilidade de sua rescisão, a critério da Administração, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A rescisão deste contrato será formalmente motivada nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e poderá ser:

- I. Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei mencionada, notificando-se o CONTRATADO com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- II. Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência para a Administração;
- III. Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A rescisão administrativa ou amigável será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O CONTRATADO reconhece os direitos do CONTRATANTE em caso de rescisão Administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

DO REGIME DE EXECUÇÃO DO CONTRATO -CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

O presente contrato será executado na forma indireta pelo regime de empreitada por preço global.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL -CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

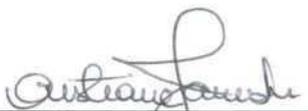
A execução deste contrato, bem como os casos nele omissos, regula-se pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, na forma do artigo 54, da Lei nº 8.666/93, combinado com o inciso XII, do artigo 55, do mesmo diploma legal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Conforme definição presente no art. 2º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicam-se também as disposições do Código de Defesa do Consumidor na execução da pretensa contratação, na qualidade do contratante como destinatário final.

Cerejeiras – RO, 16 de Julho de 2015.



AIRTON GOMES
Prefeito Municipal
CONTRATANTE



Cristiane Janiski
Goldicardi Administração LTDA
CONTRATADA

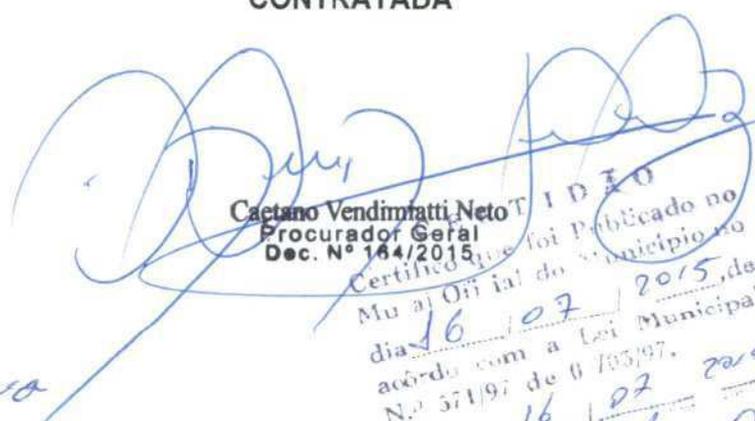
Testemunhas:

Nome: _____
CPF: _____



Célso Roberto Alves da Silva
CPF 861 360 972 49
CAD 2746 4

Nome: Remildo Luiz da Silva
CPF: 60952237253



Caetano Vendimatti Neto
Procurador Geral
Dec. Nº 164/2015

TESTADO
Certificado que foi Publicado no
Mural Oficial do Município no
dia 16 / 07 / 2015, de
acordo com a Lei Municipal
Nº 571/97 de 07/03/97.
Cerejeiras 16 / 07 / 2015



Mario Oikoski
Chefe de Gabinete
Decreto nº 322/2013



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº. **20.217.208/0001-74**, estabelecida na **CALCADA DAS MARGARIDAS, 163, SALA 02 – BAIRRO ALPHAVILLE COMERCIAL, CIDADE DE BARUERI/SP, CEP 06453-038**, fornece para este **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**, inscrito no CNPJ/MF nº **06.158.455/0001-16**, com sede localizada na Rua Rui Barbosa, nº 201 – Centro, nesta cidade de Imperatriz – MA, serviços prestados conforme contrato 002/2017, vigência 28/04/2017 à 28/04/2018, prorrogado sua vigência por meio do 1º termo aditivo por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 27/04/2018 a 27/04/2019 abaixo especificado(s):

Contratação de uma empresa especializada no gerenciamento, implantação e operação de sistema informatizado/integrado com fornecimento/utilização de cartão magnético, ou micro processado, utilizado na operação de fornecimento de combustíveis (gasolina comum e aditivada, diesel comum e S10) e serviços de manutenção preventiva e corretiva leve e pesada (com reposição de peças, nos veículos institucionais, com rede credenciada para todo o Brasil para uso da frota do município de, que entre si celebram o Município de Imperatriz, através da Secretaria Municipal de Administração e Modernização, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção, Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos e da Secretaria Municipal de Saúde.

Compreendendo período 28/04/2017 à 28/04/2018

➤ Gasolina Comum	840.500	litros
➤ Diesel Comum/S10	1.248.160	litros
➤ Serviço de Manutenção	12	meses
➤ Peças e Insumos para Manutenção	12	meses

Compreendendo período do 1º Termo aditivo de 27/04/2018 a data atual da assinatura do atestado

➤ Gasolina Comum	624.249	litros
➤ Diesel Comum/S10	929.079	litros
➤ Serviço de Manutenção	06	meses
➤ Peças e Insumos para Manutenção	06	meses

Atestamos ainda, que tal fornecimento foi executado satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Imperatriz - MA, 30 de outubro de 2018.

Francisca Sheylla Cardoso de Brito

Francisca Sheylla Cardoso de Brito

Assessora de Projetos Especiais

Matricula nº 35.418-0

Francisca Sheylla Cardoso de Brito
Francisca Sheylla Cardoso de Brito
Matricula Nº 35.418-0



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Imperatriz

Secretaria Municipal de Administração e Modernização

CONTRATO N.º 002/2017 – SEAMO

PROCESSO N.º 14.001.0072/2017 - SEAMO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO GERENCIAMENTO, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO/INTEGRADO COM FORNECIMENTO/UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO, OU MICRO PROCESSADO, UTILIZADO NA OPERAÇÃO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM E ADITIVADA, DIESEL COMUM E S10) E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA LEVE E PESADA (COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, NOS VEÍCULOS INSTITUCIONAIS, COM REDE CREDENCIADA PARA TODO O BRASIL PARA USO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E PRODUÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A EMPRESA GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA - EPP, NA FORMA ABAIXO.

Aos 27 (Vinte e sete) dias do mês de Abril do ano de 2018 de um lado, o **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**, inscrito no CNPJ/MF nº 06.158.455/0001-16, com sede localizada na Rua Rui Barbosa, nº 201 – Centro, nesta cidade de Imperatriz – MA, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO**, neste ato representada por seu Secretário, o Sr. **JOSÉ ANTONIO SILVA PEREIRA**, brasileiro, casado, agente político, portador do RG nº 338294945 SSP/MA e do CPF/MF nº 269.739.603-91, residente e domiciliado nesta cidade de Imperatriz-MA, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, neste ato representada por seu Secretário, o Sr. **ZIGOMAR COSTA AVELINO FILHO**, brasileiro, casado, agente político, portador do RG nº 000068259197-1 SESP/MA e do CPF/MF nº 695.274.663-34, residente e domiciliado nesta cidade de Imperatriz-MA, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E PRODUÇÃO**, neste ato representada por seu Secretário, o Sr. **PAULO MARCELO TORRES ARAÚJO**, brasileiro, casado, agente político, portador do RG nº 0199025820021 SSP/MA e do CPF/MF nº 344.639.093-68, residente e domiciliado nesta cidade de Imperatriz-MA, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, neste ato representada por seu Secretário, o Sr. **JOSENILDO JOSÉ FERREIRA**, brasileiro, casado, agente político, portador do RG nº 4224693 SSP/PE e do CPF/MF nº 781.774.724-53, residente e domiciliado nesta cidade de Imperatriz-MA, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**, neste ato representada



Handwritten signatures in blue ink are present at the bottom of the page. To the right, there is an official stamp of the Prefeitura de Imperatriz, featuring a stylized logo above the text "PREFEITURA DE IMPERATRIZ".



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Imperatriz

Secretaria Municipal de Administração e Modernização

por seu Secretário, o Sr. **FRANCISCO DE ASSIS AMARO PINHEIRO**, brasileiro, casado, agente político, portador do RG nº 198931620021 SSP/MA e do CPF/MF nº 191.137.494-04, residente e domiciliado nesta cidade de Imperatriz-MA, e da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, neste ato representada por seu Secretário, o Sr. **ALAIR BATISTA FIRMIANO**, brasileiro, casado, agente político, portador do RG nº 1509162 SSP/GO e do CPF/MF nº 439.952.251-87, residente e domiciliado nesta cidade de Imperatriz-MA, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, do outro lado, a empresa **GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ/MF nº 20.217.208/0001-74, com sede estabelecida na **CALÇADA DAS MARGARIDAS, 163, SALA 02 – BAIRRO ALPHAVILLE COMERCIAL, BARUERI/SP – CEP 06453-038**, neste ato, representada pelo Sr **ALEX DOS SANTOS BELARMINO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 9452411-3 SESP/PR e do CPF/MF nº 071.110.899-44, com escritório profissional à Rua Guido Scotti, nº 185, Bairro Tingui, Curitiba/PR, doravante denominado simplesmente de **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente **TERMO ADITIVO** ao Contrato nº 002/2017-SEAMO, firmado em 28/04/2017, decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 002/2016 – do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN, em conformidade com o **Processo Administrativo nº 14.001.0072/2017 – SEAMO**, nos termos da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Municipal nº 22/2007, e da Lei N.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, subsidiariamente, às quais as partes se sujeitam inclusive para os casos omissos, e ainda mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo do Contrato nº 002/2017 – SEAMO tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência **por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 27.04.2018 a 27.04.2019.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução do presente Termo Aditivo correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

14.001 - Secretaria Municipal de Administração e Modernização

14.001.04.122.0029.2077 - Manutenção das Atividades e Projetos da Secretaria

Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo

Ficha: 324 Fonte: 00 – Tesouro Municipal.

14.001.04.122.0029.2077 - Manutenção das Atividades e Projetos da Secretaria

Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ficha: 330 Fonte: 00 – Tesouro Municipal.

16.001 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

16.001.08.122.0032.2647 - Manutenção das Atividades e Projetos da SEDES

Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo

Ficha: 1478 Fonte: 00 – Tesouro Municipal.

16.001.08.122.0032.2647 - Manutenção das Atividades e Projetos da Secretaria


PREFEITURA DE
IMPERATRIZ



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Imperatriz

Secretaria Municipal de Administração e Modernização

Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Ficha: 1490 Fonte: 00 – Tesouro Municipal.

17.001 - Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção

17.001.20.122.0034.2095 - Manutenção das Atividades e Projetos da Secretaria
Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo
Ficha: 422 Fonte: 00 – Tesouro Municipal.

17.001.20.122.0034.2095 - Manutenção das Atividades e Projetos da Secretaria
Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Ficha: 424 Fonte: 00 – Tesouro Municipal.

20.001 Secretaria Municipal de Educação

20.001.12.361.0043.2437 - Manutenção e Desenvolvimento das Atividades e Projetos Pedagógico SEMED
Natureza: 3.3.90.30.099– Material de Consumo
Ficha: 2769 Fonte: 00 – Tesouro Municipal - MDE

20.001.12.361.0041.2437 - Manutenção e Desenvolvimento das Atividades e Projetos Pedagógico SEMED
Natureza: 3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Ficha: 2772 Fonte: 00 – Tesouro Municipal – MDE

22.001 - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

22.001.122.0054.2158 - Manutenção das Atividades e Projetos da Secretaria
Natureza: 3.3.90.30.99 - Material de Consumo
Ficha: 664 Recursos: 00 - Tesouro Municipal

22.001.122.0054.2158 - Manutenção das Atividades e Projetos da Secretaria
Natureza: 3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
Ficha: 131 Recursos: 00 - Tesouro Municipal

31.001 - Secretaria Municipal de Saúde

31.001.10.302.0125.2274 – Manutenção das Atividades e Projetos do HMI e HII.
Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo.
Ficha: 1915 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Ficha: 995 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

31.001.10.302.0090.2282 – Manutenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.


PREFEITURA DE
IMPERATRIZ



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Imperatriz

Secretaria Municipal de Administração e Modernização

Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo.

Ficha: 1219 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ficha: 1221 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

31.001.10.302.0127.2271 – **Manutenção do Centro de referência em Saúde do Trabalhador - CEREST.**

Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo.

Ficha: 2941 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ficha: 2944 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

31.001.10.302.0127.2614 – **Programa de Qualificação do CAPS (Saúde Mental)**

Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo.

Ficha: 1190 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ficha: 1195 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

31.001.10.304.0094.2514 – **Centro de Controle de Zoonoses**

Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo.

Ficha: 2959 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ficha: 2961 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

31.001.10.305.0094.2302 – **Ações -- DST / HIV/AIDS / HEPATITES VIRAIS**

Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo.

Ficha: 1290 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

Natureza: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ficha: 1584 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

31.001.10.305.0094.2603 – **Vigilância Epidemiológica em Saúde - Manutenção**

Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo.

Ficha: 1017 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ficha: 1070 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

31.001.10.122.0083.2606 – **Manutenção das Atividades – Assessoria de Projetos Especiais**

Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo.

Ficha: 966 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde


PREFEITURA DE
IMPERATRIZ



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Imperatriz

Secretaria Municipal de Administração e Modernização

Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Ficha: 969 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

31.001.10.301.0086.2263 – **Promovendo a Saúde na Atenção Básica**
Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo.
Ficha: 1101 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Ficha: 1103 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem em vigor as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente instrumento.

E, para firmeza do que foi pactuado, firmam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e data, sem rasuras, perante 02 (duas) testemunhas que também o subscrevem para maior validade jurídica

Imperatriz(MA), 27 de 04 de 2018.



JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA
Secretário Municipal de Administração e Modernização
CONTRATANTE



ZIGOMAR COSTA AVELINO FILHO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
CONTRATANTE



PAULO MARCELO TORRES ARAÚJO
Secretário de Agricultura, Abastecimento e Pecuária
CONTRATANTE



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Imperatriz

Secretaria Municipal de Administração e Modernização

JOSENILDO JOSE FERREIRA
Secretário Municipal de Educação
CONTRATANTE

FRANCISCO DE ASSIS AMARO PINHEIRO
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos
CONTRATANTE

ALAIR BATISTA FIRMIANO
Secretário Municipal de Saúde
CONTRATANTE

PELA CONTRATADA:

ALEX DOS SANTOS BELARMINO
CONTRATADA
Representante Legal

TESTEMUNHAS:

CPF/MF 010.530.853-25

CPF/MF 467.189.403-04



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

**RESENHA DO 1º TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 002/2017 – SEAMO**

1. **ESPÉCIE:** Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2017-SEAMO, firmado em 28/04/2017, com a empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, Contratação de uma empresa especializada no gerenciamento, implantação e operação de sistema informatizado/integrado com fornecimento/utilização de cartão magnético ou micro processado, utilizado na operação de fornecimento de combustíveis, (gasolinas comum e aditivada, diesel comum e diesel S10) e serviços de manutenção preventiva e corretiva leve e pesada (com reposição de peças) nos veículos institucionais, com rede credenciada para todo o Brasil para uso da frota do Município de Imperatriz.
2. **OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 27.04.2018 a 27.04.2019.
3. **FUNDAMENTO LEGAL:** Artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.
4. **REFERÊNCIA:** Processo Administrativo 14.001.0072/2017 – SEAMO.
5. **VALOR:** R\$ 11.040.933,88 (Onze milhões quarenta mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos).
6. **MODALIDADE:** Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 02/2016 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN,
7. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

14.001 - Secretaria Municipal de Administração e Modernização

14.001.04.122.0029.2077 - Manutenção das Atividades e Projetos da Secretaria

Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo

Ficha: 324 Fonte: 00 – Tesouro Municipal.

Valor: R\$ 1.805.123,60 (*Um milhão, oitocentos e cinco mil, cento e vinte e três reais e sessenta centavos*)

14.001.04.122.0029.2077 - Manutenção das Atividades e Projetos da Secretaria

Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ficha: 330 Fonte: 00 – Tesouro Municipal.

Valor: R\$ 152.400,00 (*Cento e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais*)

16.001 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

16.001.08.122.0032.2647 - Manutenção das Atividades e Projetos da SEDES

Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo

Ficha: 1478 Fonte: 00 – Tesouro Municipal.

Valor: R\$ 674.149,80 (*Seiscentos e setenta e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos*)

16.001.08.122.0032.2647 - Manutenção das Atividades e Projetos da SEDES

Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ficha: 1490 Fonte: 00 – Tesouro Municipal.

Valor: R\$ 303.486,00 (*Trezentos e três mil e quatrocentos e oitenta e seis reais*)

17.001 - Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

17.001.20.122.0034.2095 - Manutenção das Atividades e Projetos da Secretaria
Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo
Ficha: 422 Fonte: 00 – Tesouro Municipal.
Valor: R\$ 361.880,96 (*Trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e seis centavos*)

17.001.20.122.0034.2095 - Manutenção das Atividades e Projetos da Secretaria
Natureza: 3.3.90.39.99– Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Ficha: 424 Fonte: 00 – Tesouro Municipal.
Valor: R\$ 89.216,64 (*Oitenta e nove mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos*)

20.001 Secretaria Municipal de Educação

20.001.12.361.0043.2437 - Manutenção e Desenvolvimento das Atividades e Projetos Pedagógico SEMED
Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo
Ficha: 2769 Fonte: 00 – Tesouro Municipal - MDE
Valor: R\$ 1.592.345,00 (*Um milhão, quinhentos e noventa e dois mil e trezentos e quarenta e cinco reais*)

20.001.12.361.0041.2437 - Manutenção e Desenvolvimento das Atividades e Projetos Pedagógico SEMED
Natureza: 3.3.90.39.99- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Ficha: 2772 Fonte: 00 – Tesouro Municipal – MDE
Valor: R\$ 150.000,00 (*Cento e cinquenta mil reais*)

22.001 - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

22.001.122.0054.2158 - Manutenção das Atividades e Projetos da Secretaria
Natureza: 3.3.90.30.99 - Material de Consumo
Ficha: 664 Recursos: 00 - Tesouro Municipal
Valor: R\$ 2.954.329,96 (*Dois milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos*)

22.001.122.0054.2158 - Manutenção das Atividades e Projetos da Secretaria
Natureza: 3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
Ficha: 131 Recursos: 00 - Tesouro Municipal
Valor: R\$ 155.799,96 (*Cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos*)

31.001 - Secretaria Municipal de Saúde

31.001.10.302.0125.2274 – Manutenção das Atividades e Projetos do HMI e HII.
Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo.
Ficha: 1915 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Ficha: 995 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

31.001.10.302.0090.2282 – Manutenção das Atividades e Projetos do SAMU.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo.

Ficha: 1219 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ficha: 1221 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

31.001.10.302.0127.2271 – Manutenção do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST.

Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo.

Ficha: 2941 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ficha: 2944 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

31.001.10.302.0127.2614 – Programa de Qualificação do CAPS (Saúde Mental)

Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo.

Ficha: 1190 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ficha: 1195 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

31.001.10.304.0094.2514 – Centro de Controle de Zoonoses

Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo.

Ficha: 2959 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ficha: 2961 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

31.001.10.305.0094.2302 – Ações – DST / AIDS / HEPATITES VIRAIS

Natureza: 3.3.90.30.9 – Material de Consumo.

Ficha: 1290 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ficha: 1584 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

31.001.10.305.0094.2603 – Vigilância Epidemiológica em Saúde - Manutenção

Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo.

Ficha: 1017 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ficha: 1017 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

31.001.10.122.0083.2606 – Manutenção das Atividades – Assessoria de Projetos Especiais

Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo.

Ficha: 966 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ficha: 969 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

31.001.10.301.0086.2263 – Promovendo Saúde na Atenção Básica

Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo.

Ficha: 1101 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde

Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ficha: 1103 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

Natureza: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

Valor: R\$ 2.167.932,96 (*Dois milhões, cento e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos*).

Natureza: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Valor: R\$ 634.269,00 (*Seiscentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais*).

8. **DATA DE ASSINATURA:** 27/04/2018

9. **SIGNATÁRIOS:** pela **Contratante**, JOSÉ ANTONIO SILVA PEREIRA, RG nº. 338294945 SSP/MA e CPF/MF nº. 269.739.603-91, ZIGOMAR COSTA AVELINO FILHO, RG nº 000068259197-1 SESP/MA e CPF nº 695.274.663-34, PAULO MARCELO TORRES ARAÚO, RG nº 0199025820021 SSP/MA e CPF nº 344.639.093-68, JOSENILDO JOSÉ FERREIRA, RG nº 4224693 SSP/PE e CPF nº 781.774.724-63, FRANCISCO DE ASSIS AMARO PINHEIRO, RG nº 198931620021 e CPF nº 191.137.494-04 e ALAIR BATISTA FIRMIANO, RG nº 1509162 SSP/GO e CPF nº 439.952.251-87 e, pela **Contratada**, ALEX DOS SANTOS BELRMINO, RG nº 9452411-3 SESP/PR e CPF/MF nº 071.110.899-44.

Imperatriz-MA, 27 de abril de 2018.


José Antônio Silva Pereira
Secretário de Administração e Modernização



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇOS Nº 001 / 1º TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO (1)
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO 14.001.0072/2017 – SEAMO
DESÃO À ATA DE SRP DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2016 – UASG: 158155 – IFRN / REITORIA
CONTRATO Nº 002/2017 – SEAMO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO, representada neste ato por seu Secretário, Sr. JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA, vem através da presente, AUTORIZAR a empresa **GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA-EPP**, CNPJ/MF n.º 20.217.208/0001-74, neste ato, representada pelo Sr. **ALEX DOS SANTOS BELARMINO**, RG n.º 9452411-3 SESP/PR SESP/MA e CPF/MF n.º 071.110.899-44, vencedora do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial n.º 002/2017 - CPL, conforme Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, a iniciar a partir de 27/04/2018 até o dia 31/12/2018, a prestação de serviços no gerenciamento, implantação e operação de sistema informatizado/integrado com fornecimento/utilização de cartão magnético, ou micro processado, utilizado na operação de fornecimento de combustíveis (gasolina comum e aditivada, diesel com um e S10) e serviços de manutenção preventiva e corretiva leve e pesada (com reposição de peças), nos veículos institucionais, com rede credenciada para todo o Brasil para uso da frota do Município de Imperatriz, conforme objeto da Cláusula Primeira do Contrato n.º 002/2017 – SEAMO.

Do gabinete do Secretário, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril de 2018.

Atenciosamente,

José Antônio Silva Pereira
Secretário de Administração e Modernização

Ciente:

Alex dos Santos Belarmino
ALEX DOS SANTOS BELARMINO
REPRESENTANTE LEGAL

Data: 26/04/2018

RECIBO DE ENTREGA DE INFORMAÇÕES

ENTE FEDERATIVO: Imperatriz
UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE IMPERATRIZ
PROCESSO: 14.001.0072 / 2017
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: 02 / 2016
CONTRATO: 002 / 2017
CONTRATADO: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
CNPJ CONTRATADO: 20217208000174
DATA ASSINATURA: 28/04/2017
VALOR: R\$ 11.040.933,880000
TIPO ALTERAÇÃO: MODIFICAÇÃO DA VIGÊNCIA
NÚMERO TERMO ADITAMENTO: 001/2018

Recibo emitido em 15 de Maio de 2018 às 11:25:09 com o número 1526394309949.

São Luis, 15 de Maio de 2018

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO
RESENHA DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2017 - SEAMO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
EXTRATOS DE DISPENSA LICITAÇÃO
DISPENSA LICITAÇÃO Nº 005/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.001.008/2018. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO - PRORROGAÇÃO
ESPECÍE: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2015-SEAMO, firmado em 01/10/2015...

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2018 - A Câmara Municipal de São Francisco do Brejo - MA...

DISPENSA LICITAÇÃO Nº 010/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.001.017/2018. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA...

ESPECÍE: Contrato firmado em 03/05/2018, com a empresa G.A. MAIA DE OLIVEIRA ERELLI - ME...

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
14.001.04.122.0029.2077 - Manutenção das Atividades e Projetos da Secretaria NATUREZA: 3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica...

DISPENSA LICITAÇÃO Nº 012/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.001.035/2018. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA...

Imperatriz-MA, 29 de março de 2018.
José Antonio Silva Pereira
Secretário de Administração e Modernização

20.001.12.361.0043.2437 - Manutenção e Desenvolvimento das Atividades e Projetos Pedagógicos SEMED NATUREZA: 3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica...

DISPENSA LICITAÇÃO Nº 013/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.001.039/2018. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA...

ESPECÍE: Contrato firmado em 03/05/2018, com a empresa G.A. MAIA DE OLIVEIRA ERELLI - ME...

20.001.12.361.0041.2457 - Manutenção e Desenvolvimento das Atividades e Projetos Pedagógicos SEMED NATUREZA: 3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica...

DISPENSA LICITAÇÃO Nº 014/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.001.041/2018. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA...

Imperatriz - MA, 03 de Maio de 2018.
José Antonio Silva Pereira
Secretário de Administração e Modernização

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2018 - A Câmara Municipal de São Francisco do Brejo - MA...

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC
EXTRATO DE TERMO ADITIVO-PRORROGAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO
ESPECÍE: EXTRATO DE CONTRATO Nº 026/2018-SINFRA, firmado em 02/05/2018...

1. ESPECÍE: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2017-SEDEC, firmado em 02/05/2018, com a empresa ALTO UIRUGUAI ENHENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA...

ESPECÍE: 1º Termo de Aditivo ao Contrato 003/2017-SEMMARH, firmado em 24/11/2017, com a empresa ALTO UIRUGUAI ENHENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA...

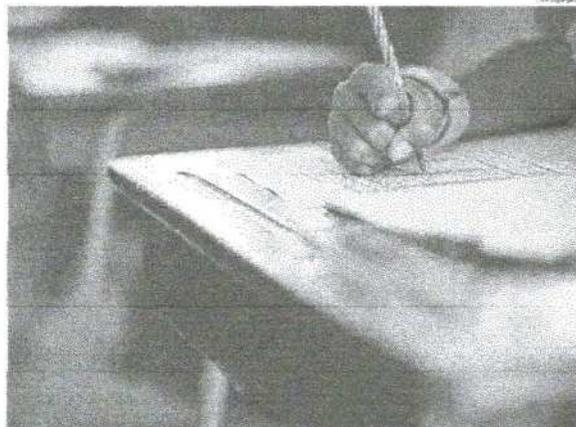
JOSÉ ANTONIO SILVA PEREIRA
ORDENADOR DE DESPESA
Secretário Municipal de Administração e Modernização

Rosa Arruda Cneelho
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2018 - A Câmara Municipal de São Francisco do Brejo - MA...

MEC tira combate à homofobia e transfobia na avaliação de livros

Segundo o ministério, os materiais didáticos selecionados pelo edital 2018 deverão chegar às salas de aula em 2020



O Ministério da Educação afirma que novo material deve ser livre de estereótipos ou preconceitos

BRASILIA

O último edital do Programa Nacional de Livros e Materiais Didáticos (PNLD), publicado em março, deixou de conter referência explícita ao combate à homofobia e à transfobia na seleção de critérios que deverão ser considerados na seleção das obras. De acordo com o novo texto, basta que a produção esteja "livre de estereótipos ou preconceitos" no que diz respeito a alguns temas - entre eles, orientação sexual e gênero.

Os editais do PNLD são publicados periodicamente pelo Ministério da Educação, com o objetivo de selecionar os livros que chegarão às escolas públicas e demais instituições conveniadas de ensino infantil, fundamental e médio. Trata-se de um dos principais programas da pasta e que consome em média pouco mais de R\$ 1 bilhão por ano.

Em geral, as convocatórias do programa são publicadas com dois anos de antecedência. Assim, os materiais didáticos selecionados pelo edital deste ano deverão chegar às salas de aula em 2020. As três últimas edições do PNLD tratam o combate à homofobia e à transfobia na lista de critérios que deverão balizar a avaliação dos livros.

Segundo o MEC, o respeito à diversidade e à pluralidade de grupos sociais continua contemplado pela nova redação do edital. Apesar da modificação textual, por se tratar de um programa que foi reformulado, manteve-se a exigência clara de que a obra esteja livre de estereótipos ou preconceitos [...] de gênero, de orientação sexual", informam a pasta.

O ministério destaca que a supressão dos itens foi baseada em determinação do Conselho Nacional de Educação (CNE). Em abril do ano passado, o órgão retirou as expressões "identidade de gênero" e "orientação sexual" da Base Nacional Comum Curricular. Assim, o MEC aguarda a publicação das normatizações do CNE sobre orientações sexual e identidade de gênero para poder complementar os critérios eliminados ou reduzir os itens a qualquer tipo de estereótipo e preconceito", conclui a pasta.

Repercussão

A secretaria de Educação da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Trans e Transexuais

Editais do PNLD são publicados periodicamente

MEC defende respeito à diversidade

(ARGIT), Adriana Sales, defende que, ao alterar a redação do edital, o Ministério da Educação patrocina a invisibilidade desses grupos. "Os conceitos de homo e transfobia entraram nos editais de país de muita discussão nos Grupos de Trabalho. É um retrocesso que reflete a atual conjuntura do MEC".

Já para o diretor-presidente da Aliança Nacional LGBTI e integrante do Fórum Nacional da Educação, Tami Reis, a nova redação não gera grandes impactos. "O im-

portante é que trata da questão da orientação sexual e de gênero. Isso é fundamental. Nós precisamos que os livros didáticos tenham deste assunto".

Ele lembra dados da última Pesquisa Nacional sobre Estudantes LGBTI e o Ambiente Escolar. O levantamento mostra que 73% dos jovens LGBTI entre 13 e 21 anos já foram agredidos verbalmente por causa de sua orientação sexual e 27% chegaram a sofrer violência física por isso.

A nova redação do edital do PNLD foi apenas uma das mudanças no programa, que foi sofreu reformulações por meio de um decreto presidencial publicado em julho do ano passado. A principal modificação foi a retirada das universidades públicas da dinâmica de avaliação dos livros didáticos, que passou a ser feita por comissões técnicas.

Para aumentar o controle sobre o processo, a escolha da composição dos grupos de avaliação cabe agora ao ministro da Educação e é feita a partir de nomes indicados por organizações ligadas à área. ■



agindo para transformar!

Bons ventos no Maranhão

De acordo com o levantamento 2017 da consultoria ePowerBay, a empresa Omega Energia, responsável pela implantação do primeiro parque eólico no Maranhão, conseguiu dominar o ranking das usinas eólicas mais eficientes do país. Ela é proprietária dos dez parques que apresentaram maior fator de capacidade em novembro do ano passado, no Piauí e no Maranhão. Os bons ventos do mercado sopram especialmente no Maranhão, onde a Omega está implantando mais dois complexos eólicos (Delta 5 e Delta 6), aumentando sua capacidade de geração de energia em 108 MW a mais, além dos 220,8 MW que já estão em operação no complexo localizado entre Paulino Neves e Barreirinhas.

A expansão da empresa, focada em renováveis, acompanha o forte crescimento da energia eólica no Brasil, que alcançou em fevereiro a marca de 13 gigawatts (GW) em eólicas em operação, o que colocou o país em oitavo lugar no ranking mundial de capacidade instalada em usinas da fonte.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1º TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 0022017 - SEAMO

1. ESPECÍFICO: Termo Aditivo ao Contrato nº 0022017-SEAMO, firmado em 20/04/2017, com a empresa GOLDI DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.946.818/0001-08, para prestação de serviços de manutenção, implantação e operação de sistemas de computadores, aplicativos comerciais, sistemas de segurança, sistemas de monitoramento preventivo e corretivo livre e pesado (com aplicação de peças) nos veículos municipais, com entrega e instalação para todo o Piauí para o mês de maio do Município de Imperatriz.

2. OBJETIVO: Manutenção do grupo de veículos do contrato para mais 12 (doze) meses, contados a partir de 27.04.2017 a 27.04.2018.

3. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 17, § 6º da Lei 8.689/93.

4. REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 2017.002.00017 - OBRAS.

5. VALOR: R\$ 51.660,00 (Cinquenta e um mil e sessenta e seis reais e 00/100).

6. MODALIDADE: Adesão à Licitação por Preço de Preço de Preço Estimado do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN.

7. DESTAQUE ORÇAMENTÁRIO:

14.901 - Secretaria Municipal de Administração e Modernização

14.901.01.125.0001.2017 - Manutenção das Atividades e Projetos de Secretaria

Natureza: 3.3.90.30.50 - Material de Consumo

Ficha: 204 Forne: 04 - Fundação Municipal

Valor: R\$ 1.206.123,00 (Um milhão, duzentos e cinco mil e vinte e três reais e 00/100)

14.901.04.122.0029.2017 - Manutenção das Atividades e Projetos de Secretaria

Natureza: 3.3.90.30.50 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 204 Forne: 04 - Fundação Municipal

Valor: R\$ 142.450,00 (Cem e quarenta e cinco mil e quatrocentos reais)

16.661 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

16.661.01.122.0032.2017 - Manutenção das Atividades e Projetos de SEDES

Natureza: 3.3.90.30.50 - Material de Consumo

Ficha: 1473 Forne: 04 - Fundação Municipal

Valor: R\$ 64.148,00 (Seis十四 mil e oitocentos e quarenta e oito reais e 00/100)

16.661.01.122.0035.2017 - Manutenção das Atividades e Projetos de SEDES

Natureza: 3.3.90.30.50 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 1430 Forne: 04 - Fundação Municipal

Valor: R\$ 262.490,00 (Duzentos e sessenta e dois mil e quarenta e nove reais e 00/100)

17.801 - Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção

17.801.20.122.0034.2016 - Manutenção das Atividades e Projetos de Secretaria

Natureza: 3.3.90.30.50 - Material de Consumo

Ficha: 428 Forne: 04 - Fundação Municipal

Valor: R\$ 261.800,00 (Duzentos e sessenta e um mil e oitocentos e 00/100)

17.801.20.122.0034.2016 - Manutenção das Atividades e Projetos de Secretaria

Natureza: 3.3.90.30.50 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 424 Forne: 04 - Fundação Municipal

Valor: R\$ 88.210,00 (Oitenta e oito mil e vinte e dois reais e 00/100)

20.901 - Secretaria Municipal de Educação

20.901.12.301.0041.2017 - Manutenção das Atividades e Projetos de Projeto SEAMOD

Natureza: 3.3.90.30.50 - Material de Consumo

Ficha: 2766 Forne: 04 - Fundação Municipal - MDE

Valor: R\$ 4.482.345,00 (Quatro milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e oitocentos e quarenta e oito reais)

20.901.12.301.0041.2017 - Manutenção das Atividades e Projetos de Projeto SEAMOD

Natureza: 3.3.90.30.50 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 2772 Forne: 04 - Fundação Municipal - MDE

Valor: R\$ 180.000,00 (Cem e oitenta mil reais)

22.891 - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

22.891.122.0064.2158 - Manutenção das Atividades e Projetos de Secretaria

Natureza: 3.3.90.30.50 - Material de Consumo

Ficha: 204 Forne: 04 - Fundação Municipal

Valor: R\$ 254.539,00 (Duzentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos e trinta e nove reais e 00/100)

22.891.122.0064.2158 - Manutenção das Atividades e Projetos de Secretaria

Natureza: 3.3.90.30.50 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 204 Forne: 04 - Fundação Municipal

Valor: R\$ 195.799,80 (Cem e noventa e cinco mil e setecentos e noventa e nove reais e 80/100)

31.601 - Secretaria Municipal de Saúde

31.601.10.302.0125.2014 - Manutenção das Atividades e Projetos de FMS 412

Natureza: 2.9.90.30.00 - Alimentação em Comensal

Ficha: 1915 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 3.380.000,00 (Três milhões, trezentos e oitenta mil e 00/100)

31.601.10.302.0125.2014 - Manutenção das Atividades e Projetos de FMS 412

Natureza: 3.3.90.30.50 - Material de Consumo

Ficha: 1219 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 2.300.000,00 (Dois milhões, trezentos e oitenta mil e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Manutenção das Atividades e Projetos de FMS 412

Natureza: 3.3.90.30.50 - Material de Consumo

Ficha: 2767 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 1.800.000,00 (Um milhão, oitocentos e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Manutenção das Atividades e Projetos de FMS 412

Natureza: 3.3.90.30.50 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 2044 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 254.539,00 (Duzentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos e trinta e nove reais e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Programa de Qualificação do CAPS (Saúde Mental)

Natureza: 3.3.90.30.50 - Material de Consumo

Ficha: 1190 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 1.800.000,00 (Um milhão, oitocentos e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 1190 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 1.800.000,00 (Um milhão, oitocentos e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Centro de Controle de Zoonoses

Natureza: 3.3.90.30.50 - Material de Consumo

Ficha: 2554 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 3.300.000,00 (Três milhões, trezentos e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 2461 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 2.300.000,00 (Dois milhões, trezentos e oitenta mil e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Agências - DIF (AIDS, HEPATITE B, HIRING)

Natureza: 3.3.90.30.50 - Material de Consumo

Ficha: 1290 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 3.300.000,00 (Três milhões, trezentos e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 1052 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 3.300.000,00 (Três milhões, trezentos e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 1052 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 3.300.000,00 (Três milhões, trezentos e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 1052 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 3.300.000,00 (Três milhões, trezentos e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 1052 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 3.300.000,00 (Três milhões, trezentos e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 1052 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 3.300.000,00 (Três milhões, trezentos e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 1052 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 3.300.000,00 (Três milhões, trezentos e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 1052 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 3.300.000,00 (Três milhões, trezentos e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 1052 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 3.300.000,00 (Três milhões, trezentos e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 1052 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 3.300.000,00 (Três milhões, trezentos e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 1052 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 3.300.000,00 (Três milhões, trezentos e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 1052 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 3.300.000,00 (Três milhões, trezentos e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 1052 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 3.300.000,00 (Três milhões, trezentos e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 1052 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 3.300.000,00 (Três milhões, trezentos e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 1052 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 3.300.000,00 (Três milhões, trezentos e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 1052 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 3.300.000,00 (Três milhões, trezentos e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 1052 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 3.300.000,00 (Três milhões, trezentos e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 1052 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 3.300.000,00 (Três milhões, trezentos e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 1052 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 3.300.000,00 (Três milhões, trezentos e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 1052 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 3.300.000,00 (Três milhões, trezentos e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 1052 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 3.300.000,00 (Três milhões, trezentos e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 1052 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 3.300.000,00 (Três milhões, trezentos e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 1052 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 3.300.000,00 (Três milhões, trezentos e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 1052 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 3.300.000,00 (Três milhões, trezentos e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 1052 Forne: 04 - Fundação Municipal de Saúde

Valor: R\$ 3.300.000,00 (Três milhões, trezentos e 00/100)

31.601.10.302.0127.2014 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica



neste ato representada pelo seu titular MARCELLUS RIBEIRO ALVES, portador do CPF sob o nº 528.895.213-20. **CONTRATA-DA:** EMPRESA S H VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.029.232/0001-99, com sede na Rua Projetada nº 07, Bairro Forquilha, neste ato representada pelo senhor Erivaldo Amaral Souza, portador do CPF nº 268.999.733-91. **OBJETO:** Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância Armada para esta SEFAZ/MA. **VALOR:** O valor global por 12 (doze) meses será de R\$ 2.056.915,68 (dois milhões, cinquenta e seis mil, novecentos e quinze reais e sessenta e oito centavos) e o mensal será de R\$ 171.409,64 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e quatro centavos). **PRAZO:** O presente contrato fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, na forma estabelecida na Cláusula Quinta do Contrato e de acordo com o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993. São Luís, 11 de maio de 2018. RITA MARIA MAGALHÃES DE CARVALHO-Gestora Chefe/CEGPA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA - MA

RESENHA DE ADITIVO DE CONTRATO RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 27/2017. PARTES: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA, E DE OUTRO LADO, A EMPRESA ADTR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 17.422.433/0001-38. **OBJETO:** Prorrogar por mais 12 (doze) meses a vigência do Contrato nº 27/2017, objetivando a Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de sistema de software da contabilidade e do portal da transparência para o Município de Turilândia-MA. **AMPARO LEGAL:** Art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.. **TURILÂNDIA/MA, 23 DE ABRIL DE 2017. ASSINATURA:** ALBERTO MAGNO SERRÃO MENDES, Prefeito Municipal de Turilândia; MASSAU ALVES DE MACEDO – Representante Legal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPRATRIZ - MA

RESENHA DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2017 – SEAMO. 1. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2017-SEAMO, firmado em 28/04/2017, com a empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, Contratação de uma empresa especializada no gerenciamento, implantação e operação de sistema informatizado/integrado com fornecimento/utilização de cartão magnético ou micro processado, utilizado na operação de fornecimento de combustíveis, (gasolinas comum e aditivada, diesel comum e diesel S10) e serviços de manutenção preventiva e corretiva leve e pesada (com reposição de peças) nos veículos institucionais, com rede credenciada para todo o Brasil para uso da frota do Município de Imperatriz. **2. OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 27.04.2018 a 27.04.2019. **3. FUNDAMENTO LEGAL:** Artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. **4. REFERÊNCIA:** Processo Administrativo 14.001.0072/2017 –SEAMO. **5. VALOR:** R\$ 11.040.933,88 (Onze milhões quarenta mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos). **6. MODALIDADE:** Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 02/2016 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN. **7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** **14.001 - Secretaria Municipal de Administração e Modernização** 14.001.04.122.0029.2077 - Manutenção das Atividades e Projetos da Secretaria Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo Ficha: 324 Fonte: 00 – Tesouro Municipal. Valor: R\$ 1.805.123,60 (Um milhão, oitocentos e cinco mil, cento e vinte e três reais e sessenta centavos) 14.001.04.122.0029.2077 - Manutenção das Atividades e Projetos da Secretaria Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Ficha: 330 Fonte: 00 – Tesouro Municipal. Valor: R\$ 152.400,00 (Cento e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais) **16.001 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social** 16.001.08.122.0032.2647 - Manutenção das

Atividades e Projetos da SEDES Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo Ficha: 1478 Fonte: 00 – Tesouro Municipal. Valor: R\$ 674.149,80 (Seiscentos e setenta e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos) 16.001.08.122.0032.2647 - Manutenção das Atividades e Projetos da SEDES Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Ficha: 1490 Fonte: 00 – Tesouro Municipal. Valor: R\$ 303.486,00 (Trezentos e três mil e quatrocentos e oitenta e seis reais) **17.001 - Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção** 17.001.20.122.0034.2095 - Manutenção das Atividades e Projetos da Secretaria Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo Ficha: 422 Fonte: 00 – Tesouro Municipal. Valor: R\$ 361.880,96 (Trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e seis centavos) 17.001.20.122.0034.2095 - Manutenção das Atividades e Projetos da Secretaria Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Ficha: 424 Fonte: 00 – Tesouro Municipal. Valor: R\$ 89.216,64 (Oitenta e nove mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) **20.001 Secretaria Municipal de Educação** 20.001.12.361.0043.2437 - Manutenção e Desenvolvimento das Atividades e Projetos Pedagógico SEMED Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo Ficha: 2769 Fonte: 00 – Tesouro Municipal - MDE Valor: R\$ 1.592.345,00 (Um milhão, quinhentos e noventa e dois mil e trezentos e quarenta e cinco reais) 20.001.12.361.0041.2437 - Manutenção e Desenvolvimento das Atividades e Projetos Pedagógico SEMED Natureza: 3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Ficha: 2772 Fonte: 00 – Tesouro Municipal – MDE Valor: R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) **22.001 - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos** 22.001.122.0054.2158 - Manutenção das Atividades e Projetos da Secretaria Natureza: 3.3.90.30.99 - Material de Consumo Ficha: 664 Recursos: 00 - Tesouro Municipal Valor: R\$ 2.954.329,96 (Dois milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos) 22.001.122.0054.2158 - Manutenção das Atividades e Projetos da Secretaria Natureza: 3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica Ficha: 131 Recursos: 00 - Tesouro Municipal Valor: R\$ 155.799,96 (Cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) **31.001 - Secretaria Municipal de Saúde** 31.001.10.302.0125.2274 – Manutenção das Atividades e Projetos do HMI e HII. Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo, Ficha: 1915 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Ficha: 995 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde 31.001.10.302.0090.2282 – Manutenção das Atividades e Projetos do SAMU. Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo, Ficha: 1219 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Ficha: 1221 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde 31.001.10.302.0127.2271 – Manutenção do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST. Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo, Ficha: 2941 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Ficha: 2944 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde 31.001.10.302.0127.2614 – Programa de Qualificação do CAPS (Saúde Mental) Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo, Ficha: 1190 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Ficha: 1195 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde 31.001.10.304.0094.2514 – Centro de Controle de Zoonoses Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo, Ficha: 2959 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Ficha: 2961 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde 31.001.10.305.0094.2302 – Ações – DST / AIDS / HEPATITES VIRAIS Natureza: 3.3.90.30.99 – Material de Consumo, Ficha: 1290 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde Natureza: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Ficha: 1584 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde 31.001.10.305.0094.2603 – Vigilância Epidemiológica em Saúde - Manutenção Natureza: 3.3.90.30.99 – Material



de Consumo. Ficha: 1017 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde Natureza: 3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Ficha: 1017 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde 31.001.10.122.0083.2606 - Manutenção das Atividades - Assessoria de Projetos Especiais Natureza: 3.3.90.30.99 - Material de Consumo. Ficha: 966 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde Natureza: 3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Ficha: 969 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde 31.001.10.301.0086.2263 - Promovendo Saúde na Atenção Básica Natureza: 3.3.90.30.99 - Material de Consumo. Ficha: 1101 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde Natureza: 3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Ficha: 1103 Fonte do recurso: 04 - Fundo Municipal de Saúde Natureza: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. Valor: R\$ 2.167.932,96 (Dois milhões, cento e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos). Natureza: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Valor: R\$ 634.269,00 (Seiscentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais). **8. DATA DE ASSINATURA:** 27/04/2018 **9. SIGNATÁRIOS:** pela **Contratante**, JOSÉ ANTONIO SILVA PEREIRA, RG nº 338294945 SSP/MA e CPF/MF nº 269.739.603-91, ZIGOMAR COSTA AVELINO FILHO, RG nº 000068259197-1 SESP/MA e CPF nº 695.274.663-34, PAULO MARCELO TORRES ARAÚO, RG nº 0199025820021 SSP/MA e CPF nº 344.639.093-68, JOSENILDO JOSÉ FERREIRA, RG nº 4224693 SSP/PE e CPF nº 781.774.724-63, FRANCISCO DE ASSIS AMARO PINHEIRO, RG nº 198931620021 e CPF nº 191.137.494-04 e ALAIR BATISTA FIRMIANO, RG nº 1509162 SSP/GO e CPF nº 439.952.251-87 e, pela **Contratada**, ALEX DOS SANTOS BELRMINO, RG nº 9452411-3 SESP/PR e CPF/MF nº 071.110.899-44. Imperatriz-MA, 27 de abril de 2018. **José Antônio Silva Pereira**-Secretário de Administração e Modernização

EXTRATO DE TERMO ADITIVO - PRORROGAÇÃO.1. ESPÉCIE: 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 021/2015-SEAMO, firmado em 01/10/2015, com a empresa DELTA MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para a contratação de empresa especializada na prestação do serviço contínuo de vigilância eletrônica, com sistema de monitoramento 24 horas por dia, via rádio alarme com contact ID, incluindo o fornecimento de todos os equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços, tudo por conta da Contratada, inclusive os custos de instalação e manutenção dos equipamentos, para atender as necessidades da Secretaria de Administração e Modernização. **2. OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência do contrato até 02/06/2018 (60 dias). **3. FUNDAMENTO LEGAL:** Artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. **4. REFERÊNCIA:** Processo Administrativo 14.001.0185/2015-SEAMO. **5. VALOR:** R\$ 13.000,00 (Treze mil reais) **6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 14.001.04.122.0029.2077 - Manutenção das Atividades e Projetos da Secretaria de Administração e Modernização. Natureza: 3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Ficha: 330 Fonte: 00 - Tesouro Municipal **7. DATA DE ASSINATURA:** 29/03/2018 **8. SIGNATÁRIOS:** pela **Contratante**, JOSÉ ANTONIO SILVA PEREIRA, RG nº 338294945 SSP/MA e CPF/MF nº 269.739.603-91 e, pela **Contratada**, VIRGILIO GONÇALVES DA SILVA, RG nº 5648799 SSP/MA e CPF/MF nº 153.372.351-68. Imperatriz-MA, 29 de março de 2018. **José Antonio Silva Pereira**-Secretário de Administração e Modernização

EXTRATO DE TERMO ADITIVO-PRORROGAÇÃO. 1. ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2017-SEDEC, firmado em 06/04/2018, com o CONDOMÍNIO DO PALÁCIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE IMPERATRIZ, para a prestação dos serviços de Locação de Imóvel. **2. OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência do contrato até 06/04/2018. **3. FUNDAMENTO LEGAL:** Artigo 65, II, "d" e art. 57, II, da Lei 8.666/93. **4. REFERÊNCIA:** Processo Administrativo 13.001.002/2017-SEDEC.

5. VALOR: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais, totalizando R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). **6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 13.001.23.122.0025.2068 - Manutenção das Atividades e Projetos da Secretaria. Natureza: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Ficha: 368 Fonte: 00 - Tesouro Municipal **7. DATA DE ASSINATURA:** 06/04/2018. **8. SIGNATÁRIOS:** pela **Contratante**, JOSE ANTONIO SILVA PEREIRA, CPF/MF nº 269.739.603-91, EDUARDO SOARES SOUSA, CPF/MF nº 812.563.963-20 e, pela **Contratada**, CONDOMÍNIO DO PALÁCIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE IMPERATRIZ, representado pelo seu síndico, GUILHERME MAIA ROCHA, divorciado, portador do RG sob nº 620.880 SSP-RN e CPF: 316.989.804-34. Imperatriz-MA, 06 de abril de 2018. **JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA**-ORDENADOR DE DESPESA Secretário Municipal de Administração e Modernização. **EDUARDO SOARES SOUSA** LOCATÁRIO Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO. ESPÉCIE: 1º Termo de Aditivo ao Contrato 003/2017-SEMMARH, firmado em 24/11/2017, com a empresa ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA., CNPJ/MF nº 19.338.878/0001-60, para a Contratação de empresa de consultoria para elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, compreendendo: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções ambientalmente viáveis para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social e controle social, com a inclusão de associações e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, durante o período de 150 (cento e cinquenta) dias. **OBJETO:** Prorrogar o prazo de vigência do contrato supra por mais 90 (noventa) dias, a contar de 24.04.2018, igualmente, acrescer o percentual de 25% (Vinte e cinco por cento) ao valor original do Contrato nº 003/2017-SEMMARH. **FUNDAMENTO LEGAL:** Artigo 57, III, da Lei 8.666/93. **REFERÊNCIA:** Processo Administrativo 29.001.379/2017-SEMMARH, Pregão Presencial 087/2017-CPL. **VALOR:** O valor total do acréscimo é de R\$ 61.000,00 (Sessenta e um mil reais) e o valor global do referido Contrato original, passa, em decorrência do acréscimo, a ser de R\$ 305.000,00 (Trezentos e cinco mil reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 29.001.18.122.0063.2168 - Manutenção das Atividades e Projetos da Secretaria Natureza: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros / Pessoa Jurídica Ficha: 3332 Fonte: 001 - Tesouro Municipal **DATA DE ASSINATURA:** 23/04/2018. **SIGNATÁRIOS** pela **Contratante**, ROSA ARRUDA COELHO, RG nº 053619242014-0 SESP/MA e do CPF nº 229.813.063-91 e, pela **Contratada**, ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA., CNPJ 19.338.878/0001-60 / **Representada pelo seu Procurador:** KLEYTON SUDÁRIO MOREIRA, RG nº 606.039 - SSP/TO e do CPF/MF nº 846.995.233-15. Imperatriz-MA, 23 de Abril de 2018. **José Antônio Pereira**, Secretário Municipal de Administração e Modernização. **Rosa Arruda Coelho**-Secretária Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO - MA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. O Município de Riachão-MA celebra o Terceiro Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 077/2016 da Tomada de Preço nº 001/2016 - Processo Administrativo nº 021/2016. **Contratante: Prefeitura Municipal de Riachão - MA. **Contratada:** D B da Silva e CIA LTDA-EPP com sede na Rua da Penha, nº 409, Centro, Riachão - MA, inscrita CNPJ/MF sob o nº 17.217.628/0001-46, por seu representante legal, Sr. **Diogo Borges da Silva**, C.I. nº 1.244.556 SSP/TO e CPF nº 009.960.723-90. **Objeto da Licitação:** SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DA SEIS SALAS NO POVOADO BACURI, ZONA**

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Documento assinado eletronicamente
Ana Paula Dultra Vila Nova Cerqueira
Pregoeira - Núcleo de Licitações/CML

Documento assinado eletronicamente
Eunápio Umburanas Duarte Júnior
Equipe de Apoio - Núcleo de Licitações/CML



08/04/2022

0056447335

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS



CERTIDÃO Nº: 6508066

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 07/04/2022, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA, CNPJ: 20.217.208/0001-74, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 8 de abril de 2022.

PEDIDO Nº:

0056447335



TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 20.217.208/0001-74
 Número de Ordem do Livro: 4

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
NIRE	35228858843
CNPJ	20.217.208/0001-74
Número de Ordem	4
Natureza do Livro	Escrituracao do livro diario
Município	Barueri
Data do arquivamento dos atos constitutivos	
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2020
Quantidade total de linhas do arquivo digital	175

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
Natureza do Livro	Escrituracao do livro diario
Número de ordem	4
Quantidade total de linhas do arquivo digital	175
Data de inicio	01/01/2020
Data de término	31/12/2020

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 71.6B.73.1B.A9.6D.1E.FA.A6.42.2B.47.F0.89.D6.58.A0.D6.8D.12-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 20.217.208/0001-74
 Número de Ordem do Livro: 4
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 7.892.700,00	R\$ 8.046.989,21
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 3.511.081,45	R\$ 4.144.007,86
DISPONIVEL		R\$ 2.183.089,28	R\$ 1.683.325,88
CAIXA GERAL		R\$ 15.893,67	R\$ 14.217,67
Caixa Empresa		R\$ 15.893,67	R\$ 14.217,67
BANCOS COM MOVIMENTO		R\$ 85.600,31	R\$ (3.949,02)
(-) Santander		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
Caixa Economica		R\$ 85.348,49	R\$ (4.511,18)
Bradesco		R\$ 1,00	R\$ 9,48
Poupanca Bco Santander		R\$ 250,82	R\$ 552,68
APLICACOES		R\$ 2.081.595,30	R\$ 1.673.057,23
Apl. Autom. Bradesco		R\$ 425,35	R\$ 1.973,72
Aplic. Aut. Santander		R\$ 19.042,62	R\$ 886.661,98
Aplic. FIC Empresas RF-Santander		R\$ 1.862.127,33	R\$ 517.625,88
Titulo de capitalizacao- Santander		R\$ 200.000,00	R\$ 266.795,65
CREDITOS A RECEBER A CURTO PRAZO		R\$ 1.327.992,17	R\$ 2.460.681,98
CONTAS A RECEBER		R\$ 1.246.246,47	R\$ 2.357.237,50
Clientes - Contratos		R\$ 1.246.246,47	R\$ 2.357.237,50
SOCIOS		R\$ 33.020,84	R\$ 52.934,66
Maycon Mendes da Costa		R\$ 33.020,84	R\$ 52.934,66
(-) ADIANTAMENTOS		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
(-) Adiantamento 13. salario		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
IMPOSTOS A RECUPERAR		R\$ 48.724,86	R\$ 50.509,82
Imposto de Renda / aplicacao		R\$ 9.700,93	R\$ 11.485,89
Impostos Retidos de Orgaos Publicos		R\$ 39.023,93	R\$ 39.023,93
ATIVO PERMANENTE		R\$ 4.381.618,55	R\$ 3.902.981,35
IMOBILIZADO		R\$ 4.381.618,55	R\$ 3.902.981,35
IMOBILIZADOS		R\$ 4.851.916,67	R\$ 4.855.506,67
Equipamentos		R\$ 4.851.916,67	R\$ 4.855.506,67
(-) DEPRECIACAO		R\$ (470.298,12)	R\$ (952.525,32)
(-) (-) Equipamentos		R\$ (470.298,12)	R\$ (952.525,32)
PASSIVO		R\$ 7.892.700,00	R\$ 8.046.989,21
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 2.336.923,84	R\$ 2.436.742,35
CONTAS A PAGAR		R\$ 2.262.245,13	R\$ 2.086.014,94

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 **CNPJ:** 20.217.208/0001-74
Número de Ordem do Livro: 4
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
FORNECEDORES		R\$ 2.262.245,13	R\$ 2.086.014,94
Fornecedores		R\$ 2.262.245,13	R\$ 2.086.014,94
OBRIGACOES SOCIAIS E TRIBUTARIAS		R\$ 65.021,26	R\$ 169.600,74
OBRIGACOES SOCIAIS		R\$ 33.635,73	R\$ 41.611,24
Salarios a Pagar		R\$ 16.742,80	R\$ 14.410,56
INSS a Pagar		R\$ 11.410,51	R\$ 2.569,48
FGTS a Pagar		R\$ 1.892,96	R\$ 5.065,64
Ferias a Pagar		R\$ 0,00	R\$ 9.499,78
13. a Pagar		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Rescisao a Pagar		R\$ 0,00	R\$ 0,00
IRRF s/ Folha a Pagar		R\$ 407,71	R\$ 520,53
Pro-labore a pagar		R\$ 3.181,75	R\$ 9.545,25
OBRIGACOES TRIBUTARIAS		R\$ 31.385,53	R\$ 127.989,50
IRPJ a Pagar		R\$ 18.816,26	R\$ 9.093,65
CSLL a Pagar		R\$ 11.289,75	R\$ 5.464,87
ISS a Pagar		R\$ 1.279,52	R\$ 113.430,98
PROVISOES EXEGIDAS		R\$ 9.657,45	R\$ 11.126,67
PROVISOES CONSTITUIDAS		R\$ 9.657,45	R\$ 11.126,67
Prov. Ferias		R\$ 9.657,45	R\$ 11.126,67
Prov. 13. Salario		R\$ 0,00	R\$ 0,00
LUCROS A DISTRIBUIR		R\$ 0,00	R\$ 170.000,00
LUCROS A DISTRIBUIR		R\$ 0,00	R\$ 170.000,00
Maycon Mendes da Costa		R\$ 0,00	R\$ 113.390,00
Suane Rodrigues Mendes		R\$ 0,00	R\$ 56.610,00
PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO		R\$ 306.573,88	R\$ 357.339,27
CREDITOS DE LONGO PRAZO		R\$ 306.573,88	R\$ 357.339,27
Emprestimos CEF		R\$ 22.766,05	R\$ 1.596,59
Capital de Giro Bradesco		R\$ 277.394,38	R\$ 210.225,42
Emprestimo Santander		R\$ 6.413,45	R\$ 145.517,26
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 5.249.202,28	R\$ 5.252.907,59
CAPITAL SOCIAL		R\$ 5.084.484,98	R\$ 5.084.484,98
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO		R\$ 5.084.484,98	R\$ 5.084.484,98
Maycon Mendes da Costa		R\$ 3.559.139,48	R\$ 3.559.139,48
Suane Rodrigues Mendes		R\$ 1.525.345,50	R\$ 1.525.345,50

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 20.217.208/0001-74
Número de Ordem do Livro: 4
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
RESERVA DE LUCROS		R\$ 69.381,59	R\$ 69.381,59
Reserva de lucros		R\$ 69.381,59	R\$ 69.381,59
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ 95.335,71	R\$ 99.041,02
LUCROS ACUMULADOS		R\$ 95.335,71	R\$ 99.041,02
Exercicio Corrente		R\$ 95.335,71	R\$ 3.705,31
Exercicio Anteriores		R\$ 0,00	R\$ 95.335,71

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020

CNPJ: 20.217.208/0001-74

Número de Ordem do Livro: 4

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
Receita Operacional Bruta		R\$ 25.178.977,42	R\$ 38.559.407,71
Receita Goldi Frota		R\$ 25.178.977,42	R\$ 38.559.407,71
(-) Deducoes da Receita Bruta		R\$ (21.860.439,55)	R\$ (32.131.128,85)
(-) (-) IMPOSTOS S/ FATURAMENTO		R\$ (8.712,38)	R\$ (120.421,06)
(-) (-) ISS		R\$ (8.712,38)	R\$ (118.749,35)
(-) (-) IR Aplicacao Financeira		R\$ (0,00)	R\$ (1.671,71)
(-) (-) Fornecedores		R\$ (21.851.727,17)	R\$ (32.010.707,79)
= RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA		R\$ 6.594.818,79	R\$ 6.428.278,86
Custo Prod.Vend/Serv.Prestados		R\$ 0,00	R\$ 0,00
= LUCRO BRUTO		R\$ 6.594.818,79	R\$ 6.428.278,86
(-) Despesas Operacionais		R\$ (2.366.087,31)	R\$ (3.441.536,46)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (2.366.087,31)	R\$ (3.441.536,46)
(-) Honorarios Contabeis		R\$ (17.500,00)	R\$ (18.000,00)
(-) Energia		R\$ (3.834,28)	R\$ (6.243,61)
(-) Salarios		R\$ (131.575,65)	R\$ (167.830,70)
(-) Vale Transporte		R\$ (6.837,40)	R\$ (3.436,61)
(-) Alimentacao		R\$ (19.200,00)	R\$ (27.064,28)
(-) INSS		R\$ (56.505,60)	R\$ (70.825,03)
(-) FGTS		R\$ (14.023,90)	R\$ (19.717,93)
(-) Rescisao		R\$ (0,00)	R\$ (7.316,14)
(-) 13. Salario		R\$ (10.420,50)	R\$ (14.886,02)
(-) Ferias		R\$ (13.054,85)	R\$ (20.399,12)
(-) Combustivel		R\$ (32.738,38)	R\$ (143.368,13)
(-) Internet		R\$ (7.393,70)	R\$ (22.436,00)
(-) Pro-Labore		R\$ (38.925,00)	R\$ (42.506,75)
(-) Prestadores de Servico		R\$ (317.625,20)	R\$ (459.940,37)
(-) Telefone		R\$ (30.622,80)	R\$ (36.991,43)
(-) Credenciamento		R\$ (47.205,00)	R\$ (39.145,47)
(-) Sistema		R\$ (167.045,75)	R\$ (245.999,91)
Honorarios Advocaticios		R\$ (73.336,28)	R\$ 0,00
(-) Viagens e Passagens		R\$ (63.130,40)	R\$ (135.753,69)
(-) Marketing		R\$ (1.822,00)	R\$ (4.000,00)
(-) Fornecedores		R\$ (1.300.224,96)	R\$ (1.871.965,32)
(-) Consorcio		R\$ (13.065,66)	R\$ (83.709,95)
(-) Despesas Financeiras		R\$ (139.886,49)	R\$ (156.619,74)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (139.886,49)	R\$ (156.619,74)

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 20.217.208/0001-74
 Número de Ordem do Livro: 4
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) Juros e Multas		R\$ (87.082,71)	R\$ (95.170,87)
(-) Despesas Bancarias		R\$ (25.572,50)	R\$ (50.335,34)
empréstimos		R\$ (0,00)	R\$ 0,00
(-) IOF		R\$ (9.609,55)	R\$ (5.233,28)
(-) Perdas em aplicacoes financeiras		R\$ (17.621,73)	R\$ (5.880,25)
Receitas Financeiras		R\$ 49.313,78	R\$ 29.467,31
Receita de Aplicacao Financeira		R\$ 49.313,78	R\$ 29.467,31
= RESULTADO LIQUIDO		R\$ 1.368.081,91	R\$ 2.859.589,97
Receitas nao Operacionais		R\$ 50,85	R\$ 0,00
Juros ativos		R\$ 50,85	R\$ 0,00
(-) Despesas nao Operacionais		R\$ (736.486,98)	R\$ (2.671.326,14)
(-) DESPESAS GERAIS		R\$ (736.486,98)	R\$ (2.671.326,14)
(-) Material de Expediente		R\$ (1.392,88)	R\$ (138.000,00)
(-) Aluguel		R\$ (47.689,05)	R\$ (82.856,04)
(-) Condominio		R\$ (5.922,20)	R\$ (12.545,80)
(-) Prestadores de Servico		R\$ 0,00	R\$ (437,17)
(-) Gastos Gerais		R\$ (97.532,46)	R\$ (882.588,75)
(-) Taxas Diversas		R\$ (11.776,67)	R\$ (221.028,66)
(-) Seguro		R\$ (40.080,41)	R\$ (79.107,42)
(-) Cartao de Credito		R\$ (43.950,09)	R\$ (497.305,31)
(-) Correios		R\$ (8.663,75)	R\$ (49.166,37)
(-) Depreciacao acumulada		R\$ (470.298,12)	R\$ (482.227,20)
(-) Doacoes		R\$ (560,00)	R\$ (32.563,42)
IPTU		R\$ (71,35)	R\$ 0,00
(-) Despesas com reforma		R\$ (8.550,00)	R\$ (193.500,00)
= RESULTADO ANTES DA C.S.L.L.		R\$ 150.365,86	R\$ 188.263,83
(-) Provisoes para C.S.L.L.		R\$ (30.106,01)	R\$ (14.558,52)
(-) IMPOSTOS		R\$ (30.106,01)	R\$ (14.558,52)
(-) IRPJ		R\$ (18.816,26)	R\$ (9.093,65)
(-) CSLL		R\$ (11.289,75)	R\$ (5.464,87)
= RESULTADO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA		R\$ 95.284,86	R\$ 173.705,31

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 35228858843	CNPJ 20.217.208/0001-74	
NOME EMPRESARIAL GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2020 a 31/12/2020
NATUREZA DO LIVRO Escrituracao do livro diario	NÚMERO DO LIVRO 4
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 71.6B.73.1B.A9.6D.1E.FA.A6.42.2B.47.F0.89.D6.58.A0.D6.8D.12	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	01659159350	HELOISA HELAINE SOUSA DE CASTRO:01659159350	829510386530330204 3	22/04/2021 a 22/04/2022	Não
Empresario	91212901304	MAYCON MENDES DA COSTA:91212901304	599096610430947953 9	19/04/2019 a 19/04/2022	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

71.6B.73.1B.A9.6D.1E.FA.A6.42.2B.47.
F0.89.D6.58.A0.D6.8D.12-4

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 01/06/2021 às 09:24:07

B4.64.3D.A1.11.7B.96.01
95.AA.42.CD.47.E8.B7.0B

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

Liquidez Geral <table> <tr> <td>Ativo Circulante + R.L.P</td> <td>4.144.007,86 D</td> <td rowspan="2">=</td> <td rowspan="2">1,582</td> </tr> <tr> <td>Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ.</td> <td>2.619.920,69 C</td> </tr> </table>	Ativo Circulante + R.L.P	4.144.007,86 D	=	1,582	Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ.	2.619.920,69 C	Endividamento Geral <table> <tr> <td>Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ.</td> <td>2.619.920,69 C</td> <td rowspan="2">=</td> <td rowspan="2">32,56%</td> </tr> <tr> <td>Ativo Total</td> <td>8.046.989,21 D</td> </tr> </table>	Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ.	2.619.920,69 C	=	32,56%	Ativo Total	8.046.989,21 D
Ativo Circulante + R.L.P	4.144.007,86 D	=			1,582								
Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ.	2.619.920,69 C												
Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ.	2.619.920,69 C	=	32,56%										
Ativo Total	8.046.989,21 D												
Liquidez Corrente <table> <tr> <td>Ativo Circulante</td> <td>4.144.007,86 D</td> <td rowspan="2">=</td> <td rowspan="2">1,832</td> </tr> <tr> <td>Passivo Circulante</td> <td>2.262.581,42 C</td> </tr> </table>	Ativo Circulante	4.144.007,86 D	=	1,832	Passivo Circulante	2.262.581,42 C	Imobilização do Investimento Total <table> <tr> <td>Ativo NÃO Circ. - R.L.P</td> <td>3.902.981,35 D</td> <td rowspan="2">=</td> <td rowspan="2">48,50%</td> </tr> <tr> <td>Patrimônio Líquido</td> <td>8.046.989,21 D</td> </tr> </table>	Ativo NÃO Circ. - R.L.P	3.902.981,35 D	=	48,50%	Patrimônio Líquido	8.046.989,21 D
Ativo Circulante	4.144.007,86 D	=			1,832								
Passivo Circulante	2.262.581,42 C												
Ativo NÃO Circ. - R.L.P	3.902.981,35 D	=	48,50%										
Patrimônio Líquido	8.046.989,21 D												
Liquidez Seca <table> <tr> <td>Ativo Circulante - Est.</td> <td>1.786.770,36 D</td> <td rowspan="2">=</td> <td rowspan="2">0,790</td> </tr> <tr> <td>Passivo Circulante</td> <td>2.262.581,42 C</td> </tr> </table>	Ativo Circulante - Est.	1.786.770,36 D	=	0,790	Passivo Circulante	2.262.581,42 C	Imobilização do Capital Próprio <table> <tr> <td>Ativo NÃO Circ. - R.L.P</td> <td>3.902.981,35 D</td> <td rowspan="2">=</td> <td rowspan="2">48,50%</td> </tr> <tr> <td>Patrimônio Líquido</td> <td>8.046.989,21 D</td> </tr> </table>	Ativo NÃO Circ. - R.L.P	3.902.981,35 D	=	48,50%	Patrimônio Líquido	8.046.989,21 D
Ativo Circulante - Est.	1.786.770,36 D	=			0,790								
Passivo Circulante	2.262.581,42 C												
Ativo NÃO Circ. - R.L.P	3.902.981,35 D	=	48,50%										
Patrimônio Líquido	8.046.989,21 D												
Liquidez Imediata <table> <tr> <td>Disponível</td> <td>1.683.325,88 D</td> <td rowspan="2">=</td> <td rowspan="2">0,744</td> </tr> <tr> <td>Passivo Circulante</td> <td>2.262.581,42 C</td> </tr> </table>	Disponível	1.683.325,88 D	=	0,744	Passivo Circulante	2.262.581,42 C	Rentabilidade do Investimento Total <table> <tr> <td>Res. Do Exercício</td> <td>174.112,11 C</td> <td rowspan="2">=</td> <td rowspan="2">2,16%</td> </tr> <tr> <td>Ativo Total</td> <td>8.046.989,21 D</td> </tr> </table>	Res. Do Exercício	174.112,11 C	=	2,16%	Ativo Total	8.046.989,21 D
Disponível	1.683.325,88 D	=			0,744								
Passivo Circulante	2.262.581,42 C												
Res. Do Exercício	174.112,11 C	=	2,16%										
Ativo Total	8.046.989,21 D												
Índice de Solvência <table> <tr> <td>Ativo Total</td> <td>8.046.989,21 D</td> <td rowspan="2">=</td> <td rowspan="2">3,072</td> </tr> <tr> <td>Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ.</td> <td>2.619.920,69 C</td> </tr> </table>	Ativo Total	8.046.989,21 D	=	3,072	Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ.	2.619.920,69 C	Participação de Terceiros sobre Recursos totais <table> <tr> <td>Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ.</td> <td>2.619.920,69 C</td> <td rowspan="2">=</td> <td rowspan="2">32,57%</td> </tr> <tr> <td>(Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ. +</td> <td>8.043.235,08 C</td> </tr> </table>	Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ.	2.619.920,69 C	=	32,57%	(Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ. +	8.043.235,08 C
Ativo Total	8.046.989,21 D	=			3,072								
Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ.	2.619.920,69 C												
Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ.	2.619.920,69 C	=	32,57%										
(Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ. +	8.043.235,08 C												
Índice de lucratividade <table> <tr> <td>Lucro líquido</td> <td>174.112,11 C</td> <td rowspan="2">=</td> <td rowspan="2">0,027</td> </tr> <tr> <td>Receita</td> <td>6.443.187,65 C</td> </tr> </table>	Lucro líquido	174.112,11 C	=	0,027	Receita	6.443.187,65 C	Composição do endividamento <table> <tr> <td>Passivo Circulante</td> <td>2.262.581,42 C</td> <td rowspan="2">=</td> <td rowspan="2">86,36%</td> </tr> <tr> <td>Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ.</td> <td>2.619.920,69 C</td> </tr> </table>	Passivo Circulante	2.262.581,42 C	=	86,36%	Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ.	2.619.920,69 C
Lucro líquido	174.112,11 C	=			0,027								
Receita	6.443.187,65 C												
Passivo Circulante	2.262.581,42 C	=	86,36%										
Pas. Circ. + Pas. NÃO Circ.	2.619.920,69 C												
Giro Ativo <table> <tr> <td>Vendas</td> <td>0,00</td> <td rowspan="2">=</td> <td rowspan="2">0,000</td> </tr> <tr> <td>Ativo Total</td> <td>8.046.989,21 D</td> </tr> </table>	Vendas	0,00	=	0,000	Ativo Total	8.046.989,21 D	ROI <table> <tr> <td>Lucro Líquido</td> <td>174.112,11 C</td> <td rowspan="2">=</td> <td rowspan="2">0,022</td> </tr> <tr> <td>Ativo Total</td> <td>8.046.989,21 D</td> </tr> </table>	Lucro Líquido	174.112,11 C	=	0,022	Ativo Total	8.046.989,21 D
Vendas	0,00	=			0,000								
Ativo Total	8.046.989,21 D												
Lucro Líquido	174.112,11 C	=	0,022										
Ativo Total	8.046.989,21 D												
Retorno sobre Patrimônio Líquido <table> <tr> <td>Lucro Líquido</td> <td>174.112,11 C</td> <td rowspan="2">=</td> <td rowspan="2">0,032</td> </tr> <tr> <td>Patrimônio Líquido</td> <td>5.423.314,39 C</td> </tr> </table>	Lucro Líquido	174.112,11 C	=	0,032	Patrimônio Líquido	5.423.314,39 C							
Lucro Líquido	174.112,11 C	=			0,032								
Patrimônio Líquido	5.423.314,39 C												



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Coordenadoria de Material e Logística

PROCESSO N° 3573/2022
PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2022

OBJETO: Contratação dos serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, lavagem e troca de óleos, lubrificantes e filtros da frota, por meio de cartão magnético ou dispositivo eletrônico similar mais avançado, e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota, para atender às necessidades dos veículos e dos reservatórios dos grupos geradores, pertencentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT5, por 30 (trinta) meses, renováveis até 60 (sessenta).

Com base no art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 10.024/2019 c/c item 11.3 do Edital, encaminho os autos ao setor técnico – **SAD – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** para análise e emissão de parecer em relação às documentações relativas às propostas técnicas com as especificações do objeto, apresentadas pela empresa **GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA – CNPJ: 20.217.208/0001-74** atual arrematante do Pregão em epígrafe.

Cumprе ressaltar que é imprescindível a análise completa da documentação acima indicada, tendo em vista que, no caso de uma desclassificação, a licitante deverá ter acesso a todos os motivos que levaram o Órgão a desclassificá-la, para que possa recorrer, caso queira.

Salvador, 02/05/2022

Documento assinado eletronicamente

Ana Paula Dultra Vila Nova Cerqueira
Pregoeira - Núcleo de Licitações/CML

Documento assinado eletronicamente

Eunápio Umburanas Duarte Júnior
Equipe de Apoio - Núcleo de Licitações/CML

PROAD 3573/2022 (Pregão Eletrônico nº 06/2020)

Objeto: Contratação dos serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, lavagem e troca de óleos, lubrificantes e filtros da frota, por meio de cartão magnético ou dispositivo eletrônico similar mais avançado, e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota, para atender às necessidades dos veículos e dos reservatórios dos grupos geradores, pertencentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT5.

Licitante: GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CNPJ: 20.217.208/0001-74

Vêm os autos a esta Secretaria de Administração, a pedido da Pregoeira (Doc. 58), “*para análise e emissão de parecer em relação às documentações relativas às propostas técnicas com as especificações do objeto*”, conforme o subitem 11.3 do Edital.

Faço-os, pois, conclusos à Diretora desta Secretaria, gestora do contrato a ser firmado.

Em 03/05/2022.

Fernanda Lorenzo

Secretaria de Administração – TRT5

Após detida análise dos autos, informo que a documentação acima referida atende à qualificação técnica a que alude o item 12.8.5 do Edital, Doc. 41.

Com efeito, em cumprimento ao quanto prescrito no subitem 12.8.5.1.1, foram acostados pela Licitante, dentre outros, os seguintes Atestados de Capacidade Técnica e correlatos Contratos de Prestação de Serviço, a saber (Docs. 55 e 56):

- pág. 9 e seguintes (Doc. 55), referente ao serviço contratado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF, para atender à frota de 15 veículos, no período de 12/07/2016 a 11/10/2021;

- pág. 14 e seguintes (Doc. 55), referente ao serviço contratado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN/Campus Ipangaçu, para atender à frota de 12 veículos, no período de 23/06/2016 a

22/07/2019;

- pág. 45 e seguintes (Doc. 55), referente ao serviço contratado pela União (TRT16), para atender à frota de 43 veículos e 2 geradores, no período de 30/06/2016 a 30/09/2021;

- pág. 13 e seguintes (Doc. 56), referente ao serviço contratado pela Prefeitura Municipal e pela Câmara Municipal de Vereadores de Cerejeiras-RO, para atender à frota de 103 veículos, no período de 16/07/2015 a 16/07/2019.

Por sua vez, em atenção às determinações contidas nos subitens 12.1, 12.8.2.1, 12.8.3.1, 12.8.3.2, 12.8.3.3 e 12.8.3.4 do Edital, atinentes à Habilitação e Regularidade da Licitante, foram juntados aos autos os documentos residentes no Doc. 53 deste Proad, respectivamente, de pág. 2 e seguintes, 13 e seguintes, 16, 20 e seguintes, 25 e 11, bem assim as declarações constantes do Doc. 54 (pág. 5 e seguintes), atendendo aos subitens 6.12 e 12.8.1 do edital.

Dito isso, atendidas as exigências do Edital neste particular, sigam os autos ao Núcleo de Licitação para prosseguimento.

Em 03/05/2022.

Caroline Oliveira Guimarães Andrade

Secretaria de Administração - TRT5

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO.

PROCESSO N.º 3573/2022
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2022

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênua, nos termos do artigo 4º, inc. XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO com fundamento no inc. XVIII do art. 4º da Lei n.º 10.520/02, contra a habilitação irregular da empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., pelas razões de fato e de direito adiante articuladas:

I – DOS FATOS

Na data e horário previstos em edital, realizou-se a sessão pública referente ao pregão eletrônico nº 006/2022, promovido pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.

O certame contou com a participação das empresas interessadas, constante em Ata, sendo declarada vencedora a empresa GOLDI SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO LTDA, por ter supostamente atendido todas as exigências do edital.

No entanto, durante a fase de habilitação foi identificada irregularidade insanável que compromete a habilitação da empresa arrematante.

Por força de sentença proferida no Mandado de Segurança nº 5013933-54.2020.4.04.7000/PR, a empresa Goldi Serviços e Administração Ltda encontra-se IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, pelo período de 15/09/2021 até 28/07/2022, de forma que jamais poderia ter sido considerada habilitada pelo Pregoeiro.

Não apenas tal ponto, já passível de inabilitação sumária, vale dizer que uma empresa que participa do certame sabendo de seu impedimento de licitar com o órgão licitante, também pratica fraude a licitação, crime tipificado no código penal.

Por fim, salta os olhos o fato de que a proposta ofertada pela empresa Goldi é completamente inexecutável, ao se falar de gerenciamento de fornecimento de combustíveis, como será esclarecido a frente.

A manutenção da habilitação da Empresa Recorrida no presente certame se trata de uma clara afronta aos princípios administrativos que norteiam os processos licitatórios, quais sejam, o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do critério objetivo, bem como dos demais, razão pela qual, maneja-se o presente recurso, pugnando desde já, pelo seu integral provimento.

II – DAS RAZÕES

II.1 – DA RESTRIÇÃO DA VENCEDORA NO SICAF

Preliminarmente à verificação das condições de habilitação da licitante detentora da proposta classificada em primeiro lugar, o pregoeiro deveria, até por força do edital, consultar a existência de sanção que impeça a participação no certame, conforme a cláusula 4.1.5 do edital:

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 Poderão participar deste Pregão Pessoas Jurídicas:

(...)

4.1.5. Que não estejam incursas nas sanções de impedimento de licitar e contratar com a União, nos termos do art. 49 do Decreto 10.024/2019, de suspensão ou impedimento de contratar com a Administração, ou que tenham sido declaradas inidôneas, nos termos dos incisos III e IV do art. 87 da lei 8.666/93.

Ora, bastava o Pregoeiro verificar a Declaração do SICAF apresentada pela empresa que veria que lá consta expressamente IMPEDIMENTO DE LICITAR no cadastro da licitante GOLDI.

A empresa se encontra IMPEDIDA DE LICITAR COM A UNIÃO, penalidade que perdurará até o dia 28/07/2022. Veja extrato de publicação ocorrida Diário Oficial da União em 16/09/2021 que corrobora tal fato:

“Com fulcro no artigo 7o da Lei n.o 10.520/02, o CREA-PR, baseado na decisão administrativa exarada na conclusão do Processo n.o 017.00293/2019-64, a qual foi objeto de apreciação juízo da 1a Vara Federal de Curitiba, cuja sentença foi proferida no Mandado de Segurança n.o 5013933-54.2020.4.04.7000/PR, COMUNICA a aplicação combinada das sanções de multa no valor total de R\$ 35.138,00 (trinta e cinco mil, cento e trinta e oito reais), descumprimento do SICAF e impedimento de licitar e contratar com a União no período de 15/09/2021 a 28/07/2022, em razão de descumprimento contratual pela empresa Goldi Serviços e Administração Ltda., CNPJ n.o 20.217.208/0001-74.”

Link de Acesso da publicação: https://drive.google.com/file/d/1o4m6FKjYV00fITpk9iYuSFFJoNEKNn_x/view?usp=sharing

Reitera-se que tal impedimento se encontra expresso no cadastro da empresa junto ao SICAF, documento apresentado pela própria licitante, de forma que a empresa jamais poderia ter sido considerada habilitada pelo Pregoeiro.

Constatando a ocorrência no cadastro da licitante GOLDI, sua inabilitação era mandatária.

Não se trata de invenção de regras pela empresa PRIME, ora Recorrente, mas de regras criadas pelo pregoeiro e inseridas no edital, as quais devem ser seguidas, em prestígio aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Deste modo, não resta margem para interpretação, sob pena de quebra do princípio da isonomia, devendo operar, ainda que tardia, a inabilitação da licitante GOLDI.

II.2 – DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL QUE NÃO CONTEMPLA QUALQUER ESPÉCIE DE RENTABILIDADE

Da análise da realidade do mercado, a proposta apresentada pela empresa GOLDI, de - 8,00%, não oferece qualquer possibilidade de lucratividade ao arrematante.

Veja que a forma que a empresa vencedora buscará gerar lucros será por meio da taxa de administração cobrada deste Órgão licitante e do estabelecimento credenciado.

Diante do desconto exacerbado, será impossível a negociação e credenciamento de postos de combustíveis, e, em caso de haver algum estabelecimento que aceite trabalhar com estas taxas, esse acabará por cobrar indiretamente tal desconto da própria Administração.

Veja que não está se dizendo que não há como atuar no mercado com taxas negativas, mas há a necessidade de haver alguma razoabilidade, o que não se vislumbra na proposta oferecida pela GOLDI, considerando a realidade atual de mercado em que o preço, por exemplo, da gasolina ultrapassa o valor de R\$ 7,00.

Explica-se:

Suponha-se que o valor do litro da gasolina corresponda, no mercado, a R\$ 7,00. Se aplicarmos o percentual de desconto ofertado pela recorrente (8,00%) sobre este valor, descobriremos que, para cada litro deste combustível, foi ofertado um desconto de aproximadamente R\$ 0,60 (sessenta centavos).

O valor correspondente ao lucro do mercado tem a média aproximada de R\$ 0,30 a R\$ 0,40 centavos, razão pela qual, conforme apontado mais acima, os donos de postos não conseguirão absorver o repasse do desconto (8,00%) ofertado pela gerenciadora, pois isto significaria comercializar o combustível sem obter nenhum lucro e, na verdade, obter prejuízos.

O cenário fica ainda pior se imaginarmos que, para além de repassar o desconto ofertado a sua rede credenciada, a gerenciadora vencedora também deverá cobrar as suas próprias taxas da rede credenciada, ato sem o qual ela mesma se verá em prejuízo na contratação.

Ora. Se a rede já não tem condições de suportar apenas o repasse do desconto, com ainda mais razão ela não terá condições de suportar a cobrança de outras tarifas pela gerenciadora, pois, aí, os postos teriam que, efetivamente, “pagar para trabalhar” na oferta de combustíveis à municipalidade.

Basta simples diligência do pregoeiro no mercado de gerenciamento para se constatar que o desconto ofertado pela recorrida é inexecutável e excede, por completo, os parâmetros e as médias indicadas para o gerenciamento de abastecimento.

Sabe-se, neste sentido, que a oferta de descontos que variam entre 6,00% e 6,50% já significam prejuízos aos interesses das partes envolvidas, pois esvaziam a capacidade de lucrar, ante os custos envolvidos nas operações.

Tal ponto ainda fica mais claro ao ver a distância que se deu entre as propostas da primeira colocada (GOLDI com -8,00%), para a segunda (PRIME com -4,61%) e para terceira (TICKET com -4,40%).

Evidente que essa enorme distância entre lances não quer dizer que a GOLDI seja superior do que as outras empresas e consiga operacionalizar com taxa tão destoante das demais, principalmente quando lidamos com uma empresa impedida de licitar com a União e com histórico de descumprimentos contratuais com outras Administrações.

Aliás, a PRIME desafia o órgão contratante a encontrar outro contrato de gerenciamento de combustíveis com tal taxa de administração (-8,00%). A verdade é que o mercado de postos de combustíveis não consegue operacionalizar com tal percentual de desconto.

Por essas razões, a ora recorrente entende que o desconto ofertado é, sim, inexecutável e que, a prosseguir com a contratação, o órgão licitante se verá em grave risco de interrupção do contrato, tendo em vista que a recorrida não terá condições de suportar ou impor à sua rede credenciada o prejuízo decorrente da taxa por ela ofertada.

Da forma como foi apresentada a proposta, caso se siga adiante, incidirá em uma inexecução contratual ou repasse de taxas exorbitantes aos credenciados que terminarão na precificação do combustível do próprio órgão público. Não há outra possibilidade.

Portanto, é necessário que a Administração Pública tenha muita prudência ao aceitar tal proposta, pois estará ocasionando iminente prejuízo aos cofres públicos, quando pretendia obter a melhor proposta.

Nos termos da Lei nº 8.666/93, a inexecutabilidade da proposta gera a desclassificação do licitante:

Art. 48. Serão desclassificadas:
(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Dessa forma, a inabilitação nesse caso é consequência imperiosa, não dando margem a outra interpretação, posto que não se pode colocar como aceitável a proposta da empresa GOLDI, posto que, em análise aos valores apresentados pela mesma, a proposta se mostra CLARAMENTE INEXEQUÍVEL.

Na mais absurda hipótese de não se promover a desclassificação, o que se admite apenas para argumentar, o pregoeiro deverá requerer, ante o que foi aqui apontado pela recorrente, que a recorrida comprove, por meio de clara demonstração da composição de seus custos, como é que pretende levar a efeito a prestação dos serviços com o desconto de 8,00% sobre o valor estimado da contratação.

III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Pregoeiro, diante de todo o exposto, resta evidente que não houve a observância de diversas cláusulas do instrumento convocatório, de modo que Classificou e Habilitou licitante com diversas irregularidades, algumas que podem ser constatadas de forma visual, fato que ensejará na busca de sua correção também pelos demais órgãos de controle externo (TCU e Judiciário), se preciso for.

É pacífico o entendimento que, tanto a Administração quanto os licitantes se obrigam as cláusulas do edital, conforme dispõe o aclamado e citado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo, portanto, as partes respeitarem e cumprirem com as cláusulas previamente estipuladas, principalmente a Administração Pública que o expediu.

Dessa forma, o artigo 41 da lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [grifo nosso]

Para José dos Santos Carvalho Filho: "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Ensina Fernanda Marinela, que: "Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). [grifo nosso]

Sobre a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que estava expressamente previsto no Edital que a proposta de valores deveria ser feita pelo valor "mensal" e foi classificada empresa que apresentou valor "global". Logo, deve ser desclassificada a empresa que apresentou valor "global". 2. Apelações improvidas. (TRF4 5002242-14.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 25/07/2019)

Ilustre Pregoeiro, conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia.

Neste cenário, prosseguir com o certame sem observar o edital, que exigia documentos válidos como condição de habilitação, bem como documentos de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, desrespeitando os princípios da isonomia e da legalidade, configura-se uma afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e neste sentido, a única e justa alternativa, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata desclassificação e também a inabilitação da licitante GOLDI.

IV - DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, resta claro o descumprimento das regras do edital pela licitante GOLDI, fato que a impede de carregar o título de vencedora do certame, declarado ilegalmente pelo pregoeiro.

Neste sentido, o próprio instrumento convocatório determina que não poderão participar do certame empresas que "estejam incursas nas sanções de impedimento de licitar e contratar com a União, nos termos do art. 49 do Decreto 10.024/2019, de suspensão ou impedimento de contratar com a Administração, ou que tenham sido declaradas inidôneas, nos termos dos incisos III e IV do art. 87 da lei 8.666/93" (item 4.1.5 do Edital).

Os textos da lei e do edital são claros ao determinar a inabilitação de licitante que não atender às condições impostas para participação, como no presente caso.

A lei não concede ao administrador, servidor público, neste inclui o sr. Pregoeiro, margem para interpretação, porquanto deve fazer somente o que a lei determina, e neste caso, a inabilitação da licitante que não apresentou todos os documentos exigidos no edital.

Para que o processo seja devidamente homologado, faz-se necessário a verificação não só dos atos da Administração Pública, mas se todos os procedimentos foram realizados dentro da legalidade e se todos os documentos da licitante declarada vencedora foram apresentados conforme exigido no edital.

Desta forma, amparada nos princípios que regem os atos da Administração Pública, espera-se pela inabilitação da licitante GOLDI que desatende diversas cláusulas do edital, acobertadas de forma estranha pelo sr. Pregoeiro.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se do Nobre Pregoeiro do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, que receba o presente RECURSO, e que considerando os seus termos julgue-o procedente, de modo a:

1. INABILITAR a licitante GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA por constar impedimento no SICAF;
2. INABILITAR a licitante GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, por ter apresentado proposta inexequível e/ou, alternativamente, seja realizada diligências com o fim de verificar a exequibilidade da proposta e apresentação de planilha de composição de custos.

E por fim, na remota e absurda hipótese de indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente, desde já solicitamos cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 09 de maio de 2022.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP nº 283.834

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO QUINTA REGIÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022

GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, sociedade com Departamento de Licitações, à Rua Guido Scotti 185, Curitiba Pr, CEP 82.620-220, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.217.208/0001-74, vem com fulcro nos termos da Lei nº Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, no Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, no Decreto nº 3.722, de 09/01/2001, alterado pelo Decreto 4.485, de 25/11/2002, Subsidiariamente pela Lei nº 8.666, de 21.06.1993, e alterações posteriores, e Subsidiariamente pela Lei n.º 8.078, de 11.09.90, em outras legislações pertinentes e complementares, inclusive a Instrução Normativa nº 5, de 21/07/1995, do extinto MARE, e as Leis Complementares nºs 123, de 14/12/2006, 128, de 19/12/2008, 139/2011, de 10/11/2011 e 147/2014, de 07/08/2014 e Decreto 8.538, de 06/10/2015; do Decreto nº 6.204, de 05/09/2007, da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, da Instrução Normativa no 01, de 19 de janeiro de 2010, da SLTI/MPOG (Sustentabilidade ambiental), bem como o Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, 2ª edição, 2014, aprovado pela Resolução 310, de 24 de setembro de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Ato TRT5 nº 0302/2015, de 15/06/2015, alterado pelos atos nºs 0328 e 0345/2015, que regulamenta o Processo Administrativo Eletrônico (PROAD), do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril, de 2018, no teor do instrumento convocatório, nas doutrinas e jurisprudências que também regem os certames licitatórios, à r. presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente

CONTRARRAZÃO

Contra o recurso impetrado pela empresa Prime – Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., cujo teor é a sua irresignação quanto a nossa classificação no pregão acima referenciado, lembrando que toda nossa documentação passou pelo crivo desta nobre Sra. Pregoeira e de toda sua equipe, que fizeram uma análise minuciosa em todos os documentos enviados por nossa empresa, e de nossa proposta, não restando dúvida alguma sobre as condições positivas desta Recorrida, para ser declarada vencedora deste certame.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o item 14.2 do edital em epígrafe, existe a menção de que:

14.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

E assim como assinala o COMPRASNET em seu endereço eletrônico, para este respectivo PE, o prazo para as Contrarrazões, finaliza em 12.05.2022, às 23:59 hs.

Assim, temos que a presente CONTRARRAZÃO, atende a tempestividade.

II - DOS PRINCÍPIOS

Os Princípios são proposições básicas, fundamentais, típicas e que condicionam todas as estruturas e institutos subsequentes de uma disciplina. São os alicerces, os preceitos capitais de um determinado ramo da ciência do direito, surgindo como parâmetro para interpretação e aplicação das demais normas jurídicas, e a licitação, é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e ordenados, voltados de um lado a atender ao interesse público e de outro, a garantir a legalidade e a lisura da licitação, de modo que os participantes possam disputar entre si, com igualdade, inclusive de informações necessárias ao desfecho do certame, e quem tem a obrigatoriedade de seguir sempre estes princípios, e também, cujo objetivo é despertar o sentido da seriedade que deve ser dado à licitação pelo Administrador Público

Sem nos distanciar dos demais princípios do Direito Administrativo e das Leis que regem os certames das Licitações e Contratos, em especial as aqui citadas inicialmente, é essencial a compreensão da importância da observância desses princípios, em especial neste certame, os: Princípio da Legalidade, Princípio da Probidade Administrativa, Princípio da Isonomia, Princípio da Boa Fé, Princípio da Impessoalidade, Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Assim, podemos concluir que os princípios do direito administrativo não podem ser considerados de forma estanque. Na verdade, eles se permeiam. Portanto o ato administrativo deverá atender a todos estes princípios. Não basta que o ato seja legal.

III - DOS FATOS

Nossa empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, participou da licitação eletrônica nº 06/2022, na certeza de que se fosse arrematante do certame, era possuidora de toda a documentação e também detentora da capacidade para atendimento do objeto deste certame, que trata da contratação dos serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, lavagem e troca de óleos, lubrificantes e filtros da frota, por meio de cartão magnético ou dispositivo eletrônico similar mais avançado, e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota, para atender às necessidades dos veículos e dos reservatórios dos grupos geradores, pertencentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT5, por 30 (trinta) meses, renováveis até 60 (sessenta) meses.

Participaram desta disputa 6 empresas, e ao final, nossa empresa, foi declarada vencedora, pois atendeu TOTALMENTE ao instrumento convocatório, e o preço ofertado, na etapa fechada, foi a de maior desconto, tendo ficado abaixo do preço máximo estipulado por esta Administração, tendo este erário alcançado o objetivo, que é a economia em um processo licitatório.

Então a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, INACREDITAVELMENTE, se mostrou indignada com a nossa declaração de vencedora neste certame, e mesmo não tendo faltado nenhum detalhe em nossa proposta e documentos, e que já havia passado por minuciosa análise por parte desta digníssima Sra. Pregoeira e de sua equipe de apoio, e atendeu à 100% do

solicitado no edital, ainda assim, apresentou um Recurso, onde dúvida claramente do julgamento desta nobre Pregoeira, quanto ao desconto ofertado para este certame, e ainda relata apenas "meias verdades", quando aponta que estamos impedidos de licitar pelo CREA, mas não descreve a sanção em sua totalidade, e o que ela alcança, MAS QUE AQUI, com certeza, será devidamente esclarecida, para demonstrar que ela, em nada impede nossa participação no certame deste órgão licitante e a consequente assinatura do contrato.

Na sequência iremos demonstrar e provar que esta Recorrida deve continuar com seu título de DECLARADA VENCEDORA neste certame, e demonstrar que as insinuações desta Recorrente em seu parco Recurso, não devem jamais prevalecer.

IV - DO DIREITO

A licitação procura sempre a melhor proposta, não somente, a menor proposta, e nossa empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., tem os dois, preço/descontos, e documentação impecável, pois participa de processos licitatórios com assiduidade, do mesmo objeto, tendo a certeza absoluta, e sempre amparada pela Lei, que quando se sagra vencedora em algum certame, é possuidora de toda a documentação necessária, que se solicita no edital, e que pode atender à todas as especificações contidas no termo de referência do instrumento convocatório deste PE.

Neste diminuto Recurso, a ora RECORRENTE, inconformada em não ter tido a capacidade de arrematar este certame, tenta induzir esta nobre Pregoeira, por diversas vezes, ao pensamento de ter feito seu julgamento de maneira errônea, e acrescenta em seu recurso, muitas citações de leis, doutrina e jurisprudências que não se relacionam com a verdade que ela deseja impor, levando-o a pensar, que cometeu equívocos na análise de nossa documentação, mas que de maneira alguma, devem ser aceitas suas parcas alegações, que passam muito longe da verdade.

Inclusive esta Recorrente insinua em muitos pontos de seu recurso, que neste julgamento, não foi seguida a lei, querendo demonstrar que esta proba Pregoeira, " FECHOU OS OLHOS" para a lei e as regras do edital, quando nos declarou vencedora do certame.

Mas todos sabemos, que a decisão da Sra. Pregoeira e de sua equipe de apoio, foi totalmente pautada na legalidade.

Observemos agora, as parcas alegações da Recorrente, sobre cada um dos seus apontamento nesta infeliz tentativa, mais uma vez, pois esta já se tornou uma habitualidade em todos os certames que participamos, e que somos declarados vencedores pela oferta do menor preço, ela sempre interpõe intenção de recurso e recurso, que ao final só postergam o término do certame, POIS ELA NUNCA TEVE SEU RECURSO ACEITO, em nenhum dos órgãos que interpôs o dito recurso contra nossa empresa, na busca, mas com tentativas frustradas, de nos desclassificar nos certames licitatórios.

Vejamos os apontamentos desta enfadonha Recorrente, que em todos os recursos que interpõe, só sabe mentir e atear inverdades sobre a empresa desta Recorrida, e também atacar todos os pregoeiros (as), de forma inescrupulosa e vil, não medindo esforços e nem palavras para alcançar seus objetivos, que tem o fito único de prejudicar qualquer concorrente que seja vitorioso, nos certames que participa.

Neste recurso em especial, os ataques e desconfianças sobre esta nobre Pregoeira são escancaradas.

ENTRETANTO, cabe aqui salientar, que esta Recorrente, conhece de cor e salteado a nossa documentação, e sabe que ela é totalmente válida e atende perfeitamente o edital, e que temos condições de cumprir todos os contratos que assinamos com a administração pública. Mas, TUMULTO, é o que ela gosta de causar com seus trocadilhos jurídicos e suas palavras insinuantas, acusando a condutora deste certame, de não ter feito corretamente seu trabalho, mas que por certo, ao final deste certame, restará comprovada, MAIS UMA VEZ, a total legalidade e transparência da participação de nossa empresa neste certame.

1- DA RESTRIÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA NO SICAF

Essa Recorrente usa de total MÁ FÉ, nesta alegação, POIS mente ESCANDALOSAMENTE, quando menciona que nossa empresa está com impedimento de licitar e contratar com a União.

Em seu recurso transcreve só o trecho que lhe interessa, omitindo o real significado do que está apontando, e das demais informações que estão inclusas no SICAF sobre a ocorrência registrada pelo CREA PR.

Cita sobre o impedimento de licitar com a União, MAS ESQUECE, PROPOSITALMENTE de mencionar a tutela antecipada antecedente concedida, formulado incidentalmente à apelação cível n.º 5013933-54.2020.4.04.7000, onde há o pedido de "que seja determinada a suspensão de processo administrativo sancionador e as sanções ali impostas, em particular as de SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO e de Descredenciamento do SICAF por 1 (um) ano."

VEJAMOS A DECISÃO DO PEDIDO:

"Na decisão da concessão da Tutela Antecipada, existe o entendimento que a aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar, por sua gravidade, deve ser reservada apenas às faltas que guardem considerável potencial de afronta ao interesse público. Aplicando-se, então, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para se inferir, no caso concreto, se é cabível a aplicação da pena em questão.

Além disso, é inquestionável que (1) a execução imediata da sanção imposta à requerente, antes do devido processo legal judicial, causar-lhe-á prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto efetivamente ampla e onerosa (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a União, pelo prazo de um ano), e (2) a conclusão acerca da razoabilidade de proporcionalidade da penalidade aplicada exige detida análise da documentação e prova aportada aos autos.

Por essa razão, impõe-se, por cautela, a suspensão dos efeitos da aludida penalidade, mantendo-os apenas em relação às licitações/contratações realizadas pelo próprio CREA/PR, a fim de assegurar o resultado útil da prestação jurisdicional..

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação."

E assim ocorreu, o registro de penalidade de contratar, é somente para o CREA PR. Não houve descredenciamento do SICAF e nem proibição de contratar com a União, ou qualquer outro órgão da Administração Pública.

Para esta Ocorrência, existe a informação, que é a mais importante, que trata do âmbito do impedimento de licitar, e que esta Recorrente propositalmente aqui não citou, para induzir a Sra. Pregoeira a pensar que estamos mesmo impedidos de licitar no âmbito geral do poder público.

Mas esta menção não pode se observar no link abaixo, que faz parte do SICAF, alcança somente o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do PR:

<https://drive.google.com/file/d/1r7DAyotouVLoogIHY7gueGLobFe0hoMJ/view?usp=sharing>

Este processo (Goldi X Crea) está ainda sendo discutido na justiça, porque foi nos aplicada uma penalidade desarrazoada, com visível abuso da autoridade coautora, e que ainda não foi proferida a sentença definitiva, mas mesmo assim, o órgão em tela, já fez a anotação no SICAF. MAS, cabe aqui ressaltar, que a penalidade, tem somente validade para o CREA PR, onde estamos impedidos, momentaneamente, de licitar, e, em nem mais nenhum órgão.

A penalidade não se estende ao Governo Federal, Estadual, Municipal e União, e por essa observação da Sra. Pregoeira, é que fomos habilitados e declarados vencedores do certame, porque ela conhece a Lei e toma somente decisões corretas, pois nossa empresa se encontra dentro da total legalidade para quaisquer participações em licitações, assinatura de contratos e aditivos e execuções de serviços.

Não devendo prosperar, portanto, esta alegação que não guarda comprometimento algum com a verdade.

Causa-nos estranheza, que a Recorrente fez uma acusação tão grave, e por comodidade e conveniência, deixou de citar a consulta no Sicaf, no CEIS e também a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União, e também não fez menção alguma a consulta feita por esta nobre Pregoeira, após sermos declarados arrematantes, que fez as pesquisas aos devidos portais, e que faz parte de nossa documentação, disponíveis a todos os interessados que quiserem consultar, pois estão apensos à este processo. Basta solicitar por e-mail à Sra. Pregoeira, que por certo, irá disponibilizar de imediato.

Esta Recorrente, sabe que não estamos impedidos de licitar, em nenhum local mais, além do CREA-PR, MAS faz questão de citar que nossa empresa foi penalizada com suspensão temporária de licitar em todos os órgãos, e EM TODOS OS CERTAMES que participamos juntas, MAS, que por óbvio, não guarda comprometimento com a verdade, porque se assim fosse, não poderia participar de certames licitatórios e assinar contratos com a Administração, pois como bem sabe esta digníssima Pregoeira, que analisou toda nossa documentação, fez consultas nos portais de transparência, de que quando uma empresa está com impedimento de licitar, não existe nenhuma possibilidade de participar de pregões eletrônicos, muito menos ter participado desta licitação, pois não teríamos acesso a plataforma do Compronet, nem para registrar nossa proposta.

Mas, ao contrário do que informa esta Recorrente, registramos nossa proposta, enviamos documentação e proposta anteriormente à sessão de lances, participamos da disputa de preços e depois de declarados arrematantes, enviamos nossa proposta adequada ao último lance.

Veja que este edital é claro em suas condições gerais para participação, específica, e enumera quem não pode participar das licitações, e em nenhum item destes proíbe alguém de participar por estar se defendendo na justiça, e estar impedindo de licitar em um único local, por uma ilegalidade cometida através de abuso de autoridade.

Depois da nossa clara condição de participação neste PE, e em todos os demais, com exceção do CREA PR, conforme todo o acima exposto, mas em respeito à ampla defesa e ao contraditório, só temos a lamentar que as tentativas e argumentos dessa empresa Recorrente, em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, e a insistência em declarar, que nossa empresa não está apta a participar deste ou daquele pregão, que repito mais uma vez, participamos juntos, MAS QUE NUNCA FORAM ACEITOS COMO MOTIVOS PARA NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO POR NENHUM PREGOEIRO (A), provando MAIS UMA VEZ, que ela não teve o mínimo de cuidado de fazer as pesquisas básicas, necessárias e legais, para as suas afirmações mentirosas, pois de além de retardar o certame, ainda demonstraram que não aprenderam de maneira adequada, como funciona a legalidade.

Ao invés de ataca-la igualmente, demonstrando que também a Recorrente, já teve problema no passado, e não está isenta de problemas no futuro, nossa empresa CONHECE E SEGUE A LEI, e por isso não escreve o que não pode comprovar por meio documental, e também da mesma maneira, sabemos que esta Pregoeira age, com o estrito cumprimento dos princípios que permeiam as licitações, e que somente nestes julgamentos devem prevalecer os fatos reais, a verdade, e a integridade ética e moral da empresa, e por todos esses motivos, pedimos que desconsidere por completo a assertiva desta Recorrente, e continue com a nossa declaração de vencedora neste certame.

2- APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL

Questiona ainda essa Recorrente sobre a exequibilidade da proposta apresentada por esta Recorrida, dizendo que o desconto concedido para este certame, não oferece qualquer possibilidade de lucratividade ao arrematante.

Torna-se impossível imaginar que uma empresa, como a da Recorrida, detentora de inúmeros contratos assinados com a Administração, e em plena atividade, totalmente legalizada, idônea e com seus impostos todos em dia, e atuando no mercado de gerenciamento de combustível, há muitos anos, iria participar de um certame para ter prejuízo?

Por certa esta Recorrente não detém o mesmo conhecimento e expertise que possui esta Recorrida, e um excelente relacionamento com a rede credenciada, para poder negociar as melhores condições para que seja auferido lucro nas negociações e também possa conceder a economia que o erário público procura sempre, nos certames licitatórios.

É notório que esta nobre Pregoeira, fez seu julgamento e nos declarou vencedora deste PE, porque baseou-se no parecer técnico deste TRT 5ª região, que foi favorável pela nossa habilitação, referente aos serviços ofertados pela empresa desta Recorrida, e afirmada também por ela, que também preenchemos todos os requisitos do instrumento convocatório: condições de habilitação, Habilitação Jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira e apresentamos também todas as declarações exigidas.

Existem serviços no mercado em que a remuneração do prestador é feita por meio de taxa de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado.

Desse modo atuam as administradoras de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível. Nesses casos, a empresa cobra uma taxa ou comissão sobre o valor total das operações intermediadas.

Os exemplos citados são considerados serviços comuns, logo são licitados na modalidade pregão, a qual permite a redução dos preços na fase de lances.

Ocorre que, em certas circunstâncias, as taxas de administração propostas podem ter valor nulo ou, até mesmo, negativo, e também conforme determinação do próprio órgão, e aqui para este PE, existia a exigibilidade de que só se aceitariam descontos que fossem maiores que 2,25%, isto é, os lances já deveriam começar com taxa negativa.

atual , conforme esclarecimento de 20.04.2022, a Trivale, trabalha com um desconto de 3,36%. (taxa negativa).

Nossa empresa, chegou a um desconto de 8%, no lance fechado deste certame, e como mesmo sinaliza a Recorrente, ela chegou a um desconto de 4,61%. E temos certeza, que só não concedeu mais descontos, porque visualmente não pode observar o lance da Recorrida, pois era a etapa fechada do certame.

Mas se transformarmos em R\$ o desconto concedido por nossa empresa, e o desconto da Recorrida, falamos de apenas R\$ 2.196,95 mensal, de diferença entre a nossa empresa e a dela, que em um valor global de R\$ 1.944.204,00 (que era o valor estimado da contratação), para um contrato de longo prazo, isto é, de 30 meses, se torna um valor ínfimo.

A Recorrente esbraveja e nos acusa de uma maneira mentirosa, que estamos praticando um desconto inexequível, com o fito de enganar os olhos da administração, fazendo a conta somente em cima do desconto do litro da gasolina, esquecendo propositalmente, de citar como é o real ganho de uma empresa que administra e gerencia os cartões de abastecimento.

A proposta negativa ofertada por esta Recorrida, pode ser aceita, com a certeza de que o contrato será cumprido dentro de toda a legalidade e transparência necessária, em razão da forma como esse serviço é executado.

Para esclarecer, e aclarar mais o apontamento mentiroso do Recorrente, a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre de três principais fontes: da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados., como já pacificado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, expresso na decisão 38/1996: :

Vejamos o que foi decidido em plenário:

“Deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º , da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam aplicáveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital”

O voto do relator teve por motivo o seguinte raciocínio:

“Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).”

Está corretíssimo raciocínio que levou à esta decisão, pois as empresas que gerenciam este tipo de prestação de serviços, podem ofertar aos estabelecimentos, além de outras possibilidades que descrevemos abaixo, a taxa de antecipação, que pode variar de 6% à 10%.

Esta taxa de antecipação seria, o adiantamento do pagamento dos postos, que geralmente ocorrem com o prazo de 30 dias, mas quando ocorre a quitação antecipada, dos valores utilizados pelo órgão, é possível de se obter mais descontos quando do pagamento antecipado, e nesta contratação por certo, pode ser utilizada também esta opção, pois segundo o item 22.1 do edital e 7.6 do anexo I, este Tribunal Regional do Trabalho 5ª região, efetua o pagamento no prazo de 10 dias úteis, após a apresentação da NF, o que já gera uma margem de 15 à 20 dias de antecipação de pagamento ao posto parceiro, e conseqüentemente gera o desconto que se refere a taxa de antecipação.

Outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para emissão dos vales. Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora recebe do contratante o valor para emissão dos vales e o aplica no mercado financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa.

Aqui pode-se escolher, pagar antecipado o posto e receber uma taxa por isso, ou aplicar o dinheiro recebido e aplicá-lo até a efetiva data de pagamento do posto parceiro.

Por fim, ainda há a possibilidade da administradora cobrar, pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido.

E ainda, a parceria pode ser muito promissora,, para ambos os lados, porque os postos que aceitam os vales, ainda atraem mais consumidores, para comprar o que o estabelecimento comercializa, além dos combustíveis. Por isso, os estabelecimentos optam por pagar pelo credenciamento.

Portanto, ainda que a taxa de administração oferecida no certame seja nula ou negativa, assim como foi a nossa para este certame, temos como executar o contrato e o nosso preço não pode ser considerado inexequível, porque além de tudo, falamos aqui de uma contratação de 30 meses, isto é, com lucro pequeno, mas SEM PREJUÍZO ALGUM, e estendido por todo este período, visto que a maioria de contratos da administração se limitam a apenas 12 meses.

Ademais, por certo, não é nenhuma novidade uma taxa maior que a citada pela Recorrente, que ela ofertou nesse certame, pois esta RECORRENTE que nos acusa, já ofertou desconto de 6,37%, tendo assinado com contrato com a Prefeitura Municipal de Votorantim, contrato de nº 008/2021, para 12 meses, cujo valor total da contratação era de R\$ 2.118.356,35 (valor maior que o deste certame), conforme comprova-se no arquivo abaixo do google drive, e também a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, conhecida no ramo de gerenciamento de cartões e participante ativa dos mesmos pregões que todas as outras citadas empresas aqui, ofertou desconto de 8,1% e assinou o contrato de nº 03.16.01.2021, com a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, com vigência de 12 meses, no valor de R\$ 2.092.664,55 (valor maior que o deste PE também), e que também segue com a comprovação neste mesmo arquivo do Google Drive, demonstrando ainda, que ambos os contratos, tem o mesmo tipo de serviço, aqui ofertado por esta Recorrida, provando que o desconto concedido para este TRT 5ª, não é inexequível. Observe-se :

<https://drive.google.com/file/d/1zRYLeaKZNM5AawiDpdZ-d4fcs0JraR3/view>

Então digníssima Pregoeira, DESAFIADA pela Recorrente, em seu recurso, pode informar à ela, que só em uma pequena busca, tal desafio já foi atingido, imagina se existisse tempo ocioso desta administração ou desta Recorrida, para uma pesquisa mais

aprofundada. Por óbvio que nosso tempo é valioso por demais para perder esse tempo, pois nós o usamos, para prospectar ótimos negócios para a administração pública, assim como também faz este TRT 5ª região. E também a Recorrida, procura sempre estudar e planejar a melhoria de atendimento para os contratos que estão vigentes, ou em fase de assinatura, e também está sempre, na busca de novas oportunidades de negócios e novas contratações, e não perde seu precioso tempo, inventando mentiras, na tentativa de fechar um negócio. Usa sua competência para alcançar bons negócios, e não para fabricá-los com mentiras.

Por certo, demonstramos aqui a exequibilidade de nossa proposta, pois a taxa ofertada por nossa empresa, também, já é, praticada no mercado e no âmbito da própria Administração Pública..

E perceba-se ainda, que além de alegações infundadas, comprovadas acima, o recurso apresentado por esta Recorrente, demonstra em muitos de seus trechos, o que citamos acima, pois existe um cola e copia de outros recursos que faz, e só adapta para cada processo que interpõe recurso, MAS, é descuidada, desleixada, negligente, sem atenção, pois não muda tudo em seus recursos, deixando partes nele, que não fazem parte da reclamação que está fazendo no momento, como observamos aqui, onde reclama da falta de documentos da empresa, POIS NESTE RECURSO ELA APONTOU IMPEDIMENTO DE LICITAR E INEXEQUIBILIDADE, e NADA SOBRE DOCUMENTOS.

Vejamos:

1- Neste cenário prosseguir com o certame sem observar o edital, que exigia documentos válidos como condição de habilitação, bem como documentos de comprovação de qualificação técnica e econômica financeira (...)

2- A lei não concede ao administrador, servidor público, neste inclui o Sr. Pregoeiro (QUE NEM É SR. É SRA., não observado pelo Recorrente), margem para interpretação, porquanto deve fazer somente o que a lei determina, e neste caso a inabilitação da licitante que não apresentou todos os documentos exigidos no edital

Então percebemos através de todo o explicitado e demonstrado acima, que o intuito desta Recorrente, é somente de tumultuar e atrasar ainda mais a finalização do processo em questão.

Para se elaborar recursos, não basta querer recorrer, tem que se estar centrado na situação, que ela seja verdadeira e que seus argumentos se respaldem sempre dentro da lei, e não em "achismos", que são sempre criados por este Recorrente, com base unicamente em suas opiniões e intenções, sem nenhum tipo de argumentação concreta ou justificativa.

Pode-se concluir, portanto, depois do acima exposto, que a empresa Recorrente deve ter o seu pedido de seu recurso totalmente negado, em todo o seu teor, pois colocou em dúvida o julgamento da Sra,. Pregoeira, que nos declarou vencedor do certame, após análise minuciosa da nossa proposta, e da verificação de toda a nossa documentação, mas que foi aqui, neste recurso ilegal, questionada nas entre linhas, como se não tivesse feito seu trabalho de forma justa, legal e transparente.

Mas a certeza que temos, é a de que nossa empresa está apta a continuar sendo declarada vencedora do pregão eletrônico nº 006/2022, assim como decidiu a ilustre Pregoeira, por termos apresentado todo o solicitado em edital, e comprovado toda a nossa capacidade para atendimento do objeto deste pregão eletrônico.

Diante dos frágeis argumentos apresentados em recurso, fica evidente que a única intenção desta Recorrente é de obstar um procedimento lícito e transparente.

Acontece que o processo licitatório seguiu rigorosamente os trâmites legais, assim: publicidade do edital: oferecendo ao certame amplo conhecimento e viabilizando acesso ao processo; respeito aos prazos legais de publicidade, possibilitando a impugnação do processo por qualquer pessoa (art. 41 da Lei 8.666/93), de modo a permitir qualquer restrição ou impedimento ser previamente arguido; procedimento de abertura, bem como prazos recursais fielmente observados, viabilizando o contraditório e ampla defesa.

Estando claro, o objetivo da Recorrente de tão somente perturbar o processo licitatório, requer esta Recorrida, a aplicação de sanção como forma de coibir que futuros atos como este voltem a ocorrer. Neste diapasão, insiste no que preceitua o art. 93 da Lei 8.666/93:

"Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."

Que seja, portanto, a Recorrente punida nos termos da lei pertinente.

V - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante dos fatos e argumentos dispostos nesta peça, requer que este Recurso seja considerado totalmente improcedente, mantendo-se a decisão da Douta Pregoeira na classificação de nossa empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, bem como, que seja a Recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, punida nos termos da lei pertinente, em razão de sua evidente má-fé.

Todavia, optando, Vossa Senhoria, por não manter a decisão, requer, com fulcro no art. 9º da Lei 10.520/02 c/c art. 109, III, §4º da Lei 8.666/93 e no princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação da autoridade superior competente deste TRT QUINTA Região.

Nestes Termos
Pedimos Deferimento
Legalidade e Bom senso.

Curitiba, 12 de maio de 2022

MARA LUCIA MACHADO DEMITROW
ASSESSORA JURÍDICA
GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA

Fechar



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Superior do Trabalho
5ª Região/BA

Ata de Realização do Pregão Eletrônico
Nº 00006/2022

Às 10:00 horas do dia 02 de maio de 2022, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria TRT5 nº 1654/2021 de 12/11/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 3573/2022, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00006/2022. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: Contratação dos serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, lavagem e troca de óleos, lubrificantes e filtros da frota, por meio de cartão magnético ou dispositivo eletrônico similar mais avançado, e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota, para atender às necessidades dos veículos e dos reservatórios dos grupos geradores, pertencentes ao TRT5, por 30 (trinta) meses, renováveis até 60 (sessenta).. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Item: 1
Descrição: Administração / Gerenciamento-Manutenção Veículo Automotivo
Descrição Complementar: Administração / Gerenciamento-Manutenção Veículo Automotivo. Percentual de Desconto mínimo aceitável é de 2,25% que resulta em um VALOR TOTAL ESTIMADO PARA O CONTRATO (30 MESES) COM A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO de (R\$)1.900.459,41. VIDE ANEXO VII DO EDITAL.
Tratamento Diferenciado: -
Quantidade: 30 **Unidade de fornecimento:** UNIDADE
Valor Estimado: R\$ 1.944.204,0000 **Situação:** Aceito e Habilitado com intenção de recurso
Aplicabilidade Decreto 7174: Não **Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não
Intervalo mínimo entre lances: -

Aceito para: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA, pelo melhor lance de 8,0000 % (valor com desconto: R\$ 1.788.667,6800) .

Histórico

Item: 1 - Administração / Gerenciamento-Manutenção Veículo Automotivo

Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.
(As propostas com * na frente foram desclassificadas)

CNPJ/CPF	Fornecedor	ME/EPP Equiparada	Declaração ME/EPP	Quantidade	Desconto	Valor com Desconto	Data/Hora Registro
05.340.639/0001-30	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	Não	Não	30	2,2500 %	R\$ 1.900.459,4100	27/04/2022 16:34:36
	Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Contratação de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis e outros serviços por meio de cartão, incluindo operação de sistema informatizado e integrado para a frota de veículos e dos reservatórios deste Regional. Administração / Gerenciamento-Manutenção Veículo Automotivo. Percentual de Desconto mínimo aceitável é de 2,25% que resulta em um VALOR TOTAL ESTIMADO PARA O CONTRATO (30 MESES) COM A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO de (R\$)1.900.459,41. VIDE ANEXO VII DO EDITAL. Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)						
20.217.208/0001-74	GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA	Não	Não	30	2,2500 %	R\$ 1.900.459,4100	28/04/2022 14:39:50
	Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, lavagem e troca de óleos, lubrificantes e filtros da frota, por meio de cartão magnético ou dispositivo eletrônico similar mais avançado, e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota, para atender às necessidades dos veículos e dos reservatórios dos grupos geradores, pertencentes ao TRT 5ª Região, por 30 (trinta) meses, renováveis até 60 (sessenta). Código Catálogo Compras.gov.br: 25518 Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)						
27.284.516/0001-61	MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA	Não	Não	30	2,2500 %	R\$ 1.900.459,4100	29/04/2022 10:34:52

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: 1. OBJETO 1.1. Contratação dos serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, lavagem e troca de óleos, lubrificantes e filtros da frota, por meio de cartão magnético ou dispositivo eletrônico similar mais avançado, e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota, para atender às necessidades dos veículos e dos reservatórios dos grupos geradores, pertencentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT5, por 30 (trinta) meses, renováveis até 60 (sessenta). 1.2. Saliente-se que o serviço de lavagem mencionado no presente item abrange os veículos das unidades do interior da Bahia e ainda alguns veículos específicos da Capital, que não podem ser atendidos pelo atual contrato de mão de obra dedicada (posto de lavador) devido ao porte do veículo, a exemplo dos Caminhões, ou que exijam

procedimentos de lavagem mais especializados. 1.3. O objeto se constitui de serviço integrado cujos quantitativos indicados são uma estimativa, conforme a programação da gestão do Órgão Contratante. ESPECIFICAÇÃO DO ITEM Serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, lavagem e troca de óleos, lubrificantes e filtros da frota, por meio de cartão magnético ou dispositivo eletrônico similar mais avançado, e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota, para atender às necessidades dos veículos e dos reservatórios dos grupos geradores, pertencentes ao TRT 5ª Região, por 30 (trinta) meses, renováveis até 60 (sessenta).

Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)

03.506.307/0001-57 TICKET SOLUCOES Não Não 30 2,2500 % R\$ 1.900.459,4100 29/04/2022 15:59:12

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Contratação dos serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, lavagem e troca de óleos, lubrificantes e filtros da frota, por meio de cartão magnético ou dispositivo eletrônico similar mais avançado, e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota, para atender às necessidades dos veículos e dos reservatórios dos grupos geradores, pertencentes ao TRT5, por 30 (trinta) meses, renováveis até 60 (sessenta).

Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)

28.008.410/0001-06 BAMEX Sim Sim 30 0,0100 % R\$ 1.944.009,5796 02/05/2022 09:07:20
CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, lavagem e troca de óleos, lubrificantes e filtros da frota, por meio de cartão magnético ou dispositivo eletrônico similar mais avançado, e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota, para atender às necessidades dos veículos e dos reservatórios dos grupos geradores, pertencentes ao TRT 5ª Região, por 30 (trinta) meses, renováveis até 60 (sessenta).

Porte da empresa: ME/EPP

23.685.734/0001-57 SMART SERVICOS Sim Sim 30 0,0100 % R\$ 1.944.009,5796 02/05/2022 09:09:33
LTDA

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E OUTROS SERVIÇOS POR MEIO DE CARTÃO, INCLUINDO OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA A FROTA DE VEÍCULOS E DOS RESERVATÓRIOS DESTA REGIONAL.

Porte da empresa: ME/EPP

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Desconto	Valor com Desconto	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
0,0100 %	R\$ 1.944.009,5796	28.008.410/0001-06	02/05/2022 10:00:01:887
0,0100 %	R\$ 1.944.009,5796	23.685.734/0001-57	02/05/2022 10:00:01:887
2,2500 %	R\$ 1.900.459,4100	05.340.639/0001-30	02/05/2022 10:00:01:887
2,2500 %	R\$ 1.900.459,4100	20.217.208/0001-74	02/05/2022 10:00:01:887
2,2500 %	R\$ 1.900.459,4100	27.284.516/0001-61	02/05/2022 10:00:01:887
2,2500 %	R\$ 1.900.459,4100	03.506.307/0001-57	02/05/2022 10:00:01:887
2,2600 %	R\$ 1.900.264,9896	05.340.639/0001-30	02/05/2022 10:14:25:520
2,2700 %	R\$ 1.900.070,5692	27.284.516/0001-61	02/05/2022 10:16:02:407
2,2800 %	R\$ 1.899.876,1488	03.506.307/0001-57	02/05/2022 10:16:09:713
2,2900 %	R\$ 1.899.681,7284	20.217.208/0001-74	02/05/2022 10:16:20:633
2,3000 %	R\$ 1.899.487,3080	05.340.639/0001-30	02/05/2022 10:17:27:920
2,3100 %	R\$ 1.899.292,8876	20.217.208/0001-74	02/05/2022 10:17:37:387
2,3200 %	R\$ 1.899.098,4672	03.506.307/0001-57	02/05/2022 10:17:44:107
2,3300 %	R\$ 1.898.904,0468	20.217.208/0001-74	02/05/2022 10:17:56:133
2,3400 %	R\$ 1.898.709,6264	03.506.307/0001-57	02/05/2022 10:18:10:897
2,3500 %	R\$ 1.898.515,2060	20.217.208/0001-74	02/05/2022 10:18:39:307
8,0000 %	R\$ 1.788.667,6800	20.217.208/0001-74	02/05/2022 10:20:57:500
2,4000 %	R\$ 1.897.543,1040	27.284.516/0001-61	02/05/2022 10:20:58:937
4,4000 %	R\$ 1.858.659,0240	03.506.307/0001-57	02/05/2022 10:21:14:603
4,6100 %	R\$ 1.854.576,1956	05.340.639/0001-30	02/05/2022 10:24:05:533

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Abertura	02/05/2022 10:01:03	Item aberto para lances.
Encerramento etapa aberta	02/05/2022 10:20:42	Item com etapa aberta encerrada.
Início 1a etapa fechada	02/05/2022 10:20:42	Fornecedores convocados para a 1º etapa fechada apresentaram lance entre 2,35 e 0,01.
Sorteio eletrônico	02/05/2022 10:25:43	Item teve empate real para o valor 1.944.009,5796. Procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas.
Encerramento	02/05/2022 10:25:43	Item encerrado para lances.
Encerramento etapa fechada	02/05/2022 10:25:43	Item com etapa fechada encerrada.
Abertura do prazo -	02/05/2022 10:42:42	Convocado para envio de anexo o fornecedor GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA, CNPJ/CPF: 20.217.208/0001-74.

Convocação
anexo

Encerramento
do prazo -
Convocação
anexo

02/05/2022 10:54:00 Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA, CNPJ/CPF: 20.217.208/0001-74.

Aceite de
proposta 04/05/2022 08:36:54 Aceite individual da proposta. Fornecedor: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA, CNPJ/CPF: 20.217.208/0001-74, pelo melhor lance de 8,0000%. Motivo: Por ter cumprido todas as exigências do edital.

Habilitação de
fornecedor 04/05/2022 08:37:36 Habilitação individual da proposta. Fornecedor: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA, CNPJ/CPF: 20.217.208/0001-74, pelo melhor lance de 8,0000%. Motivo: Por ter cumprido todas as exigências do edital.

Registro de
intenção de
recurso 04/05/2022 08:39:01 Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ/CPF: 05340639000130. Motivo: Manifestamos intenção de recurso quanto a habilitação da empresa arrematante, pois a mesma encontra-se impedida de licitar com o ente público e a inexecuibilidade da taxa of

Aceite de
intenção de
recurso 04/05/2022 09:42:46 Intenção de recurso aceita. Fornecedor: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/CPF: 05340639000130. Motivo: Aceito

Intenções de Recurso para o Item

CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
05.340.639/0001-30	04/05/2022 08:39	04/05/2022 09:42	Aceito
Motivo Intenção: Manifestamos intenção de recurso quanto a habilitação da empresa arrematante, pois a mesma encontra-se impedida de licitar com o ente público e a inexecuibilidade da taxa ofertada. Razões as quais demonstraremos em recurso juntamente a demais apontamentos.			
Motivo Aceite ou Recusa: Aceito			

Troca de Mensagens

	Data	Mensagem
Sistema	02/05/2022 10:00:02	A sessão pública está aberta. Nesta compra foi realizada a análise de propostas automática e todas foram classificadas para a fase de lances. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Haverá aviso prévio de abertura dos itens de 1 minutos. Mantenham-se conectados.
Sistema	02/05/2022 10:00:03	A abertura do item 1 para lances está agendada para daqui a 1 minuto. Mantenham-se conectados.
Pregoeiro	02/05/2022 10:00:54	Bom dia, Senhores Licitantes. Declaro aberta a sessão.
Sistema	02/05/2022 10:01:03	Algumas propostas do item 1 estão empatadas. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	02/05/2022 10:01:03	O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Pregoeiro	02/05/2022 10:01:11	Inicialmente, informo que se houver necessidade de comunicação com o Núcleo de Licitação do TRT5, esta deverá ser feita por e-mail (licitacao@trt5.jus.br).
Pregoeiro	02/05/2022 10:01:30	Ao participarem dos lances, cuidado para não os tornarem inexecuíveis, o que pode gerar a obrigatoriedade de comprovação de sua exequibilidade.
Pregoeiro	02/05/2022 10:01:48	A comprovação dar-se-á através de documentação que comprove que o custo dos insumos é coerente com os praticados pelo mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto licitado.
Pregoeiro	02/05/2022 10:02:13	Senhores, de acordo com o art. 7º da Lei 10.520/02 e o art. 49 do Dec. 10.024/2019, quem deixar de apresentar proposta ou documentação poderá sofrer sanção.
Pregoeiro	02/05/2022 10:02:29	De acordo com o art. 19, IV, do Decreto nº 10024/2019, é responsabilidade dos licitantes acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.
Pregoeiro	02/05/2022 10:02:48	Senhores, as Propostas e Lances deverão ser enviadas informando no campo "Percentual de Desconto", o desconto oferecido.
Pregoeiro	02/05/2022 10:03:03	O Sistema calculará, automaticamente, o valor da proposta do item com o percentual de desconto, registrando no campo específico "o valor com desconto" que está sendo ofertado.
Pregoeiro	02/05/2022 10:03:19	O lance também será informado em percentual e será convertido automaticamente pelo Sistema em valor (moeda real – R\$).
Pregoeiro	02/05/2022 10:03:32	Registre-se que o percentual de desconto mínimo aceitável para a contratação é de 2,25% (anexo VII do edital). Propostas/lances com percentuais abaixo do indicado serão desclassificados, conforme item 10.5 do Edital.
Pregoeiro	02/05/2022 10:07:51	Senhores, existem propostas empatadas. Lembro que o critério de desempate é feito automaticamente pelo sistema nos termos do item 13 do edital.
Sistema	02/05/2022 10:20:42	A etapa fechada foi iniciada para o item 1. Fornecedor que apresentou lance entre 2,35 e 0,01 poderá enviar um lance único e fechado até às 10:25:42 do dia 02/05/2022.
Sistema	02/05/2022 10:25:43	O fornecedor da proposta com percentual de 0,01% não enviou lance único e fechado para o item 1.

Sistema	02/05/2022 10:25:43	O fornecedor da proposta com percentual de 0,01% não enviou lance único e fechado para o item 1.
Sistema	02/05/2022 10:25:43	O item 1 está encerrado.
Sistema	02/05/2022 10:25:43	O item 1 teve empate real para o valor 1.944.009,5796. Procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas. Acompanhe as convocações no Julgamento de Propostas.
Sistema	02/05/2022 10:25:50	A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Acompanhe essa etapa na funcionalidade "Acompanhar Julgamento / Habilitação / Admissibilidade".
Pregoeiro	02/05/2022 10:28:05	Declaro encerrada a sessão de disputa de lances.
Pregoeiro	02/05/2022 10:28:32	Informo aos licitantes que, inicialmente, serão feitas algumas consultas (SICAF, CNJ, CEIS, TST, CADCON) e, após, daremos início à fase de negociação com a(s) licitante(s) arrematante(s) acerca do valor ofertado, conforme Edital e art. 38 do Decreto 10.024/2019. Favor aguardarem, permanecendo conectados.
Pregoeiro	02/05/2022 10:35:13	Para GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - Bom dia! Em que pese o percentual de desconto ofertado estar acima do estimado por este E.TRT5, nos termos do item 9.7 do Edital e art. 38 do Decreto 10.024/2019 esta Pregoeira indaga se ainda há alguma margem de negociação de valores. Prazo para manifestação de 5 (cinco) minutos.
20.217.208/0001-74	02/05/2022 10:36:50	Bom dia, comunico que não há possibilidade de mais descontos. Chegamos no nosso limite da fase de lances.
Pregoeiro	02/05/2022 10:38:03	Para GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - Grata pela manifestação.
Pregoeiro	02/05/2022 10:39:48	Para GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - Diante da manifestação da empresa GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA, e estando o percentual de desconto ofertado acima do percentual mínimo aceitável por este E.TRT5, passo à convocação para envio da proposta ajustada ao percentual do lance.
Pregoeiro	02/05/2022 10:40:41	Para GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - Concedo prazo de 2 (duas) horas para o envio da proposta de preços ajustada ao percentual mínimo aceitável do LANCE, contendo apenas e/ou todos o(s) grupo(s)/item(ns) arrematado (s). Lembro, ainda, que a forma da proposta anexada deve obedecer ao modelo disposto no Anexo VIII do Edital, bem como deve ser assinada pelo representante legal da empresa.
Pregoeiro	02/05/2022 10:41:21	Para GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - O prazo tem início com a abertura do anexo com a respectiva convocação.
20.217.208/0001-74	02/05/2022 10:41:21	Certo, estou readequado a proposta ao valor ofertado.
Sistema	02/05/2022 10:42:42	Senhor fornecedor GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA, CNPJ/CPF: 20.217.208/0001-74, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.
Sistema	02/05/2022 10:54:00	Senhor Pregoeiro, o fornecedor GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA, CNPJ/CPF: 20.217.208/0001-74, enviou o anexo para o ítem 1.
Pregoeiro	02/05/2022 11:31:50	Informo aos Licitantes que a(s) empresa(s) arrematante(s) anex(ou/aram) a(s) Proposta(s) ajustada(s) tempestivamente. As documentações do(s) atua(l)ais arrematante(s) serão analisadas por esta Pregoeira e após encaminhadas para a análise técnica do Setor Requisitante.
Pregoeiro	02/05/2022 11:32:08	No retorno dos autos, todos serão convocados para permanecerem conectados durante a Divulgação do Julgamento da proposta e prosseguimento da sessão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
Pregoeiro	02/05/2022 11:32:42	Declaro encerrada a sessão por hoje. Agradeço a participação de todos. Mantenham-se atentos quanto à divulgação da data e hora para prosseguimento da sessão. Bom dia a todos.
Pregoeiro	03/05/2022 07:35:01	Bom dia Senhores Licitantes. Informo que os autos retornaram do setor técnico, portanto, daremos prosseguimento à sessão de julgamento das Propostas Quarta-feira, dia 04/05/2022, às 08:30h. Todos deverão comparecer.
Pregoeiro	04/05/2022 08:30:38	Bom dia a todos. Vamos dar início ao prosseguimento da sessão. Informo a todos os Licitantes que o inteiro teor da Parecer Técnico já se encontra disponível no Portal TRT5 no Link Licitações online (https://www.trt5.jus.br/portal-licitacoes). Todos devem consultar.
Pregoeiro	04/05/2022 08:34:29	O Processo retornou do setor técnico com parecer favorável referente aos serviços ofertados pela empresa GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA.
Pregoeiro	04/05/2022 08:34:44	Conclusão do parecer técnico: "...Após detida análise dos autos, informo que a documentação acima referida atende à qualificação técnica a que alude o item 12.8.5 do Edital, Doc. 41...Dito isso, atendidas as exigências do Edital neste particular, sigam os autos ao Núcleo de Licitação para prosseguimento."
Pregoeiro	04/05/2022 08:34:58	Informo ainda que a empresa GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA preencheu todos os requisitos do instrumento convocatório: condições de participação, habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e apresentou todas as declarações exigíveis.
Pregoeiro	04/05/2022 08:35:10	Por tal razão, declaro-a vencedora do certame e promovo a aceitação de sua proposta e a consequente Habilitação.
Pregoeiro	04/05/2022 08:35:24	Inicia-se, portanto, o prazo para manifestação de intenção de interposição de recurso, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA, nos termos do item 14.1.1 do Edital.
Pregoeiro	04/05/2022 08:35:35	"14.1.1 Após a habilitação do item/grupo, será aberto o prazo de 1 (uma hora) para que os fornecedores registrem, por meio eletrônico, a intenção de recurso, imediata e motivadamente, em campo próprio no sistema".
Pregoeiro	04/05/2022 08:35:45	Agradeço a participação de todos.

Sistema	04/05/2022 08:37:36	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado no julgamento'.
Pregoeiro	04/05/2022 08:38:05	Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 04/05/2022 às 09:40:00.

Eventos do Pregão

Evento	Data/Hora	Observações
Alteração equipe	19/04/2022 08:49:37	
Abertura da sessão pública	02/05/2022 10:00:02	Abertura da sessão pública
Julgamento de propostas	02/05/2022 10:25:50	Início da etapa de julgamento de propostas
Abertura do prazo	04/05/2022 08:37:36	Abertura de prazo para intenção de recurso
Fechamento do prazo	04/05/2022 08:38:05	Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 04/05/2022 às 09:40:00.

Data limite para registro de recurso: 09/05/2022.

Data limite para registro de contrarrazão: 12/05/2022.

Data limite para registro de decisão: 26/05/2022.

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 09:46 horas do dia 04 de maio de 2022, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

ANA PAULA DULTRA VILA NOVA CERQUEIRA
Pregoeiro Oficial

EUNAPIO UMBURANAS DUARTE JUNIOR
Equipe de Apoio

 Imprimir o
Relatório

[Voltar](#)





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Coordenadoria de Material e Logística

PROCESSO N° 3573/2022
PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2022

OBJETO: Contratação dos serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, lavagem e troca de óleos, lubrificantes e filtros da frota, por meio de cartão magnético ou dispositivo eletrônico similar mais avançado, e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota, para atender às necessidades dos veículos e dos reservatórios dos grupos geradores, pertencentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT5, por 30 (trinta) meses, renováveis até 60 (sessenta).

Informo que a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob o n.º 05.340.639/0001-30**, interpôs tempestivamente recurso administrativo (Proad 3573/2022 Doc. 60) contra decisão da pregoeira (Proad 3573/2022 Doc. 62) que Declarou Vencedora a empresa **GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA, CNPJ/CPF: 20.217.208/0001-74**.

A recorrida apresentou contrarrazões (Proad 3573/2022 Doc. 61), também tempestivamente.

A recorrente alega, em síntese, que a empresa **GOLDI** estaria impedida de licitar com a União, e, ainda, a inexecutabilidade do preço ofertado pela recorrida.

No que concerne ao impedimento de licitar com a União, registre-se que a Pregoeira, juntamente com a sua equipe de apoio, refutará as alegações trazidas pela recorrente.

Por outro, em relação à alegação da inexecutabilidade da proposta ofertada pela recorrida, por se tratar de matéria que envolve conhecimento do objeto e do mercado, com base no art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 10.024/2019 c/c item 11.3 do Edital, encaminho os autos à **SAD – Secretaria de Administração, para que o referido Setor analise os termos do Recurso e Contrarrazões, emitindo um parecer opinativo, no que diz respeito à RATIFICAÇÃO do Parecer emitido nos autos (Proad 3573/2022 Doc. 63), a fim de subsidiar a decisão da Pregoeira deste Núcleo de Licitações.**

Documento assinado eletronicamente

Ticiania Barbosa Vasconcelos
Chefe do Núcleo de Licitações/CML

Certidão de Exclusão de Documentos do Processo

Certifico que o documento **64 PARECER - SAD - Exequibilidade da proposta da empresa vencedora do certame** foi excluído do processo pelo motivo: **Documento com erro material..**

Em 13/05/2022 12:10,

caroline_52789 - CAROLINE OLIVEIRA GUIMARAES ANDRADE - SAD

* Documento gerado automaticamente pelo sistema

Certidão de Exclusão de Documentos do Processo

Certifico que o documento **66 PARECER - SAD - Resumo da reunião e tabelas com imóveis, proads e documentos** foi excluído do processo pelo motivo: **Erro material no nome do documento..**

Em 13/05/2022 12:34,

caroline_52789 - CAROLINE OLIVEIRA GUIMARAES ANDRADE - SAD

* Documento gerado automaticamente pelo sistema

INTERESSADOS

lilian_57055 - LILIAN MAYA MAGALHAES DE CARVALHO
fernanda_66470 - FERNANDA LORENZO AMOEDO FREIRE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022 OBJETO: Contratação dos serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, lavagem e troca de óleos, lubrificantes e filtros da frota, por meio de cartão magnético ou dispositivo eletrônico similar mais avançado, e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota, para atender às necessidades dos veículos e dos reservatórios dos grupos geradores, pertencentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT5, por 30 (trinta) meses, renováveis até 60 (sessenta).

Em atenção à solicitação da Pregoeira para a que a Secretaria de Administração se manifeste em relação à alegação da inexecutabilidade da proposta ofertada pela recorrida Goldi Serviços e Administração Ltda., por se tratar de matéria que envolve conhecimento do objeto e do mercado, com base no art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 10.024/2019 c/c item 11.3 do Edital, acolhemos os termos das contrarrazões que demonstraram a inconsistência das alegações recursais.

Apesar da alegada discrepância entre o percentual de desconto proposto pela Goldi, qual seja -8%, em relação aos percentuais apresentados pela segunda e terceira colocadas: -4,61% e -4,40% respectivamente, não foram trazidos, nas razões recursais, elementos objetivos que demonstrem o quanto alegado, ônus que lhe competia. Por outro lado, foram trazidas pela recorrida cópias de contratos vigentes mantidos pela recorrente Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Ltda. com outros órgão públicos em percentuais semelhantes e até maior (-8,01%) do que proposto pela empresa vencedora deste certame. Ressalte-se, ainda, que, conforme exposto nas contrarrazões, a diferença do valor mensal proposto pela recorrente em relação à primeira colocada é de R\$2.196,95 para um contrato de longo prazo, isto é, de 30 meses, pouco representativo quando considerado o valor estimado da contratação de R\$ 1.944.204,00.

Por fim, cumpre destacar que a empresa vencedora, após ter cumprido, de forma satisfatória, os sessenta meses de contrato no TRT16, conforme atestado apresentado nos documentos da qualificação técnica, venceu novo certame e celebrou, em agosto de 2021, novo contrato divulgado na aba transparência do sítio eletrônico do TRT do Maranhão, com a proposta de desconto de -6%, que já está acima dos percentuais tidos como máximos exequíveis pela empresa recorrente, fragilizando assim a tese recursal de inexecutabilidade da proposta.

Ante o exposto, a Secretaria de Administração opina pela RATIFICAÇÃO do Parecer emitido nos autos (Proad 3573/2022 Doc. 59), bom como pela executabilidade da proposta vencedora.

Em 13/05/2022.

Caroline Oliveira Guimarães Andrade

Diretora da Secretaria de Administração



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Coordenadoria de Material e Logística

PROCESSO N° 3573/2022
PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2022

OBJETO: Contratação dos serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, lavagem e troca de óleos, lubrificantes e filtros da frota, por meio de cartão magnético ou dispositivo eletrônico similar mais avançado, e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota.

A licitante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob o n.º 05.340.639/0001-30**, classificada em segundo lugar no presente certame, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo (Proad 3573/22 - doc. 60) contra a decisão desta Pregoeira que declarou vencedora a empresa **GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA**, **CNPJ/CPF: 20.217.208/0001-74**, (atual arrematante, classificada em primeiro lugar).

Alega a recorrente que esta Pregoeira, ao declarar vencedora a empresa **GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA**, teria deixado de observar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, bem como o princípio da Isonomia, já que, no seu entender, a recorrida teria descumprido o item 4.1.5 do Edital. Sustenta, ainda, que *“Da análise da realidade do mercado, a proposta apresentada pela empresa GOLDI, de – 8,00%, não oferece qualquer possibilidade de lucratividade ao arrematante”*.

Quanto ao descumprimento do item 4.1.5 do Edital:

“4.1 Poderão participar deste Pregão Pessoas Jurídicas: (...) “4.1.5 Que não estejam incursas nas sanções de impedimento de licitar e contratar com a União, nos termos do art. 49 do Decreto 10.024/2019, de suspensão ou impedimento de contratar com a Administração, ou que tenham sido declaradas inidôneas, nos termos dos incisos III e IV do art. 87 da lei 8.666/93.”,

em suas razões, alega, em síntese, que a empresa **GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA**:

“se encontra IMPEDIDA DE LICITAR COM A UNIÃO, penalidade que perdurará até o dia 28/07/2022. Veja extrato de publicação ocorrida Diário Oficial da União em 16/09/2021 que corrobora tal fato:

“Com fulcro no artigo 7º da Lei n.º 10.520/02, o CREA-PR, baseado na decisão administrativa exarada na conclusão do Processo n.º 017.00293/2019-64, a qual foi objeto de apreciação juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba, cuja sentença foi proferida no

Mandado de Segurança n.º 5013933-54.2020.4.04.7000/PR, COMUNICA a aplicação combinada das sanções de multa no valor total de R\$ 35.138,00 (trinta e cinco mil, cento e trinta e oito reais), descredenciamento do SICAF e impedimento de licitar e contratar com a União no período de 15/09/2021 a 28/07/2022, em razão de descumprimento contratual pela empresa Goldi Serviços e Administração Ltda., CNPJ n.º 20.217.208/0001-74.”

Link de Acesso da publicação:

https://drive.google.com/file/d/1o4m6FKjYV00fITpk9iYuSFfJoNEKNn_x/view?usp=sharing

Reitera-se que tal impedimento se encontra expresso no cadastro da empresa junto ao SICAF, documento apresentado pela própria licitante, de forma que a empresa jamais poderia ter sido considerada habilitada pelo Pregoeiro.

Constatando a ocorrência no cadastro da licitante GOLDI, sua inabilitação era mandatária”.

Já no que concerne à alegação “DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL” por parte da recorrida, a recorrente defende seu posicionamento ao argumento de que:

“Da análise da realidade do mercado, a proposta apresentada pela empresa GOLDI, de – 8,00%, não oferece qualquer possibilidade de lucratividade ao arrematante.

Veja que a forma que a empresa vencedora buscará gerar lucros será por meio da taxa de administração cobrada deste Órgão licitante e do estabelecimento credenciado.

Diante do desconto exacerbado, será impossível a negociação e credenciamento de postos de combustíveis, e, em caso de haver algum estabelecimento que aceite trabalhar com estas taxas, esse acabará por cobrar indiretamente tal desconto da própria Administração.

Veja que não está se dizendo que não há como atuar no mercado com taxas negativas, mas há a necessidade de haver alguma razoabilidade, o que não se vislumbra na proposta oferecida pela GOLDI, considerando a realidade atual de mercado em que o preço, por exemplo, da gasolina ultrapassa o valor de R\$ 7,00.

Explica-se:

Suponha-se que o valor do litro da gasolina corresponda, no mercado, a R\$ 7,00. Se aplicarmos o percentual de desconto ofertado pela recorrente (8,00%) sobre este valor, descobriremos que, para cada litro deste combustível, foi ofertado um desconto de aproximadamente R\$ 0,60 (sessenta centavos).

O valor correspondente ao lucro do mercado tem a média aproximada de R\$ 0,30 a R\$ 0,40 centavos, razão pela qual, conforme apontado mais acima, os donos de postos não conseguirão absorver o repasse do desconto (8,00%) ofertado pela gerenciadora, pois isto significaria comercializar o combustível sem obter nenhum lucro e, na verdade, obter prejuízos.

O cenário fica ainda pior se imaginarmos que, para além de repassar o desconto ofertado a sua rede credenciada, a gerenciadora a vencedora também deverá cobrar as suas próprias taxas da rede credenciada, ato sem o qual ela mesma se verá em prejuízo na contratação.

Ora. Se a rede já não tem condições de suportar apenas o repasse do desconto, com ainda mais razão ela não terá condições de suportar a cobrança de outras tarifas pela gerenciadora, pois, aí, os postos teriam que, efetivamente, “pagar para trabalhar” na oferta de combustíveis à municipalidade.

Basta simples diligência do pregoeiro no mercado de gerenciamento para se constatar que o desconto ofertado pela recorrida é inexecutável e excede, por completo, os parâmetros e as médias indicadas para o gerenciamento de abastecimento.

Sabe-se, neste sentido, que a oferta de descontos que variam entre 6,00% e 6,50% já significam prejuízos aos interesses das partes envolvidas, pois esvaziam a capacidade de lucrar, ante os custos envolvidos nas operações.

Tal ponto ainda fica mais claro ao ver a distância que se deu entre as propostas da primeira colocada (GOLDI com -8,00%), para a segunda (PRIME com -4,61%) e para terceira (TICKET com -4,40%).

Evidente que essa enorme distância entre lances não quer dizer que a GOLDI seja superior do que as outras empresas e consiga operacionalizar com taxa tão destoante das demais, principalmente quando lidamos com uma empresa impedida de licitar com a União e com histórico de descumprimentos contratuais com outras Administrações.

Aliás, a PRIME desafia o órgão contratante a encontrar outro contrato de gerenciamento de combustíveis com tal taxa de administração (-8,00%). A verdade é que o mercado de postos de combustíveis não consegue operacionalizar com tal percentual de desconto.

Por essas razões, a ora recorrente entende que o desconto ofertado é, sim, inexequível e que, a prosseguir com a contratação, o órgão licitante se verá em grave risco de interrupção do contrato, tendo em vista que a recorrida não terá condições de suportar ou impor à sua rede credenciada o prejuízo decorrente da taxa por ela ofertada.

Da forma como foi apresentada a proposta, caso se siga adiante, incidirá em uma inexecução contratual ou repasse de taxas exorbitantes aos credenciados que terminarão na precificação do combustível do próprio órgão público. Não há outra possibilidade.

Portanto, é necessário que a Administração Pública tenha muita prudência ao aceitar tal proposta, pois estará ocasionando iminente prejuízo aos cofres públicos, quando pretendia obter a melhor proposta.

Nos termos da Lei nº 8.666/93, a inexequibilidade da proposta gera a desclassificação do licitante:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Dessa forma, a inabilitação nesse caso é consequência imperiosa, não dando margem a outra interpretação, posto que não se pode colocar como aceitável a proposta da empresa GOLDI, posto que, em análise aos valores apresentados pela mesma, a proposta se mostra CLARAMENTE INEXEQUÍVEL.

Na mais absurda hipótese de não se promover a desclassificação, o que se admite apenas para argumentar, o pregoeiro deverá requerer, ante o que foi aqui apontado pela recorrente, que a recorrida comprove, por meio de clara demonstração da composição de seus custos, como é que pretende levar a efeito a prestação dos serviços com o desconto de 8,00% sobre o valor estimado da contratação.”.

Nesse passo, pleiteia a inabilitação da atual arrematante, bem como “cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas)”.

Cumpridas as formalidades legais, todos ao demais participantes, no total de 5 (cinco), foram cientificados do trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto (Proad 3573/22 - Doc. 62), dos quais apenas a empresa **GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO**

LTDA apresentou contrarrazões, e, tempestivas (Proad 3573/22 - Doc. 61), contrariando todas as alegações recursais.

Pleiteou, assim, a manutenção da decisão recorrida nos seguintes termos: *“Diante dos fatos e argumentos dispostos nesta peça, requer que este Recurso seja considerado totalmente improcedente, mantendo-se a decisão da Douta Pregoeira na classificação de nossa empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, bem como, que seja a Recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, punida nos termos da lei pertinente, em razão de sua evidente má-fé”*, valendo aqui a transcrição de trechos da defesa:

“III - DOS FATOS

Nossa empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, participou da licitação eletrônica nº 06/2022, na certeza de que se fosse arrematante do certame, era possuidora de toda a documentação e também detentora da capacidade para atendimento do objeto deste certame, que trata da contratação dos serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, lavagem e troca de óleos, lubrificantes e filtros da frota, por meio de cartão magnético ou dispositivo eletrônico similar mais avançado, e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota, para atender às necessidades dos veículos e dos reservatórios dos grupos geradores, pertencentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT5, por 30 (trinta) meses, renováveis até 60 (sessenta) meses.

Participaram desta disputa 6 empresas, e ao final, nossa empresa, foi declarada vencedora, pois atendeu TOTALMENTE ao instrumento convocatório, e o preço ofertado, na etapa fechada, foi a de maior desconto, tendo ficado abaixo do preço máximo estipulado por esta Administração, tendo este erário alcançado o objetivo, que é a economia em um processo licitatório.

Então a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, INACREDITAVELMENTE, se mostrou indignada com a nossa declaração de vencedora neste certame, e mesmo não tendo faltado nenhum detalhe em nossa proposta e documentos, e que já havia passado por minuciosa análise por parte desta digníssima Sra. Pregoeira e de sua equipe de apoio, e atendeu à 100% do solicitado no edital, ainda assim, apresentou um Recurso, onde dúvida claramente do julgamento desta nobre Pregoeira, quanto ao desconto ofertado para este certame, e ainda relata apenas “meias verdades”, quando aponta que estamos impedidos de licitar pelo CREA, mas não descreve a sanção em sua totalidade, e o que ela alcança, MAS QUE AQUI, com certeza, será devidamente esclarecida, para demonstrar que ela, em nada impede nossa participação no certame deste órgão licitante e a consequente assinatura do contrato.

Na sequência iremos demonstrar e provar que esta Recorrida deve continuar com seu título de DECLARADA VENCEDORA neste certame, e demonstrar que as insinuações desta Recorrente em seu parco Recurso, não devem jamais prevalecer.

IV - DO DIREITO

A licitação procura sempre a melhor proposta, não somente, a menor proposta, e nossa empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., tem os dois, preço/descontos, e documentação impecável, pois participa de processos licitatórios com assiduidade, do mesmo objeto, tendo a certeza absoluta, e sempre amparada pela Lei, que quando se sagra vencedora em algum certame, é possuidora de toda a documentação necessária, que se solicita no edital, e que pode atender à todas as especificações contidas no termo de referência do instrumento convocatório deste PE.

Neste diminuto Recurso, a ora RECORRENTE, inconformada em não ter tido a capacidade

de arrematar este certame, tenta induzir esta nobre Pregoeira, por diversas vezes, ao pensamento de ter feito seu julgamento de maneira errônea, e acrescenta em seu recurso, muitas citações de leis, doutrina e jurisprudências que não se relacionam com a verdade que ela deseja impor, levando-o a pensar, que cometeu equívocos na análise de nossa documentação, mas que de maneira alguma, devem ser aceitas suas parcas alegações, que passam muito longe da verdade.

Inclusive esta Recorrente insinua em muitos pontos de seu recurso, que neste julgamento, não foi seguida a lei, querendo demonstrar que esta proba Pregoeira, "FECHOU OS OLHOS" para a lei e as regras do edital, quando nos declarou vencedora do certame.

Mas todos sabemos, que a decisão da Sra. Pregoeira e de sua equipe de apoio, foi totalmente pautada na legalidade.

Observemos agora, as parcas alegações da Recorrente, sobre cada um dos seus apontamento nesta infeliz tentativa, mais uma vez, pois esta já se tornou uma habitualidade em todos os certames que participamos, e que somos declarados vencedores pela oferta do menor preço, ela sempre interpõe intenção de recurso e recurso, que ao final só postergam o término do certame, POIS ELA NUNCA TEVE SEU RECURSO ACEITO, em nenhum dos órgãos que interpôs o dito recurso contra nossa empresa, na busca, mas com tentativas frustradas, de nos desclassificar nos certames licitatórios.

Vejamos os apontamentos desta enfadonha Recorrente, que em todos os recursos que interpõe, só sabe mentir e atear inverdades sobre a empresa desta Recorrida, e também atacar todos os pregoeiros (as), de forma inescrupulosa e vil, não medindo esforços e nem palavras para alcançar seus objetivos, que tem o fito único de prejudicar qualquer concorrente que seja vitorioso, nos certames que participa.

Neste recurso em especial, os ataques e desconfianças sobre esta nobre Pregoeira são escancaradas.

ENTRETANTO, cabe aqui salientar, que esta Recorrente, conhece de cor e salteado a nossa documentação, e sabe que ela é totalmente válida e atende perfeitamente o edital, e que temos condições de cumprir todos os contratos que assinamos com a administração pública. Mas, TUMULTO, é o que ela gosta de causar com seus trocadilhos jurídicos e suas palavras insinuantes, acusando a condutora deste certame, de não ter feito corretamente seu trabalho, mas que por certo, ao final deste certame, restará comprovada, MAIS UMA VEZ, a total legalidade e transparência da participação de nossa empresa neste certame.

1- DA RESTRIÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA NO SICAF

Essa Recorrente usa de total MÁ FÉ, nesta alegação, POIS mente ESCANDALOSAMENTE, quando menciona que nossa empresa está com impedimento de licitar e contratar com a União.

Em seu recurso transcreve só o trecho que lhe interessa, omitindo o real significado do que está apontando, e das demais informações que estão inclusas no SICAF sobre a ocorrência registrada pelo CREA PR.

Cita sobre o impedimento de licitar com a União, MAS ESQUECE, PROPOSITALMENTE de mencionar a tutela antecipada antecedente concedida, formulado incidentalmente à apelação cível n.º 5013933-54.2020.4.04.7000, onde há o pedido de "que seja determinada a suspensão de processo administrativo sancionador e as sanções ali impostas, em particular as de SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO e de Descredenciamento do SICAF por 1 (um) ano."

VEJAMOS A DECISÃO DO PEDIDO:

“Na decisão da concessão da Tutela Antecipada, existe o entendimento que a aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar, por sua gravidade, deve ser reservada apenas às faltas que guardem considerável potencial de afronta ao interesse público. Aplicando-se, então, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para se inferir, no caso concreto, se é cabível a aplicação da pena em questão.

Além disso, é inquestionável que (1) a execução imediata da sanção imposta à requerente, antes do devido processo legal judicial, causar-lhe-á prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto efetivamente ampla e onerosa (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a União, pelo prazo de um ano), e (2) a conclusão acerca da razoabilidade de proporcionalidade da penalidade aplicada exige detida análise da documentação e prova aportada ao sautos.

Por essa razão, impõe-se, por cautela, a suspensão dos efeitos da aludida penalidade, mantendo-os apenas em relação às licitações/contratações realizadas pelo próprio CREA/PR, a fim de assegurar o resultado útil da prestação jurisdicional..

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação.”

E assim ocorreu, o registro de penalidade de contratar, é somente para o CREA PR. Não houve descredenciamento do SICAF e nem proibição de contratar com a União, ou qualquer outro órgão da Administração Pública.

Para esta Ocorrência, existe a informação, que é a mais importante, que trata do âmbito do impedimento de licitar, e que esta Recorrente propositalmente aqui não citou, para induzir a Sra. Pregoeira a pensar que estamos mesmo impedidos de licitar no âmbito geral do poder público.

Mas esta penalidade, como pode se observar no link abaixo, que faz parte do SICAF, alcança somente o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do PR:

<https://drive.google.com/file/d/1r7DAyotouVLoogIHY7queGLobFe0hoMJ/view?usp=sharing>

Este processo (Goldi X Crea) está ainda sendo discutido na justiça, porque foi nos aplicada uma penalidade desarrazoada, com visível abuso da autoridade coautora, e que ainda não foi proferida a sentença definitiva, mas mesmo assim, o órgão em tela, já fez a anotação no SICAF. MAS, cabe aqui ressaltar, que a penalidade, tem somente validade para o CREA PR, onde estamos impedidos, momentaneamente, de licitar, e, em nem mais nenhum órgão.

A penalidade não se estende ao Governo Federal, Estadual, Municipal e União, e por essa observação da Sra. Pregoeira, é que fomos habilitados e declarados vencedores do certame, porque ela conhece a Lei e toma somente decisões corretas, pois nossa empresa se encontra dentro da total legalidade para quaisquer participações em licitações, assinatura de contratos e aditivos e execuções de serviços.

Não devendo prosperar, portanto, esta alegação que não guarda comprometimento algum com a verdade.

Causa-nos estranheza, que a Recorrente fez uma acusação tão grave, e por comodidade e conveniência, deixou de citar a consulta no Sicaf, no CEIS e também a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União, e também não fez menção alguma a consulta feita por esta nobre Pregoeira, após sermos declarados arrematantes, que fez as pesquisas aos devidos portais, e que faz parte de nossa

documentação, disponíveis a todos os interessados que quiserem consultar, pois estão apensos à este processo. Basta solicitar por e-mail à Sra. Pregoeira, que por certo, irá disponibilizar de imediato.

Esta Recorrente, sabe que não estamos impedidos de licitar, em nenhum local mais, além do CREA-PR, MAS faz questão de citar que nossa empresa foi penalizada com suspensão temporária de licitar em todos os órgão, e EM TODOS OS CERTAMES que participamos juntas, MAS, que por óbvio, não guarda comprometimento com a verdade, porque se assim fosse, não poderia participar de certames licitatórios e assinar contratos com a Administração, pois como bem sabe esta digníssima Pregoeira, que analisou toda nossa documentação, fez consultas nos portais de transparência, de que quando uma empresa está com impedimento de licitar, não existe nenhuma possibilidade de participar de pregões eletrônicos, muito menos ter participado desta licitação, pois não teríamos acesso a plataforma do Comprasnet, nem para registrar nossa proposta.

Mas, ao contrário do que informa esta Recorrente, registramos nossa proposta, enviamos documentação e proposta anteriormente à sessão de lances, participamos da disputa de preços e depois de declarados arrematantes, enviamos nossa proposta adequada ao último lance.

Veja que este edital é claro em suas condições gerais para participação, específica, e enumera quem não pode participar das licitações, e em nenhum item destes proíbe alguém de participar por estar se defendendo na justiça, e estar impedindo de licitarem um único local, por uma ilegalidade cometida através de abuso de autoridade.

Depois da nossa clara condição de participação neste PE, e em todos os demais, com exceção do CREA PR, conforme todo o acima exposto, mas em respeito à ampla defesa e ao contraditório, só temos a lamentar que as tentativas e argumentos dessa empresa Recorrente, em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, e a insistência em declarar, que nossa empresa não está apta a participar deste ou daquele pregão, que repito mais uma vez, participamos juntos, MAS QUE NUNCA FORAM ACEITOS COMO MOTIVOS PARA NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO POR NENHUM PREGOEIRO (A), provando MAIS UMA VEZ, que ela não teve o mínimo de cuidado de fazer as pesquisas básicas, necessárias e legais, para as suas afirmações mentirosas, pois de além de retardar o certame, ainda demonstraram que não aprenderam de maneira adequada, como funciona a legalidade.

Ao invés de ataca-la igualmente, demonstrando que também a Recorrente, já teve problema no passado, e não está isenta de problemas no futuro, nossa empresa CONHECE E SEGUE A LEI, e por isso não escreve o que não pode comprovar por meio documental, e também da mesma maneira, sabemos que esta Pregoeiro age, com o estrito cumprimento dos princípios que permeiam as licitações, e que somente nestes julgamentos devem prevalecer os fatos reais, a verdade, e a integridade ética e moral da empresa, e por todos esses motivos, pedimos que desconsidere por completo a assertiva desta Recorrente, e continue com a nossa declaração de vencedora neste certame.

2- APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL

Questiona ainda essa Recorrente sobre a exequibilidade da proposta apresentada por esta Recorrida, dizendo que o desconto concedido para este certame, não oferece qualquer possibilidade de lucratividade ao arrematante.

Torna-se impossível imaginar que uma empresa, como a da Recorrida, detentora de inúmeros contratos assinados com a Administração, e em plena atividade, totalmente legalizada, idônea e com seus impostos todos em dia, e atuando no mercado de gerenciamento de combustível, há muitos anos, iria participar de um certame para ter

prejuízo?

Por certa esta Recorrente não detém o mesmo conhecimento e expertise que possui esta Recorrida, e um excelente relacionamento com a rede credenciada, para poder negociar as melhores condições para que seja auferido lucro nas negociações e também possa conceder a economia que o erário público procura sempre, nos certames licitatórios.

É notório que esta nobre Pregoeira, fez seu julgamento e nos declarou vencedora deste PE, porque baseou-se no parecer técnico deste TRT 5ª região, que foi favorável pela nossa habilitação, referente aos serviços ofertados pela empresa desta Recorrida, e afirmada também por ela, que também preenchemos todos os requisitos do instrumento convocatório: condições de habilitação, Habilitação Jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira e apresentamos também todas as declarações exigidas.

Existem serviços no mercado em que a remuneração do prestador é feita por meio de taxa de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado.

Desse modo atuam as administradoras de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível. Nesses casos, a empresa cobra uma taxa ou comissão sobre o valor total das operações intermediadas.

Os exemplos citados são considerados serviços comuns, logo são licitados na modalidade pregão, a qual permite a redução dos preços na fase de lances.

Ocorre que, em certas circunstâncias, as taxas de administração propostas podem ter valor nulo ou, até mesmo, negativo, e também conforme determinação do próprio órgão, e aqui para este PE, existia a exigibilidade de que só se aceitariam descontos que fossem maiores que 2,25%, isto é, os lances já deveriam começar com taxa negativa.

Lembrando ainda que o detentor do contrato atual, conforme esclarecimento de 20.04.2022, a Trivale, trabalha com um desconto de 3,36%. (taxa negativa).

Nossa empresa, chegou a um desconto de 8%, no lance fechado deste certame, e como mesmo sinaliza a Recorrente, ela chegou a um desconto de 4,61%. E temos certeza, que só não concedeu mais descontos, porque visualmente não pode observar o lance da Recorrida, pois era a etapa fechada do certame.

Mas se transformarmos em R\$ o desconto concedido por nossa empresa, e o desconto da Recorrida, falamos de apenas R\$2.196,95 mensal, de diferença entre a nossa empresa e a dela, que em um valor global de R\$ 1.944.204,00 (que era o valor estimado da contratação), para um contrato de longo prazo, isto é, de 30 meses, se torna um valor ínfimo.

A Recorrente esbraveja e nos acusa de uma maneira mentirosa, que estamos praticando um desconto inexistente, com o fito de enganar os olhos da administração, fazendo a conta somente em cima do desconto do litro da gasolina, esquecendo propositalmente, de citar como é o real ganho de uma empresa que administra e gerencia os cartões de abastecimento.

A proposta negativa ofertada por esta Recorrida, pode ser aceita, com a certeza de que o contrato será cumprido dentro de toda a legalidade e transparência necessária, em razão da forma como esse serviço é executado.

Para esclarecer, e aclarar mais o apontamento mentiroso do Recorrente, a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre de três principais fontes: da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados., como já pacificado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, expresso na decisão 38/1996: :

Vejamos o que foi decidido em plenário:

“Deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam aplicáveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital”

O voto do relator teve por motivo o seguinte raciocínio:

“Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).”

Está corretíssimo raciocínio que levou à esta decisão, pois as empresas que gerenciam este tipo de prestação de serviços, podem ofertar aos estabelecimentos, além de outras possibilidades que descrevemos abaixo, a taxa de antecipação, que pode variar de 6% à 10%.

Esta taxa de antecipação seria, o adiantamento do pagamento dos postos, que geralmente ocorrem com o prazo de 30 dias, mas quando ocorre a quitação antecipada, dos valores utilizados pelo órgão, é possível de se obter mais descontos quando do pagamento antecipado, e nesta contratação por certo, pode ser utilizada também esta opção, pois segundo o item 22.1 do edital e 7.6 do anexo I, este Tribunal Regional do Trabalho 5ª região, efetua o pagamento no prazo de 10 dias úteis, após a apresentação da NF, o que já gera uma margem de 15 à 20 dias de antecipação de pagamento ao posto parceiro, e conseqüentemente gera o desconto que se refere a taxa de antecipação.

Outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para emissão dos vales. Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora recebe do contratante o valor para emissão dos vales e o aplica no mercado financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa.

Aqui pode-se escolher, pagar antecipado o posto e receber uma taxa por isso, ou aplicar o dinheiro recebido e aplicá-lo até a efetiva data de pagamento do posto parceiro.

Por fim, ainda há a possibilidade da administradora cobrar, pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido.

E ainda, a parceria pode ser muito promissora,, para ambos os lados, porque os postos que aceitam os vales, ainda atraem mais consumidores, para comprar o que o estabelecimento comercializa, além dos combustíveis. Por isso, os estabelecimentos optam por pagar pelo credenciamento.

Portanto, ainda que a taxa de administração oferecida no certame seja nula ou negativa, assim como foi a nossa para este certame, temos como executar o contrato e o nosso preço não pode ser considerado inexequível, porque além de tudo, falamos aqui de uma

contratação de 30 meses, isto é, com lucro pequeno, mas SEM PREJUÍZO ALGUM, e estendido por todo este período, visto que a maioria de contratos da administração se limitam a apenas 12 meses.

Ademais, por certo, não é nenhuma novidade uma taxa maior que a citada pela Recorrente, que ela ofertou nesse certame, pois esta RECORRENTE que nos acusa, já ofertou desconto de 6,37%, tendo assinado com contrato com a Prefeitura Municipal de Votorantim, contrato de nº 008/2021, para 12 meses, cujo valor total da contratação era de R\$ 2.118.356,35 (valor maior que o deste certame), conforme comprova-se no arquivo abaixo do google drive, e também a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, conhecida no ramo de gerenciamento de cartões e participante ativa dos mesmos pregões que todas as outras citadas empresas aqui, ofertou desconto de 8,1% e assinou o contrato de nº 03.16.01.2021, com a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, com vigência de 12 meses, no valor de R\$ 2.092.664,55 (valor maior que o deste PE também), e que também segue com a comprovação neste mesmo arquivo do Google Drive, demonstrando ainda, que ambos os contratos, tem o mesmo tipo de serviço, aqui ofertado por esta Recorrida, provando que o desconto concedido para este TRT 5ª, não é inexequível. Observe-se :

<https://drive.google.com/file/d/1zRYLeaKZNM5AawiDpdZ-d4fcoJraR3/view>

Então digníssima Pregoeira, DESAFIADA pela Recorrente, em seu recurso, pode informar à ela, que só em uma pequena busca, tal desafio já foi atingido, imagina se existisse tempo ocioso desta administração ou desta Recorrida, para uma pesquisa mais aprofundada. Por óbvio que nosso tempo é valioso por demais para perder esse tempo, pois nós o usamos, para prospectar ótimos negócios para a administração pública, assim como também faz este TRT 5ª região. E também a Recorrida, procura sempre estudar e planejar a melhoria de atendimento para os contratos que estão vigentes, ou em fase de assinatura, e também está sempre, na busca de novas oportunidades de negócios e novas contratações, e não perde seu precioso tempo, inventando mentiras, na tentativa de fechar um negócio. Usa sua competência para alcançar bons negócios, e não para fabricá-los com mentiras.

Por certo, demonstramos aqui a exequibilidade de nossa proposta, pois a taxa ofertada por nossa empresa, também, já é, praticada no mercado e no âmbito da própria Administração Pública..

E perceba-se ainda, que além de alegações infundadas, comprovadas acima, o recurso apresentado por esta Recorrente, demonstra em muitos de seus trechos, o que citamos acima, pois existe um cola e copia de outros recursos que faz, e só adapta para cada processo que interpõe recurso, MAS, é descuidada, desleixada, negligente, sem atenção, pois não muda tudo em seus recursos, deixando partes nele, que não fazem parte da reclamação que está fazendo no momento, como observamos aqui, onde reclama da falta de documentos da empresa, POIS NESTE RECURSO ELA APONTOU IMPEDIMENTO DE LICITAR E INEXEQUIBILIDADE, e NADA SOBRE DOCUMENTOS.

Vejamos:

1- Neste cenário prosseguir com o certame sem observar o edital, que exigia documentos válidos como condição de habilitação, bem como documentos de comprovação de qualificação técnica e econômica financeira (...)

2- A lei não concede ao administrador, servidor público, neste inclui o Sr. Pregoeiro (QUE NEM É SR. É SRA., não observado pelo Recorrente), margem para interpretação, porquanto deve fazer somente o que a lei determina, e neste caso a inabilitação da licitante que não apresentou todos os documentos exigidos no edital

Então percebemos através de todo o explicitado e demonstrado acima, que o intuito desta Recorrente, é somente de tumultuar e atrasar ainda mais a finalização do processo em questão.

Para se elaborar recursos, não basta querer recorrer, tem que se estar centrado na situação, que ela seja verdadeira e que seus argumentos se respaldem sempre dentro da lei, e não em “achismos”, que são sempre criados por este Recorrente, com base unicamente em suas opiniões e intenções, sem nenhum tipo de argumentação concreta ou justificativa.

Pode-se concluir, portanto, depois do acima exposto, que a empresa Recorrente deve ter o seu pedido de seu recurso totalmente negado, em todo o seu teor, pois colocou em dúvida o julgamento da Sra,. Pregoeira, que nos declarou vencedor do certame, após análise minuciosa da nossa proposta, e da verificação de toda a nossa documentação, mas que foi aqui, neste recurso ilegal, questionada nas entre linhas, como se não tivesse feito seu trabalho de forma justa, legal e transparente.

Mas a certeza que temos, é a de que nossa empresa está apta a continuar sendo declarada vencedora do pregão eletrônico nº006/2022, assim como decidiu a ilustre Pregoeira, por termos apresentado todo o solicitado em edital, e comprovado toda a nossa capacidade para atendimento do objeto deste pregão eletrônico.

Diante dos frágeis argumentos apresentados em recurso, fica evidente que a única intenção desta Recorrente é de obstar um procedimento lícito e transparente.

Acontece que o processo licitatório seguiu rigorosamente os trâmites legais, assim: publicidade do edital: oferecendo ao certame amplo conhecimento e viabilizando acesso ao processo; respeito aos prazos legais de publicidade, possibilitando a impugnação do processo por qualquer pessoa (art. 41 da Lei 8.666/93), de modo a permitir qualquer restrição ou impedimento ser previamente arguido; procedimento de abertura, bem como prazos recursais fielmente observados, viabilizando o contraditório e ampla defesa.

Estando claro, o objetivo da Recorrente de tão somente perturbar o processo licitatório, requer esta Recorrida, a aplicação de sanção como forma de coibir que futuros atos como este voltem a ocorrer. Neste diapasão, insiste no que preceitua o art. 93 da Lei 8.666/93:

“Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

Que seja, portanto, a Recorrente punida nos termos da lei pertinente.”

Pois bem.

Inicialmente, é imperioso refutar a afirmação feita pela recorrente de que: “*bastava o Pregoeiro verificar a Declaração do SICAF apresentada pela empresa que veria que lá consta expressamente IMPEDIMENTO DE LICITAR no cadastro da licitante GOLDI*”.

Registre-se que a análise em relação às sanções administrativas em contratações públicas obedece a critérios objetivos e legais, cujas penalidades devem estar registradas nos sites oficiais de consulta aos Órgãos Públicos, devendo-se observar com rigor as decisões judiciais.

Portanto, vale acrescentarmos a DECISÃO, prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 em “*pedido de tutela antecipada antecedente formulado incidentalmente à apelação cível n.º 5013933-54.2020.4.04.7000, para que seja determinada a suspensão de*

processo administrativo sancionador e as sanções ali impostas, em particular as de SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO”.

*“Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 – TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE
(TURMA): 5035289-22.2021.4.04.0000*

5035289-22.2021.4.04.0000

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Tutela Antecipada Antecedente (Turma) Nº

5035289-22.2021.4.04.0000/PR

REQTE: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

REQDO: SUPERINTENDENTE - CONSELHO REGIONAL DE

ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR - CURITIBA

REQDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA - CREA/PR

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente formulado incidentalmente à apelação cível n.º 5013933-54.2020.4.04.7000, para que seja determinada a suspensão de processo administrativo sancionador e as sanções ali impostas, em particular as de SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO e de Descredenciamento do SICAF por 1 (um) ano; alternativa e sucessivamente, requer-se a mitigação de ambas para até um máximo de 3 (três) meses (ou por outro prazo entendido razoável e proporcional), devendo ser concretamente abatidos os outros 2 (dois) já cumpridos.

Em suas razões, a requerente alegou que a concessão da medida não trará prejuízos ao CREA/PR, uma vez que a multa está garantida e o pedido liminar visa à permissão de contratar com a União e não com o CREA. Sustentou, ainda, a probabilidade de provimento do recurso, uma vez que as sanções aplicadas são nulas porquanto: (1) a retomada do processo administrativo não respeitou os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, (2) não há isenção minimamente necessária do fiscal do contrato responsável pela análise técnica do processo administrativo sancionador, i.e., pela instrução processual (sic), (3) por terem sido admitidas como verdadeiros e válidos, para fins de tipificação de infração e sancionamento administrativo contratual, queixumes de colaboradores do CREA/PR jamais compromissados com a verdade, simplória e informalmente feitos por e-mails, (4) não há justa causa para aplicação da penalidade de suspensão do direito de contratar com a União e descredenciamento do SICAF.

É o relatório. Decido.

Já tendo sido prolatada sentença e interposta apelação na ação originária, a competência para a apreciação de pedido de tutela provisória é do Tribunal, consoante o disposto no art. 299, parágrafo único, do CPC:

Art. 299 (...)

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional

competente para apreciar o mérito.

O pedido deve ser decidido monocraticamente pelo relator do recurso, conforme atribuição que lhe é conferida pelo art. 932, inciso II, do CPC, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...).

Reforça essa orientação o art. 1.012, § 3º, do CPC, que, embora faça referência à atribuição de efeito suspensivo ao recurso pelo Tribunal, é perfeitamente aplicável na hipótese em que pleiteada a antecipação de tutela recursal (tutela de urgência):

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Havendo urgência na tutela jurisdicional, não é exigível prévia oitiva da parte adversa para apreciação do pedido (art. 9º, inciso I, do CPC/2015). E os requisitos para a concessão de tutela provisória são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Assentadas essas premissas, é de ser acolhida em parte a pretensão da requerente para determinar a suspensão da penalidade de proibição de contratar com a União imposta em processo administrativo até o julgamento da apelação por esta Corte. (Grifos acrescidos).

Conforme destacado na sentença, consta na decisão administrativa que a impetrante teria incorrido em duas condutas, para as quais foram definidos graus de infração 03 e 01: não executar ou executar com falha serviço e/ou fornecimento previsto, sem motivo justificado e atrasar a entrega, o início ou o término da prestação de serviços ou ainda

não manter a rede credenciada mínima. Aplicando esses graus na Tabela 01, a sanção poderia ser aplicada até o máximo de dois anos, a critério da autoridade julgadora. Ou seja, a fixação da penalidade seguiu os parâmetros previstos no contrato.

Infere-se, assim, que, em tese, as penas aplicadas pela Administração Pública contém autorização no próprio contrato, o qual, por sua vez, está em consonância com a legislação de regência.

Ocorre que a aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar, por sua gravidade, deve ser reservada apenas às faltas que guardem considerável potencial de afronta ao interesse público. Há de se aplicar, então, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para se inferir, no caso concreto, se é cabível a aplicação da pena em questão. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS. PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar, por sua gravidade, deve ser reservada apenas às faltas que guardem considerável potencial de afronta ao interesse público. Inquestionável o erro na conduta da empresa demandante, não se justificando, no entanto, a aplicação da penalidade de suspensão do exercício do direito de licitar e contratar com a União, na medida em que não houve intenção de fraudar o processo licitatório, tanto assim que a empresa foi suficientemente diligente para assumir e comunicar seu erro. Assim, a aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar, mediante descredenciamento do SICAF, não se encontra de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A aplicação da multa mostra-se suficiente para punir e dissuadir a empresa da qual o preposto, operador do pregão, cometeu ato equívoco que resultou na ausência de apresentação da documentação e proposta respectivas. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5058702-21.2018.4.04.7000, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/11/2019)

Além disso, é inquestionável que (1) a execução imediata da sanção imposta à requerente, antes do devido processo legal judicial, causar-lhe-á prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto efetivamente ampla e onerosa (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a União, pelo prazo de um ano), e (2) a conclusão acerca da razoabilidade e proporcionalidade da penalidade aplicada exige detida análise da documentação e prova aportada aos autos.

*Por essa razão, impõe-se, por cautela, a suspensão dos efeitos da aludida penalidade (que poderá ser executada oportunamente), **mantendo-os apenas em relação às licitações/contratações realizadas pelo próprio CREA/PR, a fim de assegurar o resultado útil da prestação jurisdicional.** (Grifos acrescidos).*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONATÓRIA. ART 65, DA LEI Nº 8.884/94. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO PODER PÚBLICO. Na dicção da legislação de regência (art. 65 da Lei n.º 8.884/94), constitui garantia idônea para obstar a exigibilidade da sanção pecuniária o depósito em dinheiro do respectivo valor. Com efeito, inexistente justificativa para a imediata suspensão da exigibilidade da multa imposta à empresa, antes do devido contraditório (art. 60 da Lei n.º 8.884/94), seja porque seus efeitos são de cunho patrimonial e reversíveis, seja porque milita em favor do ato administrativo impugnado a presunção de legitimidade e veracidade, e, observados os parâmetros legais para o

respectivo arbitramento, a onerosidade excessiva não é evidente e a revisão da respectiva base de cálculo reclama instrução probatória. Conquanto a alegação de que o processo administrativo sancionatória está eivado de vícios/irregularidades demande cognição exauriente e dilação probatória, incabível na via estreita do agravo de instrumento, a aplicação imediata da pena de suspensão do direito de licitar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos - antes do devido processo legal judicial - prejudica, sobremaneira e de modo irreversível (produzindo resultado que a futura tutela jurisdicional não terá o condão de remediar), o desempenho pela agravante de sua atividade empresarial, uma vez que ela dedica-se à prestação de serviços para a Administração Pública. Além disso, a penalidade refere-se a condutas praticadas há quase dez anos atrás e poderá ser executada oportunamente, caso venha a ser mantida na esfera judicial. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017131-55.2017.404.0000, 4ª Turma, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04/09/2017)

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação. Intimem-se.

(TRF-4 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (TURMA): 50352892220214040000 5035289-22.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 16/09/2021, QUARTA TURMA)

Fonte: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1318082800/tutela-antecipada-antecedente-turma-50352892220214040000-5035289-2220214040000/inteiro-teor-1318082885>.

Assim, em cumprimento à decisão supra, encontra-se registrado no SICAF em seus assentamentos (Proad 3573/22 - Doc. 53, pág. 5):

“Dados do Fornecedor

CNPJ: 20.217.208/0001-74 DUNS®: 902963261

Razão Social: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

Nome Fantasia: GOLDI

Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Outros Tipos de Ocorrência

UASG Sancionadora: 389088 - CONSELHO REG.DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PR

Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador

Prazo: Determinado Impeditiva: Sim

Prazo Inicial: 23/09/2021 Prazo Final: 28/07/2022

Número do Processo:017.000293/2019-6 Número do Contrato: 036/C/2019

Descrição/Justificativa: Descumpriu o Contrato n.º 036/C/2019 - Pregão n.º 0282018, ensejando o seu enquadramento no art. 7º, da Lei n.º 10.520/02, c/c art. 78, 79 e 87, todos da Lei n.º 8.666/93 (Rescisão unilateral e sanções combinadas de multa no valor de R\$ 35.138,00, **impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF, estes últimos pelo prazo de 01 (um) ano. Sentença do juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba - MS n.º 501393354.2020.4.04.7000/PR, o impedimento de licitar e consequente descredenciamento do SICAF foi reduzido em 48 dias. Apelação cível n.º**

5013933-54.2020.4.04.7000 atribuiu suspensão - vigente apenas nas licitações do Crea-PR até julgamento final”. (Negritos acrescidos).

Ora, diante dos elementos aqui trazidos, o que se observa é que as alegações utilizadas pela recorrente para tentar fazer crer que a empresa **GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA** estaria impedida de licitar com a União, **mostraram-se frágeis, incongruentes, desatualizadas e desprovidas de qualquer conteúdo probatório**, portanto, incapazes de afastar a convicção desta pregoeira quanto ao perfeito cumprimento das exigências editalícias em relação às condições de participação previstas no item 4.1.5 do Edital.

Note-se, ainda, que o SICAF, em seus registros, consta no campo “Descrição/Justificativa” a decisão da Apelação Cível prolatada nos autos n.º 5013933-54.2020.4.04.7000 a qual **atribuiu suspensão vigente apenas nas licitações do Crea-PR. “Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador”**.

Assim, acolher o pleito da Recorrente em inabilitar a empresa GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA sob a tese de impedimento de licitar com a União, seria uma verdadeira ofensa e desobediência à Ordem Judicial exarada pelo E.TRF4, devidamente registrada no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, pelo que não assiste razão à recorrente neste ponto.

Noutro passo, no que diz respeito à alegação sustentada pela Recorrente da inexecutabilidade da Proposta apresentada pela empresa vencedora do Certame, e, ainda, diante das informações ora trazidas pela recorrida em sede de contrarrazões, esta Pregoeira encaminhou os autos para manifestação do Setor Técnico (SAD – Secretaria de Administração) deste E.TRT5, em cujo parecer (Proad 3573/2022 - Doc. 66) foi opinado pela exequibilidade da proposta, bem como **RATIFICADO** o entendimento pela aceitabilidade da Proposta ofertada pela **GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA**. Vale aqui a transcrição literal:

“Em atenção à solicitação da Pregoeira para a que a Secretaria de Administração se manifeste em relação à alegação da inexecutabilidade da proposta ofertada pela recorrida, por se tratar de matéria que envolve conhecimento do objeto e do mercado, com base no art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 10.024/2019 c/c item 11.3 do Edital, acolhemos os termos das contrarrazões que demonstraram a inconsistência das alegações recursais.

Apesar da alegada discrepância entre o percentual de desconto proposto pela Goldi, qual seja - 8%, em relação aos percentuais apresentados pela segunda e terceira colocadas: -4,61% e -4,40% respectivamente, não foram trazidos, nas razões recursais, elementos objetivos que demonstrem o quanto alegado, ônus que lhe competia.

Por outro lado, foram trazidas pela recorrida cópias de contratos vigentes mantidos pela recorrente Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Ltda. com outros órgão públicos em percentuais semelhantes e até maior (-8,01%) do que proposto pela empresa vencedora deste certame. Ressalte-se, ainda, que, conforme exposto nas contrarrazões, a diferença do valor mensal proposto pela recorrente em relação à primeira colocada é de R\$2.196,95 para um contrato de longo prazo, isto é, de 30 meses, pouco representativo quando considerado o valor estimado da contratação de R\$ 1.944.204,00. Por fim, cumpre destacar que a empresa vencedora, após ter cumprido, de forma satisfatória, os sessenta meses de contrato no TRT16, conforme atestado apresentado nos documentos da qualificação técnica, venceu novo certame e celebrou, em agosto de 2021, novo contrato divulgado na aba transparência do sítio eletrônico do TRT do Maranhão, com a

proposta de desconto de -6%, que já está acima dos percentuais tidos como máximos exequíveis pela empresa recorrente, fragilizando assim a tese recursal de inexecutabilidade da proposta.

Ante o exposto, a Secretaria de Administração opina pela RATIFICAÇÃO do Parecer emitido nos autos (Proad 3573/2022 Doc.59), bom como pela executabilidade da proposta vencedora”.

Note-se que o setor requisitante trouxe os devidos posicionamentos, conforme solicitado, rebatendo, a meu ver, com bastante propriedade, as alegações veiculadas no recurso quanto à inexecutabilidade da proposta de preços apresentada pela empresa recorrida, o que dispensa, portanto, comentários adicionais.

Todavia, apenas a título de reforço, sob o ponto de vista jurídico, destaca-se que no tocante à inexecutabilidade de preços, a Administração Pública ao analisar as propostas apresentadas tem como parâmetro objetivo o valor estimado e indicado no instrumento convocatório.

Neste contexto, não se vislumbra qualquer indício do cenário apontado na peça recursal, já que a inexecutabilidade se configura usualmente como uma questão relativa e que, portanto, deve ser cabalmente comprovada.

Nesse sentido, vejamos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta” (Acórdão nº 3092/2014 - Plenário TCU).

“Considerando que a inexecutabilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração.” (Acórdão nº 148/2006 – Plenário TCU).

Na mesma linha de pensamento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecutabilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecutável, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12- 04-2018)”.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria 8520/na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de

descumprimento do edital ou de proposta inexecutável, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada". (3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Mandado de Segurança nº 2002.01.00.039301-0/BA, relatado pelo Desembargador Federal João Batista Moreira, publicada no DJ 2/06/2003).

No mesmo diapasão, sob a ótica doutrinária temos:

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

*Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutável para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.** (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653)." (grifos acrescidos)*

*"No entanto, deve-se ter em vista que a inexecutabilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se **uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse.**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética, 15ª edição, p. 522) (Grifos acrescidos).*

Por fim, em face da comprovação satisfatória da exequibilidade do preço ofertado pela empresa **GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA** em sua defesa, e, considerando-se, ainda, a análise criteriosa realizada pelo Setor Técnico, não se afigura razoável inabilitar a proposta vencedora, detentora do melhor preço, sob argumento de inexecutabilidade do desconto ofertado, posto que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a manifesta inexecutabilidade alegada na peça recursal. Não assiste razão, portanto, à recorrente também neste ponto.

Registre-se que os autos serão disponibilizados na íntegra conforme requerido pela Recorrente.

Ante todo o exposto, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e encaminho os autos à autoridade competente para julgamento do recurso interposto contra a decisão de classificação e declaração de vencedor da empresa **GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA**.

Salvador, 13 de maio de 2022

Documento assinado eletronicamente
Ana Paula Dultra Vila Nova Cerqueira
Pregoeira - Núcleo de Licitações/CML

Ciente.

Mantida a decisão pela Pregoeira, encaminho-a à autoridade competente (Diretoria Geral) para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

Em 13/05/2022.

Documento assinado eletronicamente

Ticianá Barbosa Vasconcelos

Chefe do Núcleo de Licitações/CML

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

A licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.340.639/0001-30, classificada em segundo lugar no presente certame, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo (Proad 3573/22 - doc. 60) contra a decisão desta Pregoeira que declarou vencedora a empresa GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA, CNPJ/CPF: 20.217.208/0001-74, (atual arrematante, classificada em primeiro lugar).

Alega a recorrente que esta Pregoeira, ao declarar vencedora a empresa GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA, teria deixado de observar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, bem como o princípio da Isonomia, já que, no seu entender, a recorrida teria descumprido o item 4.1.5 do Edital. Sustenta, ainda, que "Da análise da realidade do mercado, a proposta apresentada pela empresa GOLDI, de - 8,00%, não oferece qualquer possibilidade de lucratividade ao arrematante".

Quanto ao descumprimento do item 4.1.5 do Edital:

"4.1 Poderão participar deste Pregão Pessoas Jurídicas: (...) "4.1.5 Que não estejam incursas nas sanções de impedimento de licitar e contratar com a União, nos termos do art. 49 do Decreto 10.024/2019, de suspensão ou impedimento de contratar com a Administração, ou que tenham sido declaradas inidôneas, nos termos dos incisos III e IV do art. 87 da lei 8.666/93.",

em suas razões, alega, em síntese, que a empresa GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA:

"se encontra IMPEDIDA DE LICITAR COM A UNIÃO, penalidade que perdurará até o dia 28/07/2022. Veja extrato de publicação ocorrida Diário Oficial da União em 16/09/2021 que corrobora tal fato:

"Com fulcro no artigo 7o da Lei n.o 10.520/02, o CREA-PR, baseado na decisão administrativa exarada na conclusão do Processo n.o 017.00293/2019-64, a qual foi objeto de apreciação juízo da 1a Vara Federal de Curitiba, cuja sentença foi proferida no Mandado de Segurança n.o 5013933-54.2020.4.04.7000/PR, COMUNICA a aplicação combinada das sanções de multa no valor total de R\$ 35.138,00 (trinta e cinco mil, cento e trinta e oito reais), descredenciamento do SICAF e impedimento de licitar e contratar com a União no período de 15/09/2021 a 28/07/2022, em razão de descumprimento contratual pela empresa Goldi Serviços e Administração Ltda., CNPJ n.o 20.217.208/0001-74."

Link de Acesso da publicação: https://drive.google.com/file/d/1o4m6FKjYV00fITpk9iYuSffJoNEKNn_x/view?usp=sharing

Reitera-se que tal impedimento se encontra expresso no cadastro da empresa junto ao SICAF, documento apresentado pela própria licitante, de forma que a empresa jamais poderia ter sido considerada habilitada pelo Pregoeiro.

Constatando a ocorrência no cadastro da licitante GOLDI, sua inabilitação era mandatária".

Já no que concerne à alegação "DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL" por parte da recorrida, a recorrente defende seu posicionamento ao argumento de que:

"Da análise da realidade do mercado, a proposta apresentada pela empresa GOLDI, de - 8,00%, não oferece qualquer possibilidade de lucratividade ao arrematante.

Veja que a forma que a empresa vencedora buscará gerar lucros será por meio da taxa de administração cobrada deste Órgão licitante e do estabelecimento credenciado.

Diante do desconto exacerbado, será impossível a negociação e credenciamento de postos de combustíveis, e, em caso de haver algum estabelecimento que aceite trabalhar com estas taxas, esse acabará por cobrar indiretamente tal desconto da própria Administração.

Veja que não está se dizendo que não há como atuar no mercado com taxas negativas, mas há a necessidade de haver alguma razoabilidade, o que não se vislumbra na proposta oferecida pela GOLDI, considerando a realidade atual de mercado em que o preço, por exemplo, da gasolina ultrapassa o valor de R\$ 7,00.

Explica-se:

Suponha-se que o valor do litro da gasolina corresponda, no mercado, a R\$ 7,00. Se aplicarmos o percentual de desconto ofertado pela recorrente (8,00%) sobre este valor, descobriremos que, para cada litro deste combustível, foi ofertado um desconto de aproximadamente R\$ 0,60 (sessenta centavos).

O valor correspondente ao lucro do mercado tem a média aproximada de R\$ 0,30 a R\$ 0,40 centavos, razão pela qual, conforme apontado mais acima, os donos de postos não conseguirão absorver o repasse do desconto (8,00%) ofertado pela gerenciadora, pois isto significaria comercializar o combustível sem obter nenhum lucro e, na verdade, obter prejuízos.

O cenário fica ainda pior se imaginarmos que, para além de repassar o desconto ofertado a sua rede credenciada, a gerenciadora a vencedora também deverá cobrar as suas próprias taxas da rede credenciada, ato sem o qual ela mesma se verá em prejuízo na contratação.

Ora. Se a rede já não tem condições de suportar apenas o repasse do desconto, com ainda mais razão ela não terá condições de suportar a cobrança de outras tarifas pela gerenciadora, pois, aí, os postos teriam que, efetivamente, "pagar para trabalhar" na oferta de combustíveis à municipalidade.

Basta simples diligência do pregoeiro no mercado de gerenciamento para se constatar que o desconto ofertado pela recorrida é inexequível e excede, por completo, os parâmetros e as médias indicadas para o gerenciamento de abastecimento.

Sabe-se, neste sentido, que a oferta de descontos que variam entre 6,00% e 6,50% já significam prejuízos aos interesses das partes envolvidas, pois esvaziam a capacidade de lucrar, ante os custos envolvidos nas operações.

Tal ponto ainda fica mais claro ao ver a distância que se deu entre as propostas da primeira colocada (GOLDI com -8,00%), para a segunda (PRIME com -4,61%) e para terceira (TICKET com -4,40%).

Evidente que essa enorme distância entre lances não quer dizer que a GOLDI seja superior do que as outras empresas e consiga operacionalizar com taxa tão destoante das demais, principalmente quando lidamos com uma empresa impedida de licitar com a União e com histórico de descumprimentos contratuais com outras Administrações. Aliás, a PRIME desafia o órgão contratante a encontrar outro contrato de gerenciamento de combustíveis com tal taxa de administração (-8,00%). A verdade é que o mercado de postos de combustíveis não consegue operacionalizar com tal percentual de desconto.

Por essas razões, a ora recorrente entende que o desconto ofertado é, sim, inexequível e que, a prosseguir com a contratação, o órgão licitante se verá em grave risco de interrupção do contrato, tendo em vista que a recorrida não terá condições de suportar ou impor à sua rede credenciada o prejuízo decorrente da taxa por ela ofertada.

Da forma como foi apresentada a proposta, caso se siga adiante, incidirá em uma inexecução contratual ou repasse de taxas exorbitantes aos credenciados que terminarão na precificação do combustível do próprio órgão público. Não

há outra possibilidade.

Portanto, é necessário que a Administração Pública tenha muita prudência ao aceitar tal proposta, pois estará ocasionando iminente prejuízo aos cofres públicos, quando pretendia obter a melhor proposta.

Nos termos da Lei nº 8.666/93, a inexecuibilidade da proposta gera a desclassificação do licitante:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Dessa forma, a inabilitação nesse caso é consequência imperiosa, não dando margem a outra interpretação, posto que não se pode colocar como aceitável a proposta da empresa GOLDI, posto que, em análise aos valores apresentados pela mesma, a proposta se mostra CLARAMENTE INEXEQUÍVEL.

Na mais absurda hipótese de não se promover a desclassificação, o que se admite apenas para argumentar, o pregoeiro deverá requerer, ante o que foi aqui apontado pela recorrente, que a recorrida comprove, por meio de clara demonstração da composição de seus custos, como é que pretende levar a efeito a prestação dos serviços com o desconto de 8,00% sobre o valor estimado da contratação.”.

Nesse passo, pleiteia a inabilitação da atual arrematante, bem como “cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas)”.

Cumpridas as formalidades legais, todos os demais participantes, no total de 5 (cinco), foram cientificados do trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto (Proad 3573/22 - Doc. 62), dos quais apenas a empresa GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA apresentou contrarrazões, e, tempestivas (Proad 3573/22 - Doc. 61), contrariando todas as alegações recursais.

Pleiteou, assim, a manutenção da decisão recorrida nos seguintes termos: “Diante dos fatos e argumentos dispostos nesta peça, requer que este Recurso seja considerado totalmente improcedente, mantendo-se a decisão da Douta Pregoeira na classificação de nossa empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, bem como, que seja a Recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, punida nos termos da lei pertinente, em razão de sua evidente má-fé”, valendo aqui a transcrição de trechos da defesa:

“III - DOS FATOS

Nossa empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, participou da licitação eletrônica nº 06/2022, na certeza de que se fosse arrematante do certame, era possuidora de toda a documentação e também detentora da capacidade para atendimento do objeto deste certame, que trata da contratação dos serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, lavagem e troca de óleos, lubrificantes e filtros da frota, por meio de cartão magnético ou dispositivo eletrônico similar mais avançado, e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota, para atender às necessidades dos veículos e dos reservatórios dos grupos geradores, pertencentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT5, por 30 (trinta) meses, renováveis até 60 (sessenta) meses.

Participaram desta disputa 6 empresas, e ao final, nossa empresa, foi declarada vencedora, pois atendeu TOTALMENTE ao instrumento convocatório, e o preço ofertado, na etapa fechada, foi a de maior desconto, tendo ficado abaixo do preço máximo estipulado por esta Administração, tendo este erário alcançado o objetivo, que é a economia em um processo licitatório.

Então a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, INACREDITAVELMENTE, se mostrou indignada com a nossa declaração de vencedora neste certame, e mesmo não tendo faltado nenhum detalhe em nossa proposta e documentos, e que já havia passado por minuciosa análise por parte desta digníssima Sra. Pregoeira e de sua equipe de apoio, e atendeu à 100% do solicitado no edital, ainda assim, apresentou um Recurso, onde dúvida claramente do julgamento desta nobre Pregoeira, quanto ao desconto ofertado para este certame, e ainda relata apenas “meias verdades”, quando aponta que estamos impedidos de licitar pelo CREA, mas não descreve a sanção em sua totalidade, e o que ela alcança, MAS QUE AQUI, com certeza, será devidamente esclarecida, para demonstrar que ela, em nada impede nossa participação no certame deste órgão licitante e a consequente assinatura do contrato.

Na sequência iremos demonstrar e provar que esta Recorrida deve continuar com seu título de DECLARADA VENCEDORA neste certame, e demonstrar que as insinuações desta Recorrente em seu parco Recurso, não devem jamais prevalecer.

IV - DO DIREITO

A licitação procura sempre a melhor proposta, não somente, a menor proposta, e nossa empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., tem os dois, preço/descontos, e documentação impecável, pois participa de processos licitatórios com assiduidade, do mesmo objeto, tendo a certeza absoluta, e sempre amparada pela Lei, que quando se sagra vencedora em algum certame, é possuidora de toda a documentação necessária, que se solicita no edital, e que pode atender à todas as especificações contidas no termo de referência do instrumento convocatório deste PE.

Neste diminuto Recurso, a ora RECORRENTE, inconformada em não ter tido a capacidade de arrematar este certame, tenta induzir esta nobre Pregoeira, por diversas vezes, ao pensamento de ter feito seu julgamento de maneira errônea, e acrescenta em seu recurso, muitas citações de leis, doutrina e jurisprudências que não se relacionam com a verdade que ela deseja impor, levando-o a pensar, que cometeu equívocos na análise de nossa documentação, mas que de maneira alguma, devem ser aceitas suas parcas alegações, que passam muito longe da verdade.

Inclusive esta Recorrente insinua em muitos pontos de seu recurso, que neste julgamento, não foi seguida a lei, querendo demonstrar que esta proba Pregoeira, “FECHOU OS OLHOS” para a lei e as regras do edital, quando nos declarou vencedora do certame.

Mas todos sabemos, que a decisão da Sra. Pregoeira e de sua equipe de apoio, foi totalmente pautada na legalidade.

Observemos agora, as parcas alegações da Recorrente, sobre cada um dos seus apontamentos nesta infeliz tentativa, mais uma vez, pois esta já se tornou uma habitualidade em todos os certames que participamos, e que somos declarados vencedores pela oferta do menor preço, ela sempre interpõe intenção de recurso e recurso, que ao final só postergam o término do certame, POIS ELA NUNCA TEVE SEU RECURSO ACEITO, em nenhum dos órgãos que interpôs o dito recurso contra nossa empresa, na busca, mas com tentativas frustradas, de nos desclassificar nos certames licitatórios.

Vejamos os apontamentos desta enfadonha Recorrente, que em todos os recursos que interpõe, só sabe mentir e atear inverdades sobre a empresa desta Recorrida, e também atacar todos os pregoeiros (as), de forma inescrupulosa e vil, não medindo esforços e nem palavras para alcançar seus objetivos, que tem o fito único de prejudicar qualquer concorrente que seja vitorioso, nos certames que participa.

Neste recurso em especial, os ataques e desconfianças sobre esta nobre Pregoeira são escancaradas.

ENTRETANTO, cabe aqui salientar, que esta Recorrente, conhece de cor e salteado a nossa documentação, e sabe que ela é totalmente válida e atende perfeitamente o edital, e que temos condições de cumprir todos os contratos que assinamos com a administração pública. Mas, TUMULTO, é o que ela gosta de causar com seus trocadilhos jurídicos e

suas palavras insinuantes, acusando a condutora deste certame, de não ter feito corretamente seu trabalho, mas que por certo, ao final deste certame, restará comprovada, MAIS UMA VEZ, a total legalidade e transparência da participação de nossa empresa neste certame.

1- DA RESTRIÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA NO SICAF

Essa Recorrente usa de total MÁ FÉ, nesta alegação, POIS mente ESCANDALOSAMENTE, quando menciona que nossa empresa está com impedimento de licitar e contratar com a União.

Em seu recurso transcreve só o trecho que lhe interessa, omitindo o real significado do que está apontando, e das demais informações que estão inclusas no SICAF sobre a ocorrência registrada pelo CREA PR.

Cita sobre o impedimento de licitar com a União, MAS ESQUECE, PROPOSITAMENTE de mencionar a tutela antecipada antecedente concedida, formulado incidentalmente à apelação cível n.º 5013933-54.2020.4.04.7000, onde há o pedido de "que seja determinada a suspensão de processo administrativo sancionador e as sanções ali impostas, em particular as de SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO e de Descredenciamento do SICAF por 1 (um) ano."

VEJAMOS A DECISÃO DO PEDIDO:

"Na decisão da concessão da Tutela Antecipada, existe o entendimento que a aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar, por sua gravidade, deve ser reservada apenas às faltas que guardem considerável potencial de afronta ao interesse público. Aplicando-se, então, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para se inferir, no caso concreto, se é cabível a aplicação da pena em questão.

Além disso, é inquestionável que (1) a execução imediata da sanção imposta à requerente, antes do devido processo legal judicial, causar-lhe-á prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto efetivamente ampla e onerosa (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a União, pelo prazo de um ano), e (2) a conclusão acerca da razoabilidade de proporcionalidade da penalidade aplicada exige detida análise da documentação e prova aportada aos autos.

Por essa razão, impõe-se, por cautela, a suspensão dos efeitos da aludida penalidade, mantendo-os apenas em relação às licitações/contratações realizadas pelo próprio CREA/PR, a fim de assegurar o resultado útil da prestação jurisdicional..

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação."

E assim ocorreu, o registro de penalidade de contratar, é somente para o CREA PR. Não houve descredenciamento do SICAF e nem proibição de contratar com a União, ou qualquer outro órgão da Administração Pública.

Para esta Ocorrência, existe a informação, que é a mais importante, que trata do âmbito do impedimento de licitar, e que esta Recorrente propositalmente aqui não citou, para induzir a Sra. Pregoeira a pensar que estamos mesmo impedidos de licitar no âmbito geral do poder público.

Mas esta penalidade, como pode se observar no link abaixo, que faz parte do SICAF, alcança somente o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do PR:

<https://drive.google.com/file/d/1r7DAYotouVLoogIHY7queGLobFe0hoMJ/view?usp=sharing>

Este processo (Goldi X Crea) está ainda sendo discutido na justiça, porque foi nos aplicada uma penalidade desarrazoada, com visível abuso da autoridade coautora, e que ainda não foi proferida a sentença definitiva, mas mesmo assim, o órgão em tela, já fez a anotação no SICAF. MAS, cabe aqui ressaltar, que a penalidade, tem somente validade para o CREA PR, onde estamos impedidos, momentaneamente, de licitar, e, em nem mais nenhum órgão.

A penalidade não se estende ao Governo Federal, Estadual, Municipal e União, e por essa observação da Sra. Pregoeira, é que fomos habilitados e declarados vencedores do certame, porque ela conhece a Lei e toma somente decisões corretas, pois nossa empresa se encontra dentro da total legalidade para quaisquer participações em licitações, assinatura de contratos e aditivos e execuções de serviços.

Não devendo prosperar, portanto, esta alegação que não guarda comprometimento algum com a verdade.

Causa-nos estranheza, que a Recorrente fez uma acusação tão grave, e por comodidade e conveniência, deixou de citar a consulta no Sicafe, no CEIS e também a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União, e também não fez menção alguma a consulta feita por esta nobre Pregoeira, após termos declarados arrematantes, que fez as pesquisas aos devidos portais, e que faz parte de nossa documentação, disponíveis a todos os interessados que quiserem consultar, pois estão apensos à este processo. Basta solicitar por e-mail à Sra. Pregoeira, que por certo, irá disponibilizar de imediato.

Esta Recorrente, sabe que não estamos impedidos de licitar, em nenhum local mais, além do CREA-PR, MAS faz questão de citar que nossa empresa foi penalizada com suspensão temporária de licitar em todos os órgãos, e EM TODOS OS CERTAMES que participamos juntas, MAS, que por óbvio, não guarda comprometimento com a verdade, porque se assim fosse, não poderia participar de certames licitatórios e assinar contratos com a Administração, pois como bem sabe esta digníssima Pregoeira, que analisou toda nossa documentação, fez consultas nos portais de transparência, de que quando uma empresa está com impedimento de licitar, não existe nenhuma possibilidade de participar de pregões eletrônicos, muito menos ter participado desta licitação, pois não teríamos acesso a plataforma do Comprasnet, nem para registrar nossa proposta.

Mas, ao contrário do que informa esta Recorrente, registramos nossa proposta, enviamos documentação e proposta anteriormente à sessão de lances, participamos da disputa de preços e depois de declarados arrematantes, enviamos nossa proposta adequada ao último lance.

Veja que este edital é claro em suas condições gerais para participação, específica, e enumera quem não pode participar das licitações, e em nenhum item destes proíbe alguém de participar por estar se defendendo na justiça, e estar impedindo de licitarem um único local, por uma ilegalidade cometida através de abuso de autoridade.

Depois da nossa clara condição de participação neste PE, e em todos os demais, com exceção do CREA PR, conforme todo o acima exposto, mas em respeito à ampla defesa e ao contraditório, só temos a lamentar que as tentativas e argumentos dessa empresa Recorrente, em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, e a insistência em declarar, que nossa empresa não está apta a participar deste ou daquele pregão, que repito mais uma vez, participamos juntos, MAS QUE NUNCA FORAM ACEITOS COMO MOTIVOS PARA NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO POR NENHUM PREGOEIRO (A), provando MAIS UMA VEZ, que ela não teve o mínimo de cuidado de fazer as pesquisas básicas, necessárias e legais, para as suas afirmações mentirosas, pois de além de retardar o certame, ainda demonstraram que não aprenderam de maneira adequada, como funciona a legalidade.

Ao invés de ataca-la igualmente, demonstrando que também a Recorrente, já teve problema no passado, e não está isenta de problemas no futuro, nossa empresa CONHECE E SEGUIR A LEI, e por isso não escreve o que não pode comprovar por meio documental, e também da mesma maneira, sabemos que esta Pregoeira age, com o estrito cumprimento dos princípios que permeiam as licitações, e que somente nestes julgamentos devem prevalecer os fatos reais, a verdade, e a integridade ética e moral da empresa, e por todos esses motivos, pedimos que desconsidere por completo a assertiva desta Recorrente, e continue com a nossa declaração de vencedora neste certame.

2- APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL

Questiona ainda essa Recorrente sobre a exequibilidade da proposta apresentada por esta Recorrida, dizendo que o desconto concedido para este certame, não oferece qualquer possibilidade de lucratividade ao arrematante.

Torna-se impossível imaginar que uma empresa, como a da Recorrida, detentora de inúmeros contratos assinados com a Administração, e em plena atividade, totalmente legalizada, idônea e com seus impostos todos em dia, e atuando no mercado de gerenciamento de combustível, há muitos anos, iria participar de um certame para ter prejuízo?

Por certa esta Recorrente não detém o mesmo conhecimento e expertise que possui esta Recorrida, e um excelente relacionamento com a rede credenciada, para poder negociar as melhores condições para que seja auferido lucro nas negociações e também possa conceder a economia que o erário público procura sempre, nos certames licitatórios.

É notório que esta nobre Pregoeira, fez seu julgamento e nos declarou vencedora deste PE, porque baseou-se no parecer técnico deste TRT 5ª região, que foi favorável pela nossa habilitação, referente aos serviços ofertados pela empresa desta Recorrida, e afirmada também por ela, que também preenchemos todos os requisitos do instrumento convocatório: condições de habilitação, Habilitação Jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira e apresentamos também todas as declarações exigidas.

Existem serviços no mercado em que a remuneração do prestador é feita por meio de taxa de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado.

Desse modo atuam as administradoras de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível. Nesses casos, a empresa cobra uma taxa ou comissão sobre o valor total das operações intermediadas.

Os exemplos citados são considerados serviços comuns, logo são licitados na modalidade pregão, a qual permite a redução dos preços na fase de lances.

Ocorre que, em certas circunstâncias, as taxas de administração propostas podem ter valor nulo ou, até mesmo, negativo, e também conforme determinação do próprio órgão, e aqui para este PE, existia a exigibilidade de que só se aceitariam descontos que fossem maiores que 2,25%, isto é, os lances já deveriam começar com taxa negativa.

Lembrando ainda que o detentor do contrato atual, conforme esclarecimento de 20.04.2022, a Trivale, trabalha com um desconto de 3,36%. (taxa negativa).

Nossa empresa, chegou a um desconto de 8%, no lance fechado deste certame, e como mesmo sinaliza a Recorrente, ela chegou a um desconto de 4,61%. E temos certeza, que só não concedeu mais descontos, porque visualmente não pode observar o lance da Recorrida, pois era a etapa fechada do certame.

Mas se transformarmos em R\$ o desconto concedido por nossa empresa, e o desconto da Recorrida, falamos de apenas R\$2.196,95 mensal, de diferença entre a nossa empresa e a dela, que em um valor global de R\$ 1.944.204,00 (que era o valor estimado da contratação), para um contrato de longo prazo, isto é, de 30 meses, se torna um valor ínfimo.

A Recorrente esbraveja e nos acusa de uma maneira mentirosa, que estamos praticando um desconto inexecutável, com o fito de enganar os olhos da administração, fazendo a conta somente em cima do desconto do litro da gasolina, esquecendo propositalmente, de citar como é o real ganho de uma empresa que administra e gerencia os cartões de abastecimento.

A proposta negativa ofertada por esta Recorrida, pode ser aceita, com a certeza de que o contrato será cumprido dentro de toda a legalidade e transparência necessária, em razão da forma como esse serviço é executado.

Para esclarecer, e aclarar mais o apontamento mentiroso do Recorrente, a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre de três principais fontes: da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados., como já pacificado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, expresso na decisão 38/1996 :

Vejam os que foi decidido em plenário:

"Deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam aplicáveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital"

O voto do relator teve por motivo o seguinte raciocínio:

"Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias)."

Está corretíssimo raciocínio que levou à esta decisão, pois as empresas que gerenciam este tipo de prestação de serviços, podem ofertar aos estabelecimentos, além de outras possibilidades que descrevemos abaixo, a taxa de antecipação, que pode variar de 6% à 10%.

Esta taxa de antecipação seria, o adiantamento do pagamento dos postos, que geralmente ocorrem com o prazo de 30 dias, mas quando ocorre a quitação antecipada, dos valores utilizados pelo órgão, é possível de se obter mais descontos quando do pagamento antecipado, e nesta contratação por certo, pode ser utilizada também esta opção, pois segundo o item 22.1 do edital e 7.6 do anexo I, este Tribunal Regional do Trabalho 5ª região, efetua o pagamento no prazo de 10 dias úteis, após a apresentação da NF, o que já gera uma margem de 15 à 20 dias de antecipação de pagamento ao posto parceiro, e conseqüentemente gera o desconto que se refere a taxa de antecipação.

Outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para emissão dos vales. Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora recebe do contratante o valor para emissão dos vales e o aplica no mercado financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa.

Aqui pode-se escolher, pagar antecipado o posto e receber uma taxa por isso, ou aplicar o dinheiro recebido e aplicá-lo até a efetiva data de pagamento do posto parceiro.

Por fim, ainda há a possibilidade da administradora cobrar, pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido.

E ainda, a parceria pode ser muito promissora,, para ambos os lados, porque os postos que aceitam os vales, ainda atraem mais consumidores, para comprar o que o estabelecimento comercializa, além dos combustíveis. Por isso, os estabelecimentos optam por pagar pelo credenciamento.

Portanto, ainda que a taxa de administração oferecida no certame seja nula ou negativa, assim como foi a nossa para este certame, temos como executar o contrato e o nosso preço não pode ser considerado inexecutável, porque além de tudo, falamos aqui de uma contratação de 30 meses, isto é, com lucro pequeno, mas SEM PREJUÍZO ALGUM, e estendido por todo este período, visto que a maioria de contratos da administração se limitam a apenas 12 meses.

Ademais, por certo, não é nenhuma novidade uma taxa maior que a citada pela Recorrente, que ela ofertou nesse certame, pois esta RECORRENTE que nos acusa, já ofertou desconto de 6,37%, tendo assinado com contrato com a Prefeitura Municipal de Votorantim, contrato de nº 008/2021, para 12 meses, cujo valor total da contratação era de

R\$ 2.118.356,35 (valor maior que o deste certame), conforme comprova-se no arquivo abaixo do google drive, e também a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, conhecida no ramo de gerenciamento de cartões e participante ativa dos mesmos pregões que todas as outras citadas empresas aqui, ofertou desconto de 8,1% e assinou o contrato de nº 03.16.01.2021, com a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, com vigência de 12 meses, no valor de R\$ 2.092.664,55 (valor maior que o deste PE também), e que também segue com a comprovação neste mesmo arquivo do Google Drive, demonstrando ainda, que ambos o scontratos, tem o mesmo tipo de serviço, aqui ofertado por esta Recorrida, provando que o desconto concedido para este TRT 5ª, não é inexequível. Observe-se :

<https://drive.google.com/file/d/1zRYLeaKZNM5AawiDpdZ-d4fcsoJraR3/view>

Então digníssima Pregoeira, DESAFIADA pela Recorrente, em seu recurso, pode informar à ela, que só em uma pequena busca, tal desafio já foi atingido, imagina se existisse tempo ocioso desta administração ou desta Recorrida, para uma pesquisa mais aprofundada. Por óbvio que nosso tempo é valioso por demais para perder esse tempo, pois nós o usamos, para prospectar ótimos negócios para a administração pública, assim como também faz este TRT 5ª região. E também a Recorrida, procura sempre estudar e planejar a melhoria de atendimento para os contratos que estão vigentes, ou em fase de assinatura, e também está sempre, na busca de novas oportunidades de negócios e novas contratações, e não perde seu precioso tempo, inventando mentiras, na tentativa de fechar um negócio. Usa sua competência para alcançar bons negócios, e não para fabricá-los com mentiras.

Por certo, demonstramos aqui a exequibilidade de nossa proposta, pois a taxa ofertada por nossa empresa, também, já é, praticada no mercado e no âmbito da própria Administração Pública..

E perceba-se ainda, que além de alegações infundadas, comprovadas acima, o recurso apresentado por esta Recorrente, demonstra em muitos de seus trechos, o que citamos acima, pois existe um cola e copia de outros recursos que faz, e só adapta para cada processo que interpõe recurso, MAS, é descuidada, desleixada, negligente, sem atenção, pois não muda tudo em seus recursos, deixando partes nele, que não fazem parte da reclamação que está fazendo no momento, como observamos aqui, onde reclama da falta de documentos da empresa, POIS NESTE RECURSO ELA APONTOU IMPEDIMENTO DE LICITAR E INEXEQUIBILIDADE, e NADA SOBRE DOCUMENTOS.

Vejam os:

1- Neste cenário prosseguir com o certame sem observar o edital, que exigia documentos válidos como condição de habilitação, bem como documentos de comprovação de qualificação técnica e econômica financeira (...)

2- A lei não concede ao administrador, servidor público, neste inclui o Sr. Pregoeiro (QUE NEM É SR. É SRA., não observado pelo Recorrente), margem para interpretação, porquanto deve fazer somente o que a lei determina, e neste caso a inabilitação da licitante que não apresentou todos os documentos exigidos no edital

Então percebemos através de todo o explicitado e demonstrado acima, que o intuito desta Recorrente, é somente de tumultuar e atrasar ainda mais a finalização do processo em questão.

Para se elaborar recursos, não basta querer recorrer, tem que se estar centrado na situação, que ela seja verdadeira e que seus argumentos se respaldem sempre dentro da lei, e não em "achismos", que são sempre criados por este Recorrente, com base unicamente em suas opiniões e intenções, sem nenhum tipo de argumentação concreta ou justificativa.

Pode-se concluir, portanto, depois do acima exposto, que a empresa Recorrente deve ter o seu pedido de seu recurso totalmente negado, em todo o seu teor, pois colocou em dúvida o julgamento da Sra., Pregoeira, que nos declarou vencedor do certame, após análise minuciosa da nossa proposta, e da verificação de toda a nossa documentação, mas que foi aqui, neste recurso ilegal, questionada nas entre linhas, como se não tivesse feito seu trabalho de forma justa, legal e transparente.

Mas a certeza que temos, é a de que nossa empresa está apta a continuar sendo declarada vencedora do pregão eletrônico nº006/2022, assim como decidiu a ilustre Pregoeira, por termos apresentado todo o solicitado em edital, e comprovado toda a nossa capacidade para atendimento do objeto deste pregão eletrônico.

Diante dos frágeis argumentos apresentados em recurso, fica evidente que a única intenção desta Recorrente é de obstar um procedimento lícito e transparente.

Acontece que o processo licitatório seguiu rigorosamente os trâmites legais, assim: publicidade do edital: oferecendo ao certame amplo conhecimento e viabilizando acesso ao processo; respeito aos prazos legais de publicidade, possibilitando a impugnação do processo por qualquer pessoa (art. 41 da Lei 8.666/93), de modo a permitir qualquer restrição ou impedimento ser previamente arguido; procedimento de abertura, bem como prazos recursais fielmente observados, viabilizando o contraditório e ampla defesa.

Estando claro, o objetivo da Recorrente de tão somente perturbar o processo licitatório, requer esta Recorrida, a aplicação de sanção como forma de coibir que futuros atos como este voltem a ocorrer. Neste diapasão, insiste no que preceitua o art. 93 da Lei 8.666/93:

"Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."

Que seja, portanto, a Recorrente punida nos termos da lei pertinente."

Pois bem.

Inicialmente, é imperioso refutar a afirmação feita pela recorrente de que: "bastava o Pregoeiro verificar a Declaração do SICAF apresentada pela empresa que veria que lá consta expressamente IMPEDIMENTO DE LICITAR no cadastro da licitante GOLDI".

Registre-se que a análise em relação às sanções administrativas em contratações públicas obedece a critérios objetivos e legais, cujas penalidades devem estar registradas nos sites oficiais de consulta aos Órgãos Públicos, devendo-se observar com rigor as decisões judiciais.

Portanto, vale acrescentarmos a DECISÃO, prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 em "pedido de tutela antecipada antecedente formulado incidentalmente à apelação cível n.º 5013933-54.2020.4.04.7000, para que seja determinada a suspensão de processo administrativo sancionador e as sanções ali impostas, em particular as de SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO".

"Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 – TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

(TURMA): 5035289-22.2021.4.04.0000

5035289-22.2021.4.04.0000

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Tutela Antecipada Antecedente (Turma) Nº

5035289-22.2021.4.04.0000/PR

REQTE: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

REQDO: SUPERINTENDENTE - CONSELHO REGIONAL DE

ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR - CURITIBA

REQDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA - CREA/PR

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente formulado incidentalmente à apelação cível n.º 5013933-54.2020.4.04.7000, para que seja determinada a suspensão de processo administrativo sancionador e as sanções ali impostas, em particular as de SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO e de Descredenciamento do SICAF por 1 (um) ano; alternativa e sucessivamente, requer-se a mitigação de ambas para até um máximo de 3 (três) meses (ou por outro prazo entendido razoável e proporcional), devendo ser concretamente abatidos os outros 2 (dois) já cumpridos.

Em suas razões, a requerente alegou que a concessão da medida não trará prejuízos ao CREA/PR, uma vez que a multa está garantida e o pedido liminar visa à permissão de contratar com a União e não com o CREA. Sustentou, ainda, a probabilidade de provimento do recurso, uma vez que as sanções aplicadas são nulas porquanto: (1) a retomada do processo administrativo não respeitou os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, (2) não há isenção minimamente necessária do fiscal do contrato responsável pela análise técnica do processo administrativo sancionador, i.e., pela instrução processual (sic), (3) por terem sido admitidas como verdadeiros e válidos, para fins de tipificação de infração e sancionamento administrativo contratual, queixumes de colaboradores do CREA/PR jamais compromissados com a verdade, simplória e informalmente feitos por e-mails, (4) não há justa causa para aplicação da penalidade de suspensão do direito de contratar com a União e descredenciamento do SICAF.

É o relatório. Decido.

Já tendo sido prolatada sentença e interposta apelação na ação originária, a competência para a apreciação de pedido de tutela provisória é do Tribunal, consoante o disposto no art. 299, parágrafo único, do CPC:

Art. 299 (...)

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

O pedido deve ser decidido monocraticamente pelo relator do recurso, conforme atribuição que lhe é conferida pelo art. 932, inciso II, do CPC, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...).

Reforça essa orientação o art. 1.012, § 3º, do CPC, que, embora faça referência à atribuição de efeito suspensivo ao recurso pelo Tribunal, é perfeitamente aplicável na hipótese em que pleiteada a antecipação de tutela recursal (tutela de urgência):

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Havendo urgência na tutela jurisdicional, não é exigível prévia oitiva da parte adversa para apreciação do pedido (art. 9º, inciso I, do CPC/2015). E os requisitos para a concessão de tutela provisória são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Assentadas essas premissas, é de ser acolhida em parte a pretensão da requerente para determinar a suspensão da penalidade de proibição de contratar com a União imposta em processo administrativo até o julgamento da apelação por esta Corte. (Grifos acrescidos).

Conforme destacado na sentença, consta na decisão administrativa que a impetrante teria incorrido em duas condutas, para as quais foram definidos graus de infração 03 e 01: não executar ou executar com falha serviço e/ou fornecimento previsto, sem motivo justificado e atrasar a entrega, o início ou o término da prestação de serviços ou ainda não manter a rede credenciada mínima. Aplicando esses graus na Tabela 01, a sanção poderia ser aplicada até o máximo de dois anos, a critério da autoridade julgadora. Ou seja, a fixação da penalidade seguiu os parâmetros previstos no contrato.

Infere-se, assim, que, em tese, as penas aplicadas pela Administração Pública contém autorização no próprio contrato, o qual, por sua vez, está em consonância com a legislação de regência.

Ocorre que a aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar, por sua gravidade, deve ser reservada apenas às faltas que guardem considerável potencial de afronta ao interesse público. Há de se aplicar, então, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para se inferir, no caso concreto, se é cabível a aplicação da pena em questão. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS. PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar, por sua gravidade, deve ser reservada apenas às faltas que guardem considerável potencial de afronta ao interesse público. Inquestionável o erro na conduta da empresa demandante, não se justificando, no entanto, a aplicação da penalidade de suspensão do exercício do direito de licitar e contratar com a União, na medida em que não houve intenção de fraudar o processo licitatório, tanto assim que a empresa foi suficientemente diligente para assumir e comunicar seu erro. Assim, a aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar, mediante descredenciamento do SICAF, não se encontra de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A aplicação da multa mostra-se suficiente para punir e dissuadir a empresa da qual o preposto, operador do pregão, cometeu ato equívoco que resultou na ausência de apresentação da documentação e proposta respectivas. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5058702-21.2018.4.04.7000, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETTE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/11/2019)

Além disso, é inquestionável que (1) a execução imediata da sanção imposta à requerente, antes do devido processo legal judicial, causar-lhe-á prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto efetivamente ampla e onerosa

(suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a União, pelo prazo de um ano), e (2) a conclusão acerca da razoabilidade de proporcionalidade da penalidade aplicada exige detida análise da documentação e prova aportada aos autos.

Por essa razão, impõe-se, por cautela, a suspensão dos efeitos da aludida penalidade (que poderá ser executada oportunamente), mantendo-os apenas em relação às licitações/contratações realizadas pelo próprio CREA/PR, a fim de assegurar o resultado útil da prestação jurisdicional. (Grifos acrescidos).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONATÓRIA. ART 65, DA LEI Nº 8.884/94. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO PODER PÚBLICO. Na dicção da legislação de regência (art. 65 da Lei n.º 8.884/94), constitui garantia idônea para obstar a exigibilidade da sanção pecuniária o depósito em dinheiro do respectivo valor. Com efeito, inexistente justificativa para a imediata suspensão da exigibilidade da multa imposta à empresa, antes do devido contraditório (art. 60 da Lei n.º 8.884/94), seja porque seus efeitos são de cunho patrimonial e reversíveis, seja porque milita em favor do ato administrativo impugnado a presunção de legitimidade e veracidade, e, observados os parâmetros legais para o respectivo arbitramento, a onerosidade excessiva não é evidente e a revisão da respectiva base de cálculo reclama instrução probatória. Conquanto a alegação de que o processo administrativo sancionatório está eivado de vícios/irregularidades demande cognição exauriente e dilação probatória, incabível na via estreita do agravo de instrumento, a aplicação imediata da pena de suspensão do direito de licitar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos - antes do devido processo legal judicial - prejudica, sobremaneira e de modo irreversível (produzindo resultado que a futura tutela jurisdicional não terá o condão de remediar), o desempenho pela agravante de sua atividade empresarial, uma vez que ela dedica-se à prestação de serviços para a Administração Pública. Além disso, a penalidade refere-se a condutas praticadas há quase dez anos atrás e poderá ser executada oportunamente, caso venha a ser mantida na esfera judicial. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017131-55.2017.404.0000, 4ª Turma, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04/09/2017)

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação. Intimem-se.

(TRF-4 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (TURMA): 50352892220214040000 5035289-22.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 16/09/2021, QUARTA TURMA)

Fonte: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1318082800/tutela-antecipada-antecedente-turma-50352892220214040000-5035289-2220214040000/inteiro-teor-1318082885>.

Assim, em cumprimento à decisão supra, encontra-se registrado no SICAF em seus assentamentos (Proad 3573/22 - Doc. 53, pág. 5):

"Dados do Fornecedor

CNPJ: 20.217.208/0001-74 DUNS@: 902963261

Razão Social: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

Nome Fantasia: GOLDI

Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Outros Tipos de Ocorrência

UASG Sancionadora: 389088 - CONSELHO REG.DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PR

Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador

Prazo: Determinado Impeditiva: Sim

Prazo Inicial: 23/09/2021 Prazo Final: 28/07/2022

Número do Processo: 017.000293/2019-6 Número do Contrato: 036/C/2019

Descrição/Justificativa: Descumpriu o Contrato n.º 036/C/2019 - Pregão n.º 0282018, ensejando o seu enquadramento no art. 7º, da Lei n.º 10.520/02, c/c art. 78, 79 e 87, todos da Lei n.º 8.666/93 (Rescisão unilateral e sanções combinadas de multa no valor de R\$ 35.138,00, impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF, estes últimos pelo prazo de 01 (um) ano. Sentença do juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba - MS n.º 501393354.2020.4.04.7000/PR, o impedimento de licitar e consequente descredenciamento do SICAF foi reduzido em 48 dias. Apelação cível n.º 5013933-54.2020.4.04.7000 atribuiu suspensão - vigente apenas nas licitações do Crea-PR até julgamento final". (Negritos acrescidos).

Ora, diante dos elementos aqui trazidos, o que se observa é que as alegações utilizadas pela recorrente para tentar fazer crer que a empresa GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA estaria impedida de licitar com a União, mostraram-se frágeis, incongruentes, desatualizadas e desprovidas de qualquer conteúdo probatório, portanto, incapazes de afastar a convicção desta pregoeira quanto ao perfeito cumprimento das exigências editalícias em relação às condições de participação previstas no item 4.1.5 do Edital.

Note-se, ainda, que o SICAF, em seus registros, consta no campo "Descrição/Justificativa" a decisão da Apelação Cível prolatada nos autos n.º 5013933-54.2020.4.04.7000 a qual atribuiu suspensão vigente apenas nas licitações do Crea-PR. "Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador".

Assim, acolher o pleito da Recorrente em inabilitar a empresa GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA sob a tese de impedimento de licitar com a União, seria uma verdadeira ofensa e desobediência à Ordem Judicial exarada pelo E.TRF4, devidamente registrada no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, pelo que não assiste razão à recorrente neste ponto.

Noutro passo, no que diz respeito à alegação sustentada pela Recorrente da inexecuibilidade da Proposta apresentada pela empresa vencedora do Certame, e, ainda, diante das informações ora trazidas pela recorrida em sede de contrarrazões, esta Pregoeira encaminhou os autos para manifestação do Setor Técnico (SAD - Secretaria de Administração) deste E.TRT5, em cujo parecer (Proad 3573/2022 - Doc. 66) foi opinado pela exequibilidade da proposta, bem como RATIFICADO o entendimento pela aceitabilidade da Proposta ofertada pela GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA. Vale aqui a transcrição literal:

"Em atenção à solicitação da Pregoeira para a que a Secretaria de Administração se manifeste em relação à alegação de inexecuibilidade da proposta ofertada pela recorrida, por se tratar de matéria que envolve conhecimento do objeto e do mercado, com base no art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 10.024/2019 c/c item 11.3 do Edital, acolhemos os termos das contrarrazões que demonstraram a inconsistência das alegações recursais.

Apesar da alegada discrepância entre o percentual de desconto proposto pela Goldi, qual seja -8%, em relação aos percentuais apresentados pela segunda e terceira colocadas: -4,61% e -4,40% respectivamente, não foram trazidos, nas razões recursais, elementos objetivos que demonstrem o quanto alegado, ônus que lhe competia.

Por outro lado, foram trazidas pela recorrida cópias de contratos vigentes mantidos pela recorrente Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Ltda. com outros órgãos públicos em percentuais semelhantes e até maior (-8,01%) do que proposto pela empresa vencedora deste certame. Ressalte-se, ainda, que, conforme exposto nas contrarrazões, a diferença do valor mensal proposto pela

recorrente em relação à primeira colocada é de R\$2.196,95 para um contrato de longo prazo, isto é, de 30 meses, pouco representativo quando considerado o valor estimado da contratação de R\$ 1.944.204,00. Por fim, cumpre destacar que a empresa vencedora, após ter cumprido, de forma satisfatória, os sessenta meses de contrato no TRT16, conforme atestado apresentado nos documentos da qualificação técnica, venceu novo certame e celebrou, em agosto de 2021, novo contrato divulgado na aba transparência do sítio eletrônico do TRT do Maranhão, com a proposta de desconto de -6%, que já está acima dos percentuais tidos como máximos exequíveis pela empresa recorrente, fragilizando assim a tese recursal de inexecutabilidade da proposta.

Ante o exposto, a Secretaria de Administração opina pela RATIFICAÇÃO do Parecer emitido nos autos (Proad 3573/2022 Doc.59), bom como pela exequibilidade da proposta vencedora”.

Note-se que o setor requisitante trouxe os devidos posicionamentos, conforme solicitado, rebatendo, a meu ver, com bastante propriedade, as alegações veiculadas no recurso quanto à inexecutabilidade da proposta de preços apresentada pela empresa recorrida, o que dispensa, portanto, comentários adicionais.

Todavia, apenas a título de reforço, sob o ponto de vista jurídico, destaca-se que no tocante à inexecutabilidade de preços, a Administração Pública ao analisar as propostas apresentadas tem como parâmetro objetivo o valor estimado e indicado no instrumento convocatório.

Neste contexto, não se vislumbra qualquer indício do cenário apontado na peça recursal, já que a inexecutabilidade se configura usualmente como uma questão relativa e que, portanto, deve ser cabalmente comprovada.

Nesse sentido, vejamos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta” (Acórdão nº 3092/2014 - Plenário TCU).

“Considerando que a inexecutabilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração.” (Acórdão nº 148/2006 - Plenário TCU).

Na mesma linha de pensamento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecutabilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecutável, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12- 04-2018)”.
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria 8520/na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexecutável, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada”. (3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Mandado de Segurança nº 2002.01.00.039301-0/BA, relatado pelo Desembargador Federal João Batista Moreira, publicada no DJ 2/06/2003).

No mesmo diapasão, sob a ótica doutrinária temos:
“Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.
Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutável para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).” (grifos acrescidos)

“No entanto, deve-se ter em vista que a inexecutabilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética, 15ª edição, p. 522) (Grifos acrescidos).

Por fim, em face da comprovação satisfatória da exequibilidade do preço ofertado pela empresa GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA em sua defesa, e, considerando-se, ainda, a análise criteriosa realizada pelo Setor Técnico, não se afigura razoável inabilitar a proposta vencedora, detentora do melhor preço, sob argumento de inexecutabilidade do desconto ofertado, posto que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a manifesta inexecutabilidade alegada na peça recursal. Não assiste razão, portanto, à recorrente também neste ponto.

Registre-se que os autos serão disponibilizados na íntegra conforme requerido pela Recorrente.

Ante todo o exposto, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e encaminho os autos à autoridade competente para julgamento do recurso interposto contra a decisão de classificação e declaração de vencedor da empresa GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA.

Salvador, 13 de maio de 2022
Documento assinado eletronicamente
Ana Paula Dutra Vila Nova Cerqueira
Pregoeira - Núcleo de Licitações/CML

Fechar

[Início](#) » Licitações

Processo Licitação 3573/2022 foi atualizado.

Licitações

[« Voltar para a página inicial](#)

Ano

2022 ▾

Situação

- Todos - ▾

Tipo

- Todos - ▾

Busca

3573

Pesquisar

Informações	Documentos	Licitações Anteriores
<p>Data de Abertura: 02/05/2022 - 10:00</p> <p>Número do Processo administrativo: 3573/2022</p> <p>Pregão Eletrônico: 006/22</p> <p>Objeto: Contratação dos serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, lavagem e troca de óleos, lubrificantes e filtros da frota, por meio de cartão magnético ou dispositivo eletrônico similar mais avançado, e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota, para atender às necessidades dos veículos e dos reservatórios dos grupos geradores, pertencentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT5, por 30 (trinta) meses, renováveis até 60 (sessenta).</p> <p>Sistema: www.comprasnet.gov.br (UASG 080007 PE 62022)</p> <p>Itens: 1 item</p> <p>Situação: Aberta</p> <p>editar</p>	<p> 1. 19/04/2022 - EDITAL</p> <p> 2. 19/04/2022 - PLANILHA ESTIMATIVA DE CUSTOS</p> <p> 3. 19/04/2022 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR</p> <p> 4. 20/04/2022 - RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO</p> <p> 5. 28/04/2022 - RESPOSTA A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS - COM ERRATA</p> <p> 6. 03/05/2022 - PARECER TÉCNICO</p> <p> 7. 09/05/2022 - RECURSO ADMINISTRATIVO - EMPRESA PRIME</p> <p> 8. 13/05/2022 - CONTRARRAZÕES - EMPRESA GOLDI</p> <p> 9. 13/05/2022 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELO PREGOEIRO</p>	